TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Segunda-Feira
11 de Novembro de 2013
Nº 765 – 109 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 2
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 3
Segunda Câmara 68
Pautas 68
Atas 68
Acórdãos 68
Extratos de Distribuição 82
Corregedoria Geral 82
Despachos 82
Editais 83
Atos de Relatoria 83
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 88
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 88
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 90
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 92
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 97
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 99
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 99
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 100
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 100
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 100
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 107
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 107
Editais 107
Atos Normativos 108
Informativos de Licitações 108
Gabinete da Presidência 108
Despachos 108
Portarias 108
Composição Biênio 2013/2014 109
Tribunal Pleno 109
Primeira Câmara 109
Segunda Câmara 109
Corregedoria Geral 109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 109
Administrativo 109

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 697249/13
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VIVO SA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4884/13 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Substituição da contratada por empresa sucessora em razão de reestruturação societária. Pela formalização do aditivo.
Trata-se de processo com vistas à aditivação do Contrato nº. 35/2012, celebrado por este Tribunal com a empresa VIVO S/A. O presente aditivo contratual tem por finalidade substituir a contratada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas.
A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, unidade gestora do contrato, justificou a necessidade da avença em face da cisão total entre as empresas referidas.
A Diretoria de Licitações e Contratos aduziu que permanece o interesse deste Tribunal no objeto contratual, considerado imprescindível para a consecução das atividades e que a reestruturação de que ora se trata não traz prejuízos à execução do contrato (peça 02).
Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças informou não há necessidade de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, por se tratar de alteração societária da contratada (peça 03).
Por sua vez, a Diretoria Jurídica entendeu que a alteração societária não prejudica a execução contratual, manifestando-se pela viabilidade do aditivo, condicionada à apresentação de documentos[1] (peça 04).
A Controladoria Interna, por sua vez, entendeu que o caso se amolda ao disposto no inciso VI, do Art. 78 da Lei 8.666/93 e não ao inciso XI analisado pela Diretoria Jurídica, de sorte que a alteração seria motivo para rescisão. Entretanto, consigna que a jurisprudência do TCU tem relativizado a literalidade de referido dispositivo (peça 05).
Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu que tratando-se de substituição da contratada em razão de alteração societária decorrente de incorporação/cisão; inexistindo prejuízo à execução contratual, bem como permanecendo íntegras as demais cláusulas da avença, em especial a das obrigações financeiras da Corte, poderia o aditivo ser celebrado, condicionado à apresentação da documentação pendente indicada no Parecer da DIJUR (peça 07).
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao contrato n° 35/2012 visando a substituição da empresa VIVO S/A, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas, devendo ser juntado ao processo os documentos referenciados no parecer da unidade jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela formalização do presente aditivo ao contrato n° 35/2012 visando a substituição da empresa VIVO S/A, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas, devendo ser juntado ao processo os documentos referenciados no parecer da unidade jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Devem ser juntados ao processo: Ata das Assembleias Gerais Extraordinárias de Aprovação das Cisões e Incorporações a respeito da Reestruturação Societária1, previstas para ocorrer em 1° de julho de 2013 ratificadora da sucessão contratual 2 e 3 e ainda da declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República atualizada.

PROCESSO Nº: 697257/13
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VIVO SA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4885/13 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Substituição da contratada por empresa sucessora em razão de reestruturação societária. Pela formalização do aditivo.
Trata-se de processo com vistas à aditivação do Contrato nº. 36/2012, celebrado por este Tribunal com a empresa VIVO S/A. O presente aditivo contratual tem por finalidade substituir a contratada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas.
A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, unidade gestora do contrato, justificou a necessidade da avença em face da cisão total entre as empresas referidas.
A Diretoria de Licitações e Contratos aduziu que permanece o interesse deste Tribunal no objeto contratual, considerado imprescindível para a consecução das atividades e que a reestruturação de que ora se trata não traz prejuízos à execução do contrato (peça 02).
Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças informou não há necessidade de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, por se tratar de alteração societária da contratada (peça 03).
Por sua vez, a Diretoria Jurídica entendeu que a alteração societária não prejudica a execução contratual, manifestando-se pela viabilidade do aditivo, condicionada à apresentação de documentos[1] (peça 04).
A Controladoria Interna, por sua vez, entendeu que o caso se amolda ao disposto no inciso VI, do Art. 78 da Lei 8.666/93 e não ao inciso XI analisado pela Diretoria Jurídica, de sorte que a alteração seria motivo para rescisão. Entretanto, consigna que a jurisprudência do TCU tem relativizado a literalidade de referido dispositivo (peça 05).
Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu que tratando-se de substituição da contratada em razão de alteração societária decorrente de incorporação/cisão; inexistindo prejuízo à execução contratual, bem como permanecendo íntegras as demais cláusulas da avença, em especial a das obrigações financeiras da Corte, poderia o aditivo ser celebrado, condicionado à apresentação da documentação pendente indicada no Parecer da DIJUR (peça 07).
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao contrato n° 36/2012 visando a substituição da empresa VIVO S/A, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas, devendo ser juntado ao processo os documentos referenciados no parecer da unidade jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela formalização do presente aditivo ao contrato n° 36/2012 visando a substituição da empresa VIVO S/A, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas, devendo ser juntado ao processo os documentos referenciados no parecer da unidade jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Devem ser juntados ao processo: Ata das Assembleias Gerais Extraordinárias de Aprovação das Cisões e Incorporações a respeito da Reestruturação Societária1, previstas para ocorrer em 1° de julho de 2013 ratificadora da sucessão contratual 2 e 3 e ainda da declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República atualizada.

PROCESSO Nº: 697265/13
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VIVO SA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4886/13 - TRIBUNAL PLENO
Aditivo de Contrato. Substituição da contratada por empresa sucessora em razão de reestruturação societária. Pela formalização do aditivo.
Trata-se de processo com vistas à aditivação do Contrato nº. 37/2012, celebrado por este Tribunal com a empresa VIVO S/A. O presente aditivo contratual tem por finalidade substituir a contratada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas.
A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, unidade gestora do contrato, justificou a necessidade da avença em face da cisão total entre as empresas referidas.
A Diretoria de Licitações e Contratos aduziu que permanece o interesse deste Tribunal no objeto contratual, considerado imprescindível para a consecução das atividades e que a reestruturação de que ora se trata não traz prejuízos à execução do contrato (peça 02).
Instada a se manifestar, a Diretoria de Finanças informou não há necessidade de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, por se tratar de alteração societária da contratada (peça 03).
Por sua vez, a Diretoria Jurídica entendeu que a alteração societária não prejudica a execução contratual, manifestando-se pela viabilidade do aditivo, condicionada à apresentação de documentos[1] (peça 04).
A Controladoria Interna, por sua vez, entendeu que o caso se amolda ao disposto no inciso VI, do Art. 78 da Lei 8.666/93 e não ao inciso XI analisado pela Diretoria Jurídica, de sorte que a alteração seria motivo para rescisão. Entretanto, consigna que a jurisprudência do TCU tem relativizado a literalidade de referido dispositivo (peça 05).
Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu que tratando-se de substituição da contratada em razão de alteração societária decorrente de incorporação/cisão; inexistindo prejuízo à execução contratual, bem como permanecendo íntegras as demais cláusulas da avença, em especial a das obrigações financeiras da Corte, poderia o aditivo ser celebrado, condicionado à apresentação da documentação pendente indicada no Parecer da DIJUR (peça 07).
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao contrato n° 37/2012 visando a substituição da empresa VIVO S/A, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas, devendo ser juntado ao processo os documentos referenciados no parecer da unidade jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela formalização do presente aditivo ao contrato n° 37/2012 visando a substituição da empresa VIVO S/A, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A em razão de reestruturação societária havida as citadas empresas, devendo ser juntado ao processo os documentos referenciados no parecer da unidade jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Devem ser juntados ao processo: Ata das Assembleias Gerais Extraordinárias de Aprovação das Cisões e Incorporações a respeito da Reestruturação Societária1, previstas para ocorrer em 1° de julho de 2013 ratificadora da sucessão contratual 2 e 3 e ainda da declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República atualizada.

PROCESSO Nº: 745227/13
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 4887/13 - TRIBUNAL PLENO
Aditivo contratual. Fornecimento de software Microsoft. Acréscimo legal de quantitativos. Pela formalização do aditivo.
Trata o presente de processo com vistas ao aditamento do Contrato nº 21/2011, firmado entre este Tribunal e a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, para fornecimento de software Enterprise Agreement[1] – EA, com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao uso perpétuo e atualizações dos produtos Microsoft licenciados a esta Corte.
A Diretoria de Licitações e Contratos iniciou o processo, indicando a necessidade de celebração do termo aditivo para a regularização das novas licenças que passaram a ser utilizadas pelo Tribunal de Contas no segundo ano da vigência do ajuste (peça nº 2). O montante a ser investido é de R$ 170.690,00 (cento e setenta mil, seiscentos e noventa reais).
Iniciado o trâmite processual, a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos orçamentários para saldar as obrigações decorrentes do aditivo em tela (peça nº 5).
Por sua vez, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de formalização do expediente, ressalvando a necessidade de a Diretoria de Tecnologia da Informação ratificar o gestor e o fiscal do contrato (peça nº 6). A Controladoria Interna opinou pela viabilidade da avença, indicando a necessidade de juntada da declaração de menores nos autos (peça nº 7).
Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento das unidades instrutivas, não apresentando oposição à formalização do termo aditivo (peça n°8).
Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do aditivo ao Contrato n° 21/2011, firmado com a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, para fornecimento de software Enterprise Agreement – EA, com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao uso perpétuo e atualizações dos produtos Microsoft licenciados a esta Corte, visando à regularização das novas licenças que passaram a ser utilizadas, no montante de R$ 170.690,00 (cento e setenta mil, seiscentos e noventa reais).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela formalização do aditivo ao Contrato n° 21/2011, firmado com a empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, para fornecimento de software Enterprise Agreement – EA, com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao uso perpétuo e atualizações dos produtos Microsoft licenciados a esta Corte, visando à regularização das novas licenças que passaram a ser utilizadas, no montante de R$ 170.690,00 (cento e setenta mil, seiscentos e noventa reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. É um software da Microsoft que serve para padronizar a estrutura de TI e pode ser conceituado como um programa de licenciamento por volume criado para os seus clientes corporativos com 250 ou mais PCs. Com o Enterprise Agreement, os seus clientes podem licenciar o software Microsoft para padronizar a sua opção de produtos empresariais Microsoft (Microsoft Office Professional, atualização do Windows Professional e Core Client Access License).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 22 DE OUTUBRO DE 2013

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (22/10/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.** Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**,

submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 15 de Outubro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 713051/13, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram devolvidos os processos nºs: 140426/13, 150081/13 e 152807/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 845817/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 483216/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 203478/11, 70219/13, 76799/13, 81962/13, 209957/13, 271253/13, 285564/13, 285726/13, 285840/13, 405918/13, 152087/00, 215603/11, 555439/11 e 615202/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 428006/08 e 106762/09, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 45604/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 38773/13, na Diretoria de Contas Estaduais, 420321/13 e 203362/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 518550/13, na Diretoria de Protocolo, 126003/09, na Diretoria de Contas Municipais, 264303/13, 312587/11, 446916/13, 446932/13, 447920/13, 270214/13, 480464/13 e 277510/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 527835/13, 33061/12, 582521/10, 441930/13, 823392/12, 480413/13, 462660/13, 514317/11, 583386/11, 737782/11, 141433/12, 497545/13, 844918/12, 451030/13, 665889/11 e 353810/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 713051/13 (Deferimento), 318450/13 (Expedição de alerta), 396524/13 (Expedição de alerta), 421340/13 (Expedição de alerta), 421375/13 (Expedição de alerta), 421405/13 (Expedição de alerta), 475840/13 (Expedição de alerta), 475890/13 (Expedição de alerta), 339248/11 (Regular com ressalva), 457399/11 (Irregular com determinação e aplicação de multa), 396729/12 (Encerramento), 551978/06 (Negativa de registro com aplicação de multa), 212457/10 (Registro e instauração de Tomada de Contas Especial), 574405/09 (Negativa de registro), 152013/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 245790/11 (Regular com aplicação de multa), 265381/12 (Irregular com aplicação de multa), 276324/12 (Irregular com determinação e aplicação de multa), 287020/12 (Regular com ressalva), 503885/09 (Registro, Negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Especial), 551981/13 (Deferimento), 383332/09 (Aprovação do Relatório de Inspeção e regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas), 185306/13 (Regular), 198866/13 (Irregular com aplicação de multa), 140426/13 (Regular com ressalvas), 152807/13 (Regular com ressalva e determinação), 186295/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 150081/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 240241/11 (Regular com ressalva), 292598/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 78363/12 (Regular com ressalva), 179620/12 (Regular), 122673/13 (Regular com ressalva e determinação), 153250/13 (Regular com ressalva), 157078/13 (Regular com ressalva), 166611/13 (Regular com ressalva), 191675/13 (Regular), 144975/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinações), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha;** 153941/07 (Regular com ressalvas), 136939/09 (Irregular com aplicação de multa), 168970/10 (Irregular com determinação e aplicação de multa), 170380/10 (Regular), 170398/10 (Parecer prévio pela Regularidade), 186804/10 (Regular com determinação), 144105/08 (Irregular com aplicação de multa), 57706/02 (Baixa de responsabilidade e arquivamento), 383782/10 (Regular com ressalvas), 297939/08 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 42414/11 (Registro), 308277/12 (Registro com aplicação de multa), 627003/12 (Extinção por Perda do objeto), 23563/13 (Registro com determinação), 384953/13 (Registro com determinação), 476750/13 (Registro), 540297/13 (Registro com determinação), 255452/13 (Registro com determinação), 259601/13 (Registro com determinação), 271628/13 (Registro com determinação), 271644/13 (Registro com determinação), 381732/11 (Registro), 389717/11 (Registro), 424340/12 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares;** 137153/09 (Regular com ressalvas e determinação), 146861/10 (Irregular com aplicação de multas e determinações), 166188/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 225129/11 (Registro com determinação), 566019/11 (Registro), 682902/11 (Registro), 9291/12 (Registro com determinação), 19697/12 (Registro com determinação), 30453/12 (Registro com determinação), 89415/12 (Registro), 317780/12 (Registro com determinação), 345130/12 (Registro), 411566/12 (Registro), 412074/12 (Registro), 412244/12 (Registro), 585360/12 (Registro), 81571/13 (Registro com determinação), 81733/13 (Registro com determinação), 127640/13 (Registro), 157264/13 (Registro com determinação), 165216/13 (Registro com determinação), 178075/13 (Registro com determinação), 208810/13 (Registro), 227009/13 (Registro), 239872/13 (Registro com determinação), 264893/13 (Registro com determinação), 282719/13 (Registro com determinação), 285750/13 (Registro com determinação), 286048/13 (Registro com determinação), 295209/13 (Registro com determinação), 312685/13 (Registro com determinação), 316273/13 (Registro com determinação), 414364/13 (Registro com determinação), 470183/13 (Registro com determinação), 479210/13 (Registro com determinação), 497898/13 (Registro com determinação), 203478/11 (Registro com determinação), 70219/13 (Registro com determinação), 76799/13 (Registro com determinação), 81962/13 (Registro com determinação), 209957/13 (Registro com determinação), 271253/13 (Registro com determinação), 285564/13 (Registro com determinação), 285726/13 (Registro com determinação), 285840/13 (Registro com determinação), 405918/13 (Registro com determinação), 452915/11 (Registro), 152087/00 (Registro), 215603/11 (Registro com determinação), 555439/11 (Registro com determinação), 615202/11 (Registro com determinação), 471305/12 (Registro), 473677/12 (Registro), 475165/12 (Registro), 475351/12 (Registro), 475564/12 (Registro), 476293/12 (Registro), 476579/12 (Registro), 476641/12 (Registro), 523739/12 (Registro), 711594/12 (Registro com determinação), 789631/12 (Registro com determinação), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 737186/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 279900/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 611344/12 e 153966/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 516150/08, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 261130/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 162094/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 176957/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 188801/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 845817/12, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 483216/07, por devolução pós-vista, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 176015/08, 136483/09 e 113450/04, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 126437/09 e 166700/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 242631/10 e 181790/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 342210/09, 289824/09, 238735/11 e 505440/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foram retirados de Pauta os processos nºs: 647511/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 366632/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 540297/13, até o julgamento do processo nº 389717/11, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quinze minutos (17h15), do dia vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e treze (22/10/2013), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze (29/10/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 229135/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4557/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Instrução Normativa nº 22/2008-TCEPR. Art. 16, I, Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento, urbanização e saneamento de Campo Mourão - CODUSA, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 706/11, peça 05), em um primeiro exame, pugnou por realização de contraditório, tendo em vista a identificação das seguintes irregularidades: (i) irregularidade formal em relação ao não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 22/2008, da qual cabe aplicação de multa ao responsável, (ii) inconsistência de valores, (iii) contratação de pessoal sem realização de concurso público. Deste modo, concluiu pela irregularidade das contas.

O Despacho n.º 687/11 – GCHGH (peça 06) oportunizou o contraditório à origem quanto ao contido na Instrução da DCM, e o responsável juntou petição à peça 14.

Em nova análise, diante da anexação da documentação solicitada, a DCM emitiu a Instrução n.º 3200/13 (peça 20), na qual informou que os documentos apresentados sanam a irregularidade apontada, afastando a aplicação de multa. Posicionou-se, assim, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3026/13, peça 21), corroborou o opinativo técnico, adotando a regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, uma vez regularizadas as impropriedades inicialmente detectadas, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3200/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13026/13), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2007, da CODUSA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CODUSA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2007.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 65805/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4558/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Jesuítas. Exercício de 2010. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade para o Município de JESUÍTAS, no valor de R$ 115.729,61 (cento e quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS-PR.
Em primeira análise acerca do mérito da prestação de contas (Instrução n.º 2768/12, peça 13), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o oferecimento de oportunidade para os interessados se manifestarem em sede de contraditório em face de irregularidades detectadas, quais sejam:

- Publicação do Termo de Adesão realizada após a data permitida pelo Calendário Eleitoral - No Termo de Adesão não consta a data da assinatura e não foi anexado a sua publicação e os repasses dos recursos ocorreram nos dias 19/08/2010, 14/10/2010, 27/10/2010 e mais duas parcelas em 2011 (no montante de R$ 115.729,61);
- Motivos pela existência da triangulação - A triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho Emprego e Economia Solidária pelo Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
- Metodologia do Objeto da Operação-Contrato Carona - Pelo fato do município ter aderido a uma licitação pré-existente, consideramos que não há base legal para a firmação dessa operação. Devido à falta de oportunidades ao município buscar os meios legais, através da lei das licitações e contratos, e assim poder ordenar os gastos;
- Operações na execução do convênio - A triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados da Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS) ao Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
- Dados da licitação - objetivando o certame realizado e de acordo com a Resolução 03/06, § 1º, letra ”n”, entendemos como necessária a apresentação dos documentos da licitação realizada;
- Certidão do CREA emitida para a realização da obra - não foram apresentadas a(s) guia(s) dos responsáveis técnicos junto ao órgão de registro de obras e serviços de Engenharia – CREA, tal obrigatoriedade está prevista na Resolução 03/06, art. 33º, alínea “p”;
- Documentos de Registro da obra - Ainda em relação a obra denominada Construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, há registros dos documentos fiscais de aplicação de mão de obra, o que intensifica a necessidade do registro junto aos órgãos públicos;
- Dados da eleição da UGT - Com base na Resolução 03/06, art. 4º. Inciso XVIII, solicita-se que seja encaminhado o documento de eleição dos membros da UGT – Unidade Gestora das Transferências;
- Plano de Trabalho - Não foi apresentado o plano de trabalho e nem o memorial descritivo da obra estando em desacordo com a legislação correspondente;
- Outros documentos necessários:

1. Ausência dos Termos de Compatibilidade Físico e Financeiro, relativo a todos os pagamentos;
2. Ausência do Registro do imóvel, atualizada com ônus, que foi realizada a obra;
3. Ausência do Projeto Social para implantação e funcionamento do CRAS, conforme o item 3 do Termo de Adesão;
4. solicitamos o razão contábil da Prefeitura dos pagamentos efetuados a empresa contratada para a execução do CRAS, ano 2010 e 2011.

Ato contínuo, todos os responsáveis pelo convênio sob exame foram citados para se manifestarem acerca dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica desta Corte, conforme peças 17 a 27.
Após apresentação das peças de defesa, a DAT analisou cada ponto de irregularidade e verificou que foram sanadas a sua maioria, restando com motivo de ressalva ao seguintes itens:

- Metodologia do Objeto da Operação-Contrato Carona – Neste ponto a Unidade Técnica entende que em que pese a irregularidade do procedimento, o Acórdão nº. 986/11, que deu base ao presente apontamento, foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema do “carona” pelos municípios que aderiram ao convênio nº. 23/2009, razão pela opina pela ressalva do procedimento de carona, tendo em vista o princípio da segurança jurídica;
- Ausência do Plano de Trabalho - O Município de Jesuítas apresentou o plano de aplicação elaborado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social para a construção de 80 unidades do Centro de Referência de Assistência Social no valor de R$ 11.445.000,00 (Peça 43, pg. 11/17), entretanto o Município deveria ter elaborado o plano de aplicação para a obra a qual recebeu os recursos no valor de R$ 115.729,61, razão em face da qual opinou pela ressalva do item;

Assim, a DAT em seu derradeiro opinativo pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência em face da utilização da operação contrato carona na licitação e a não elaboração de plano de trabalho específico para a obra do Município de Jesuítas.
O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, concluindo que a prestação de contas deve ser julgada regular com as ressalvas destacadas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos e tomando como base as análises uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, entendo que as irregularidades remanescentes devam ser convertidas em ressalvas.
Com efeito, esta Corte de Contas pacificou seu entendimento relativamente à impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto Federal nº 3.931/2001, em 2011, com o Acórdão n.º 86/11 – Pleno, posteriormente, portanto, ao procedimento adotado pelo Município de Jesuítas, aqui relatado.
Relativamente à ausência do Plano de Trabalho, assiste razão aos opinativos que instruíram os autos, pois, em que pese à necessidade de apresentação de plano específico para a obra, foi apresentado um plano global elaborado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social para a construção de 80 unidades do Centro de Referência de Assistência Social.
Assim, acompanho os opinativos uniformes lançados nos presentes autos e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade para o Município de Jesuítas, CNPJ nº 77.398.154/0001-08, de responsabilidade do Sr. Aparecido José Weiller Junior, CPF Nº 801.083.009-78, no cargo de ex-Prefeito, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalvas em razão da utilização do procedimento de “contrato carona” na licitação e a não elaboração de plano de trabalho específico para a obra do Município de Jesuítas.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, relativa a recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade para o Município de JESUÍTAS, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Aparecido José Weiller Junior, CPF n.º 801.083.009-78, no cargo de ex-Prefeito, (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalvas em razão da utilização do procedimento de “contrato carona” na licitação e a não elaboração de plano de trabalho específico para a obra do Município de Jesuítas.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 86439/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4559/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO
Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo Município de NOVA AURORA, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 115.128,16 (cento e quinze mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a manutenção do transporte escolar municipal.
Posteriormente à distribuição do feito (peça 24), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3975/12, peça 25) opinou pela abertura de contraditório em razão da ausência de termo de homologação do processo licitatório n.º 33, do extrato de publicação, ata de julgamento e do termo de homologação do processo licitatório n.º 55, e dos relatórios bimestrais sobre a qualidade do serviço de transporte escolar.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 826/12, peça 26) e cientificado o ente (Ofícios n.º 4276/12 e n.º 4277/12, peças 28 e 29, e respectivos avisos de recebimentos, peças 30 e 31)
Em resposta, o município apresentou manifestação (peça 36) e documentos relativos a ato de homologação de licitação aberta pelo edital n.º 33 (peça 33), extrato de publicação, ata de julgamento e do termo de homologação do processo licitatório n.º 55 (peça 34) e relatórios bimestrais (peça 35)
Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 4700/12, peça 37) opinou pela regularidade das contas, tendo ainda consignado que, a partir de agora, toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se–á exclusivamente via WEB, no SIT sob n.º 7313.
Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 17787/12, peça 39) opinou pela irregularidade das contas, tendo requerido a prévia citação do gestor municipal; do titular da Secretaria Municipal de Educação; dos integrantes da UGT; bem como dos subscritores do Termo de Cumprimento de Objetivos; oportunizando-lhes a faculdade de apresentar documentos que comprovem que os veículos beneficiados com os recursos do convênio foram utilizados no transporte escolar público, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.
Em resposta (peça 61), a municipalidade esclareceu que todos os dispositivos das resoluções estaduais e federais que regulam o caso em questão foram analisados quando da entrega da prestação de contas perante a Secretaria de Estado da Educação, que em razão disso, emitiu o termo de cumprimento de objetivos sem qualquer ressalva. Informa a municipalidade que está encaminhando a documentação anteriormente enviada ao núcleo regional de educação, onde consta a linha efetuada pelo transporte escolar, nome do condutor, número da carteira de habilitação e número do certificado de registro de veículo e certificados de manutenção dos tacógrafos. Por fim, asseverou que toda a documentação, como vistorias dos veículos, comprovantes de manutenção e de serviços em geral foram entregues ao núcleo de educação à época da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução n.º 2422/13, peça 63), após considerar que a Resolução Estadual n.º 1.506/2009 define que as prestações de contas serão elaboradas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação e que a presente prestação atende todos os requisitos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, ratificou seu entendimento anterior, opinando pela regularidade das contas.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 12979/13, peça 65), explicitando que o município deixou de encaminhar o laudo de vistoria dos veículos, em desconformidade com o prescrito na Lei n.º 9.506/97, opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo ao final requerido "a notificação do representante legal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná, determinando que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE".
É breve relato.
VOTO
Apesar da correta instrução da presente prestação de contas, em consonância com o exigido pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, acompanho os termos do parecer ministerial no concernente à aposição de ressalva às contas, em razão da ausência de juntada do laudo de vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar, admitindo a respectiva recomendação.
Diante do acima exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:
I) pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de nova Aurora, no valor de R$ 115.128,16 (cento e quinze mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a manutenção do transporte escolar municipal, de responsabilidade de Sr. Pedro Leandro Neto, CPF n.º 731.596.899-72, no cargo de Prefeito, com ressalva em razão da ausência de juntada do laudo de vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar;
II) por emissão de determinação ao representante legal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná, para que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de NOVA AURORA, no valor de R$ 115.128,16 (cento e quinze mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a manutenção do transporte escolar municipal, de responsabilidade de Sr. Pedro Leandro Neto, CPF n.º 731.596.899-72, no cargo de Prefeito, com ressalva em razão da ausência de juntada do laudo de vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar;
II - Determinar à Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná – SEED que passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 213619/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: MARCIO GALDINO DA SILVA, INACIO GERMANO NETO,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4560/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade, com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de TERRA RICA, relativas ao exercício de 2010.
Após a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais opinou (Instrução n.º 26/12, peça 14) pela regularidade do feito.
Diversamente, o Ministério Público (Parecer n.º 9312/12, peça 17) opinou pela irregularidade das contas em face da inexistência de cargo de contador, em razão da terceirização do serviço contábil e jurídico.
Cientificada a municipalidade e apresentada manifestação, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que o serviço contábil se encontrava terceirizado há vários anos, tendo a situação sido regularizada em 2012, com a aprovação em concurso e o provimento de cargo efetivo de contador. Relativamente à terceirização do serviço jurídico, afirmou que a contratação se deu, por licitação, para atendimento de serviço específico (reestruturação do plano de carreiro do legislativo), o que não contraria o prejulgado n.º 6.
Corroborando o opinativo técnico, o órgão ministerial (Parecer n.º 12665/13, peça 39) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da terceirização do serviço contábil, aplicando a multa respectiva, tendo consignado recomendação ao "Legislativo Municipal para que observe as regras previstas no Prejulgado n.º 06, no tocante às específicas hipóteses de contratação de empresa para realização de consultoria jurídica, fazendo cessar de imediato qualquer contrato que descumpra essas normas, sob pena de desaprovação das contas dos exercícios futuros".
É o relatório.
VOTO
Acolho parcialmente o opinativo ministerial, pois efetivamente a terceirização do serviço contábil contrariava decisão normativa desta Casa, situação que não mais subsiste, deixando de aplicar a multa sugerida, lastreada no art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica (contratar sem a observância do adequado processo licitatório) posto que não se aplica a hipótese e análise, de inobservância ao Prejulgado n.º 06.
Destarte, VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Terra rica, de responsabilidade de MÁRCIO GALDINO DA SILVA, com ressalva em razão da terceirização do serviço contábil, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal para que observe as regras previstas no Prejulgado n.º 06, no tocante às específicas hipóteses de contratação de empresa para realização de consultoria jurídica, fazendo cessar de imediato qualquer contrato que descumpra essas normas, sob pena de desaprovação das contas dos exercícios futuros.
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de TERRA RICA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MÁRCIO GALDINO DA SILVA, com ressalva em razão da terceirização do serviço contábil;
II - Recomendar ao Legislativo Municipal que observe as regras previstas no Prejulgado n.º 06, no tocante às específicas hipóteses de contratação de empresa para realização de consultoria jurídica, fazendo cessar de imediato qualquer contrato que descumpra essas normas, sob pena de desaprovação das contas dos exercícios futuros;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 146404/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DELSO MORIGGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4561/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí. Exercício de 2011. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João José Baptista, Diretor no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe as Instruções Normativas n.º(s) 63 e 65/2011.
Assim, após analisar todos aqueles aspectos, a Unidade Técnica emitiu um primeiro opinativo (Instrução n.º 1900/12, peça 42) no sentido da regularidade das contas sob comento.
O Ministério Público junto a esta Corte, em parecer preliminar (peça 47), não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme proposto pela DCM, entretanto verificou a necessidade de se constatar se o Ente Previdenciário deu atendimento ao previsto no art. 1º da Lei n.º 9717/98 e o contido no art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008, que, respectivamente, estabelecem a vinculação dos recursos previdenciários para o pagamento de benefícios do RPPS e o custeio do Instituto de Previdência pela taxa de administração limitada a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.
Ato contínuo, foi determinado à DCM que esclarecesse se foram atendidos os comandos legais citados pelo Ministério Público, conforme Despacho n.º 1280/12 (peça 48).
A Unidade Técnica, pela Informação n.º 865/13 (peça 49), esclareceu que o Ente Previdenciário Municipal atendeu os comandos legais indicados pelo parquet de Contas e ratificou seu posicionamento pela regularidade da prestação de contas sob exame.
Em nova e derradeira manifestação o Ministério Público acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica e pugnou pela regularidade da presente prestação de contas, conforme Parecer n.º 12474/13 (peça 50).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em face do exposto, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte e, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005 voto por:
I) julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ, de responsabilidade do Sr. João José Baptista, na qualidade de Diretor do Ente Previdenciário no exercício sob exame;
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ, de responsabilidade do Sr. João José Baptista, na qualidade de Diretor do Ente Previdenciário no exercício sob exame;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 170402/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4562/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de SÃO CARLOS DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe as Instruções Normativas n.º(s) 63 e 65/2011.
Assim, após analisar todos aqueles aspectos, a Unidade Técnica emitiu um primeiro opinativo (Instrução n.º 2592/12, peça 21) no sentido da regularidade das contas sob comento.
O Ministério Público junto a esta Corte, em seu primeiro parecer nos autos (peça 23), entendeu que teria havido terceirização da atividade de contador, no exercício de 2011, na Câmara Legislativa, em contrariedade ao estabelecido no Acórdão n.º 1.111/2008 e no Prejulgado n.º 06, ambos desta Corte de Contas.
Ato contínuo, determinou-se que fosse oferecida ao Responsável pela prestação de contas a oportunidade de manifestação acerca do apontamento de irregularidade feita pelo parquet de Contas.
Após juntada da resposta pelo responsável, a DCM emitiu novo opinativo (peça 31), no qual discorre sobre o alcance do Prejulgado n.º 6 e a situação concreta explicitada na peça de defesa.
Para a Unidade Técnica, em face "das justificativas apresentadas pelo responsável para a terceirização das funções de contador no período de 16 de dezembro do ano de 2010 a 31 de janeiro do ano de 2011 e, tendo em vista que as medidas para a realização de novo concurso e contratação de servidor efetivo para o Cargo de Contador já foram tomadas, entende-se que a questão encontra-se saneada".
Em nova manifestação (peça 33), o Ministério Público permaneceu com seu entendimento pela irregularidade, pois em sua opinião teria havido assunção de despesa desnecessária em face do aditivo firmado pela Câmara para continuidade do serviço de terceirização, uma vez que já havia contadora efetiva atuando na edilidade.
Na sequência, o responsável pela prestação de contas juntou novos documentos com o fito de contraditar aquele entendimento do Ministério Público, peça 35.
Analisando esta nova documentação juntada (Informação n.º 046/13, peça 37), a Unidade Técnica verificou que o aditamento ocorrido alterou o objeto inicial que era a prestação de serviços na área de contabilidade pública e passou a ser o de treinamento de servidores.
No período do aditamento não teriam sido prestado serviços contábeis pela empresa terceirizada, mas tão somente o treinamento de servidora recém-nomeada, o que na opinião da DCM teria ferido o dever de licitar, em face da mudança substancial havida no objeto original.
Entretanto, uma vez que o aditamento foi realizado no exercício de 2012, e a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2011, a Unidade Técnica ratifica seu entendimento anteriormente esposado, ou seja, pela regularidade das contas.
O Ministério Público em parecer definitivo (peça 38), alterando seu posicionamento, acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais pugnando ainda que a situação relativa à mudança substancial do objeto promovida pelo aditamento ao contrato n.º 003/2011, e apontada pela DCM, seja informada nos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 para fins de exame de legalidade.
É o voto.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em face do exposto, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte e, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005 voto por:
I) julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício sob exame;
II) determinar que a Diretoria de Contas Municipais - DCM, quando proceder a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, informe a situação relativa à mudança substancial do objeto promovida pelo aditamento ao contrato n.º 003/2011 para fins de exame de legalidade.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de SÃO CARLOS DO IVAÍ, de responsabilidade do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício sob exame;
II - Determinar à Diretoria de Contas Municipais - DCM, quando proceder à análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, que informe a situação

relativa à mudança substancial do objeto promovida pelo aditamento ao contrato n.º 003/2011 para fins de exame de legalidade.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 192589/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4563/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade, com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovantes de dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6), razão da conta contábil (peça 7), certidão de regularidade previdenciária (peça 8), certidão de regularidade fiscal (peça 9), balanço orçamentário (peça 10), balanço financeiro (peça 11) demonstrativo de variações patrimoniais (peça 12) balanço patrimonial (peça 13), demonstrativo de dívida fundada (peça 14), demonstrativo de dívida flutuante (peça 15), publicação de demonstrações contábeis (peça 16), parecer do controle interno (peça 17), publicação de ato remuneratório (peças 18) e lei de instituição do órgão oficial (peças 19).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1467/12, peça 28), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) excesso do limite das despesas da câmara, (ii) do fato de responsável pelo controle interno ser titular de cargo em comissão e (iii) da indicação de ressalva no relatório de controle interno, consistente ao inventário de bens da casa.
Após a autorização da diligência (Despacho n.º 127/12, peça 23), a municipalidade encaminhou manifestação (peça 28) e documentos (peças 29-34), onde afirma que a câmara não dispõe de servidores efetivos se encontrando em trâmite lei para estruturação do quadro de pessoal. Relativamente ao excesso de despesa, afirmou que solicitou desta Corte o montante da receita de 2010 que serviria para o cálculo do limite de despesas da Câmara para 2011, sendo-lhe informado que o referido limite seria de R$ 2.085.426,84 (dois milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), portanto, ficando a despesa abaixo do limite descrito pelo TCEPR. Por derradeiro, anexou os esclarecimentos do responsável pelo controle interno quanto às providências tomadas pela administração para a correção dos problemas.
A partir da defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3105/12, peça 35) considerou sanada a ressalva feita no relatório de controle interno e entendeu por regularizado o item relativo ao excesso da despesa sob o argumento de que, quando da prestação das informações por parte desta Corte, ainda não havia sido editada a Instrução n.º 65/2011, que tratava sobre as prestações de contas anuais para 2011, oportunidade em que foram consideradas, na composição da base de cálculo para os gastos, as deduções relativas às Renúncias, Restituições e Descontos de Tributos. No entanto, manteve a irregularidade das contas, em razão de o responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.
O Ministério Público (Parecer n.º 17270/12, peça 37) opinou de prolação de despacho saneador, para manifestação da DIJUR e DCM acerca de pontos acerca dos cargos de controlador interno, assessor jurídico e contador, e também acerca de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.
Foi autorizada apenas a oitiva preliminar da Diretoria de Contas Municipais - DCM (Despacho n.º 1526/12 - GCDA, peça 38), tendo essa apresentado a Informação n.º 227/13 (peça 39).
Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 4098/13, peça 41), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa e ressalva descritas na Instrução n.º 3105/12 - DCM.
Diante disso, a municipalidade apresentou nova manifestação (peça 48), onde reiterou os mesmo argumentos anteriormente lançados, em que afirma que a câmara não dispõe de servidores efetivos, se encontrando em trâmite lei para estruturação do quadro de pessoal, estando envidando esforços para o saneamento da impropriedade.
Apesar disso, a unidade técnica (Instrução n.º 2882/13, peça 50) e o órgão ministerial (Parecer n.º 12565/13, peça 51) mantiveram a irregularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, subsistindo como mácula, apenas a irregularidade relativa ao provimento em comissão do cargo de controlado interno. Apesar do apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público a irregularidade não merece prosperar, eis que a entidade afirma estar regularizando o seu quadro de servidores e que esta Corte tem entendido que a hipótese pode ser convertida em ressalva.
Nesse sentido, o Acórdão n.º 3215/13, do Tribunal Pleno, da minha lavra:
"Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar provimento e modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1092/11, da Segunda Câmara, para julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONIO OLINTO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, CPF n.º 017.110.059-08, com ressalvas, a serem anotadas junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores retidas em folha e da contribuição patronal ao INSS e da ocupação da função de Controlador Interno por ocupante de cargo comissionado.
Em igual sentido:
"Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Tomazina. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas, relativamente ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo comissionado e pela publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal do 3° quadrimestre de 2008" (Acórdão n.º 2224/11 – Segunda câmara, autos n.º 160740/10, Rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski)
Assim, afasto a irregularidade e a multa correlata, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, de responsabilidade de VALDEVINO SIMÕES PERICO, com ressalva em razão do provimento em comissão do cargo de controlador interno;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I- Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. VALDEVINO SIMÕES PERICO, com ressalva em razão do provimento em comissão do cargo de controlador interno;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 80680/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: VALMIR TASCA, OSMAR BRAUN SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4564/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art, 16, I, da LC 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. Osmar Braun Sobrinho (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.
Mediante a Instrução nº 2444/13 - DCM (peça nº 17), a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Osmar Braun Sobrinho, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira (art. 48, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 131/09 e IN nº58/2011 – TCE/PR).
O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 23), onde as mesmas ou as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução nº 3270/13 (peça n.º 24).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12934/13 (peça 25) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada.
Desta feita, VOTO acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das

contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Osmar Braun Sobrinho, CPF nº 519.714.619-20, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Osmar Braun Sobrinho, CPF n.º 519.714.619-20, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 145835/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILSON MARIO KONIG, CRISTINA PREIS WEHNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4565/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art, 16, I, da LC 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Sra. Cristina Preis Wehner (Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 52/2011.
A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1783/13 - DCM (peça n.º 18), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sra. Cristina Preis Wehner, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira (art. 48, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 131/09 e IN n.º 58/2011 – TCE/PR).
A gestora das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 23), onde as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução n.º 3261/13 (peça nº 25).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12937/13 (peça 26) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada.
Desta forma, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. Cristina Preis Wehner, CPF nº 885.977.849-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. Cristina Preis Wehner, CPF n.º 885.977.849-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 183699/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MARIO MITTMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4566/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art, 16, I, da LC 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Mario Mittmann (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.
A DCM, mediante a Instrução n.º 1477/13 (peça nº 23), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Mario Mittmann, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira (art. 48, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 131/09 e IN n.º 58/2011 – TCE/PR).
O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 28), onde as mesmas ou as medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, sendo que a DCM opinou pela regularidade das contas, em sua Instrução n.º 1477/13 (peça n.º 23).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12987/13 (peça 33) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à ausência de publicidade das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Mario Mittmann, CPF n.º 431.660.759-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Mario Mittmann, CPF n.º 431.660.759-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 198661/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
INTERESSADO: OSMAR PEREIRA, ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4567/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de PEABIRU, submetida à apreciação desta Corte pelo seu Presidente, o Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua primeira intervenção nos autos, Instrução n.º 1609/13 (peça 19), verificou a existência de restrição que poderia ensejar um juízo de irregularidade e imputação de multa ao responsável, por ocasião do julgamento das contas. Transcrevo o achado:
- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo.
Em face do apontamento da Unidade técnica, foi deferida a oportunidade de manifestação em sede de contraditório e ampla defesa, conforme peças 21 e 22.
O Responsável, após requerer dilação do prazo para manifestação, conforme se

verifica a peça 24, trouxe sua petição de defesa para contraditar o achado de irregularidade apontado pela DCM, peça 30.
A Unidade Técnica, ao analisar a resposta apresentada, verificou que foi sanada a irregularidade detectada com a apresentação das informações publicadas no site da Entidade Municipal, em conformidade com a Lei Complementar n.º 131/09 e a Instrução Normativa n.º 58/2011.
Assim, em face do saneamento da irregularidade, a DCM opinou pela regularidade da presente prestação de contas.
O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica opinando pela regularidade da prestação de contas sob comento.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme fica claro dos autos, o Responsável pela prestação de contas logrou êxito em regularizar as restrições apontadas pela DCM com a juntada dos documentos antes ausentes.
Assim, acompanho os opinativos uniformes da DCM e do Ministério Público que instruíram os autos e, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005 voto por:
I) julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Peabiru, de responsabilidade da Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício sob exame.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Alaerte Rodrigues dos Santos, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal no exercício sob exame;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 240490/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4568/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com sanções, encaminhamento de cópias dos autos ao MP e transformação do processo em tomada de contas extraordinária.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, como Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A (EMDEPRAIAS), de Paranaguá, no exercício de 2007.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 845/11 – Peça 06) relatou restar impossibilitado o exame das contas, em virtude da ausência de documentos essenciais para as atividades fiscalizadoras desta Corte, senão vejamos:

Item	Descrição	Enviou
1	Ofício de encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, assinado pelo Representante legal da Empresa, devidamente qualificado, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu Art. 323 e parágrafos, combinado com o Art. 347, § 2º.	SIM
2	Índice (conforme modelo).	SIM
3	RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	NÃO
4	Certidão de habilitação profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, do Responsável técnico pela contabilidade.	SIM
5	Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembléia ou Reunião em que houve a respectiva eleição.	NÃO
6	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o determinado no art. 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/76:	
6.1	Balanço Patrimonial;	NÃO
6.2	Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;	NÃO
6.3	Demonstração do Resultado do Exercício;	NÃO
6.4	Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço);	NÃO
6.5	NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;	NÃO
6.6	Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76.	NÃO
7	Parecer do Conselho Fiscal.	NÃO
8	Relatório de Auditoria e Parecer, quando houver.	NÃO
9	Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:	NÃO
9.1	Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.	NÃO
9.2	Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.	NÃO
9.3	Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência das contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.	NÃO
10	Balancetes Financeiros mensais do exercício social.	NÃO
11	Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.	NÃO
12	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicações financeiras na mesma data.	SIM
13	Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do exercício de competência das contas.	SIM
14	Conciliações das contas bancárias.	SIM
15	Extratos bancários do mês de janeiro do ano subseqüente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas.	NÃO
16	Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.	NÃO
17	Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas componentes do grupo Ativo Circulante e Realizável.	NÃO
18	Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.	NÃO
19	Demonstrativo, em nível analítico, relacionando as contas que compõem o Ativo Permanente.	NÃO
20	Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente Imobilizado em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.	NÃO
21	Relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.	NÃO
22	Relação dos bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório.	NÃO
23	Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.	NÃO
24	Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.	NÃO
25	Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (uma coluna para a parte descontada do funcionário e outra para a parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso. O demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso.	NÃO
26	Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento.	NÃO
27	Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais).	NÃO
28	Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva.	NÃO
29	Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.	NÃO
30	Cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas.	NÃO
31	Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.	NÃO
32	Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.	NÃO
33	Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de competência da prestação de contas, contendo: o número de funcionários existentes em 31 de dezembro do exercício anterior, as admissões e demissões ocorridas no exercício respectivo às contas e o quadro em 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa.	NÃO

Determinou-se, então, a citação da Empresa Interessada e da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, as quais fora, realizadas por meio postal, assim como editalício (v. Peças 07/18), não havendo, porém, sido encaminhada qualquer resposta ou documento a esta Corte.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3543/13 – Peça 19), opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de inspeção junto à EMDEPRAIAS, uma vez que observado um grande número de irregularidades nas contas de outros exercícios.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14862/13 – Peça 20) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A situação observada no presente expediente é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A (EMDEPRAIAS), do Município de Paranaguá, relativamente à devida prestação de contas anual.
Conforme se extrai dos quadros incluídos no relatório da presente peça, dos 42 documentos arrolados como essenciais para análise das contas, apenas 6 foram encaminhados, quedando-se silente tanto a Empresa quanto sua gestora depois de realizadas intimações por meio postal e editalício.
Cumpre destacar, conforme alerta da Diretoria de Contas Municipais, que se compulsando as prestações de contas da Entidade Interessada relativas aos exercícios de 2006 a 2009, observa-se que o número de irregularidades detectadas

é muito grande, além de que a negligência dos gestores é recorrente.
Desta feita, voto:
1. Pela irregularidade das contas da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, como Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, de Paranaguá, no exercício de 2007, pela omissão no dever de prestar contas;
2. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, por 36 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais durante o trâmite da prestação de contas;
3. Pela declaração de inabilitação da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
4. Pela determinação de impedimento de obtenção de certidão liberatória pela EMDEPRAIAS, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
5. Pela transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do previsto no art. 236, do RITCE/PR, com encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte solicitando a designação de servidores da Diretoria de Contas Municipais para realizarem auditoria nas contas da EMDEPRAIAS;
6. Pelo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar irregulares as contas da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos (CPF 562.915.239-49), como Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A (CNPJ 82.406.620/0001-90) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;
3.2. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, por 36 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais durante o trâmite da prestação de contas;
3.3. Declarar a inabilitação da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
3.4. Determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMDEPRAIAS, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
3.5. Determinara a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do previsto no art. 236, do RITCE/PR, com encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte solicitando a designação de servidores da Diretoria de Contas Municipais para realizarem auditoria nas contas da EMDEPRAIAS;
3.6. Determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Paranaguá, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;
3.7. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:
a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Julgar irregulares as contas da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos (CPF 562.915.239-49), como Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A (CNPJ 82.406.620/0001-90) no exercício de 2007, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas;
II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, por 36 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais durante o trâmite da prestação de contas;
III. Declarar a inabilitação da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
IV. Determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMDEPRAIAS, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
V. Determinar a transformação do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do previsto no art. 236, do RITCE/PR, com encaminhamento de comunicação à Presidência desta Corte solicitando a designação de servidores da Diretoria de Contas Municipais para realizarem auditoria nas contas da EMDEPRAIAS;
VI. Determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Paranaguá, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;
VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:
a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 275093/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4569/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas. Ausência de prestação de contas. Irregularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Ordinária proposta pela Diretoria de Contas Municipais, com fulcro no disposto no art. 225, do RITCE/PR, em virtude da ausência de prestação de contas dos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, como Diretores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2009 (respectivamente de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro).
Determinada a citação dos dois gestores, assim como da Entidade, apenas foi encaminhada resposta pelo Sr. Emerson Alves de Faria, que apresentou (Peças 09/14) "documentos úteis e necessários ao julgamento das contas da Entidade referente ao exercício de 2009".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3715/13 – Peça 19) indica que os documentos apresentados pelo Sr. Faria "não constituem prestação de contas conforme exige a Instrução Normativa 38/2009 deste Tribunal e de nenhuma forma podem ser admitidos como prestação de contas. São meras declarações que informam a intenção de uma futura apresentação de prestação de contas. Além disso, fazem referência a 2010, sendo que o presente procedimento cuida do exercício de 2009".
Opina, conclusivamente, pela irregularidade das contas, pela determinação de devolução da integralidade dos valores recebidos pela Entidade ao Município de Rio Branco do Sul no exercício (R$ 4.605.025,11), sem prejuízo da aplicação de multas administrativas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16251/13 – Peça 20) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Em primeiro lugar, há de se apontar que estamos diante de caso de infração gravíssima, restando impossibilitado o dever fiscalizatório desta Corte de Contas em função da completa omissão dos gestores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul relativamente à prestação de contas anual tocante ao exercício de 2009.
Apesar de realizada a citação dos gestores do período, assim como da própria Entidade, apenas houve resposta por parte do Sr. Emerson Alves de Faria (Diretor de 1° de julho a 31 de dezembro), que acostou uma série de peças que muito pouco auxiliam, ainda restando impossibilitado o devido exame por parte do TCE/PR.
Em face do exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas dos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, como Diretores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2009 (respectivamente de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro);
- Pela determinação de devolução, a ser efetuada pela EMPROSUL ao Município de Rio Branco do Sul, da totalidade do montante recebido de seu Entre controlador no exercício (R$ 4.605.025,11), em razão da completa impossibilidade de verificação da aplicação dos recursos;
- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por 38 vezes, aos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, em função da não apresentação de todas as peças requeridas pela Diretoria de Contas Municipais, previstas como essenciais para análise de contas anuais municipais na IN 38/09;
- Pela declaração de inabilitação dos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria ao exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
- Pela determinação de impedimento de obtenção de certidão liberatória pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
- Pelo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar irregulares as contas dos Srs. Elonir Geffer Matias (CPF 738.211.609-

34) e Emerson Alves de Faria, como Diretores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2009 (respectivamente de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;
3.2. Determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela EMPROSUL ao Município de Rio Branco do Sul, da totalidade do montante recebido no exercício (R$ 4.605.025,11);
3.3. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, aos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, por 38 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais (previstos no art. 6°, da IN 38/09);
3.4. Declarar a inabilitação dos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
3.5. Determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMPROSUL, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
3.6. Determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Rio Branco do Sul, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;
3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:
a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Elonir Geffer Matias (CPF 738.211.609-34) e Emerson Alves de Faria, como Diretores da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2009 (respectivamente de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;
II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela EMPROSUL ao Município de Rio Branco do Sul, da totalidade do montante recebido no exercício (R$ 4.605.025,11);
III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, aos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, por 38 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais (previstos no art. 6°, da IN 38/09);
IV. declarar a inabilitação dos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;
V. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMPROSUL, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;
VI. determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Rio Branco do Sul, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;
VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:
a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 109209/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO
ADVOGADO: ALEXANDRE ALÓIS HUBER (OAB/PR 36853), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB/PR 23709)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4570/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Extinção. Desentranhamento de documentos. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária iniciada em face do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - FAPEN, já extinta com base no v. Acórdão n.º 1889/12 – Primeira Câmara (peça n.º 137), uma vez que foi reconhecido o cumprimento à decisão emanada da Resolução n.º 10006/05 (peça n.º 25)[1], deixando-se, naquela mesma oportunidade, de propor a devolução de valores inicialmente sugerida, bem como de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "f", da LC n.º 113/05.
Com amparo na instrução, e, notadamente, na complementação trazida aos autos pelo FAPEN (peça n.º 146), de forma uníssona, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 19055/13, peça n.º 147) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15162/13, peça n.º 149) manifestam-se pelo desentranhamento dos documentos contidos na peça n.º 146, a fim de que seja formado um novo expediente de Ato de Inativação do Sr. Antônio Darcy Zampier, constando como responsável o Instituto em epígrafe e, ainda, como interessados, o Município de Campo Largo, o respectivo Chefe do Poder Executivo, Sr. Affonso Portugal Guimarães, e, por fim, o Diretor do FAPEN, Sr. Alceu Carlesso.
É o breve relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]
Este Relator, considerando o protocolo incidental do Decreto n.º 263/2013 e de prova de sua publicação, que, ressalte-se, em nada interferem no trâmite da extinta Tomada de Contas Extraordinária, demandando, pelo contrário, a formação de novos autos, a fim de viabilizar o registro de um novo ato de inativação junto a este E. Tribunal de Contas, determina, nos moldes estabelecidos no artigo 368 do RI/TCE-PR, o desentranhamento da documentação contida na peça n.º 146 pela Douta Diretoria de Protocolo.
Depois de desentranhados, formem-se novos autos de Ato de Inativação, tendo como responsável o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo - FAPEN e, ainda, como interessados, o Município de Campo Largo, o respectivo Chefe do Poder Executivo, Sr. Affonso Portugal Guimarães, e o Diretor do FAPEN, Sr. Alceu Carlesso.
Por fim, tendo-se em vista que a regularização do servidor encontra-se comprovada por meio da edição do Decreto n.º 263/2013, restando, dessa forma, integralmente atendidas as medidas oriundas do v. Acórdão n.º 1889/12 – Primeira Câmara, com fulcro no artigo 398 do RI/TCE-PR, determino, oportunamente, o encerramento do presente expediente.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. determinar a adoção das seguintes medidas:
a) com amparo no artigo 368 do RI/TCE-PR, o desentranhamento dos documentos anexados à peça n.º 146, formando-se, por conseguinte, um novo feito, em consonância com o que restou estabelecido no presente opinativo e no Parecer n.º 19055/13 – DICAP (peça n.º 147); e
b) o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. com amparo no artigo 368 do RI/TCE-PR, desentranhar os documentos anexados à peça n.º 146, formando-se, por conseguinte, um novo feito, em consonância com o que restou estabelecido no presente opinativo e no Parecer n.º 19055/13 – DICAP (peça n.º 147);
II. encerrar o protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Por meio da qual se negou registro à aposentadoria do servidor Antônio Darcy Zampier.*
***2**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 240198/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, PAULO PRATES NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4571/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Impropriedade em processo licitatório. Ausência de certidão negativa de débito da obra junto ao INSS. Não esclarecimentos das meditas tomadas quanto a paralisação da obra. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.
1. RELATÓRIO
Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Porto Rico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, através do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, celebrado em 12/06/2006, nos termos do Convênio nº 6387[1], com término inicialmente previsto para 13/06/2008, objetivando a construção de um centro de educação ambiental no Horto Florestal do Município.
O valor inicialmente pactuado, conforme consta da DAT 02 (Peça 2, p. 4) foi de R$

200.000,00 (duzentos mil reais) pelo concedente, R$ 26.570,93 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos) a título de contrapartida, num total de R$ 226.570,93 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos). Observe-se, contudo, que da Cláusula Terceira do Termo de Convênio acostado (Peça 2, p. 15), consta tão somente a previsão de repasse, pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Prestação de contas inicial foi recebida em 07/05/2008, oportunidade em que também restou demonstrada a prorrogação de prazo do Convênio, através do 1º Termo Aditivo, que alterou a vigência para 13/06/2008 (Peça 2, p. 23/24).

Ao longo da tramitação processual, foram ainda juntados aos autos o 2º Termo Aditivo, de prorrogação do Convênio até 13/06/2009 (Peça 11, p. 13/14); o 3º Termo Aditivo, também de prorrogação de prazo, até 13/06/2010 (Peça 25, p. 3/4); e por fim, o 4º Termo Aditivo, de prorrogação de prazo, até 13/06/2011 (Peça 41, p. 3/4).

Face à existência de prestação de contas complementares, autuadas sob o nº 18387-2/09, 21989-3/10; 28050-2/11 e 48980-0/11, foi determinado o apensamento daqueles autos ao presente, em atendimento ao disposto no art. 364, § 1°, do Regimento Interno.

Por conta dos diversos aditivos de prazo apresentados, foi determinado o sobrestamento do feito na Diretoria de Contas Municipais, primeiramente através do Despacho nº 14/09 (Peça 15), nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, e após, através do Acórdão 2002/09 (Peça 31), nos termos do art. 427, § 2º, também do Regimento Interno.

Figuram como interessados nos autos, e foram devidamente citados, nos termos da lei, o Município de Porto Rico, CNPJ 75.461.970/0001-93, o Sr. Walter Romao de Oliveira, CPF Nº 233.744.899-15, prefeito municipal na gestão 01/01/2005 a 31/10/2009; o Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito municipal na gestão 01/11/2009 a 31/12/2012 e o Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF nº 151.927.179-49, atual Prefeito do município; o Instituto Ambiental do Paraná, além da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Os presentes autos foram objeto de reiterada análise por parte da DAT, materializadas por meio das Instruções nº. 6.315/08 (Peça 05), nº 8.713/08 (Peça 13), nº 5.754/09 (Peça 17), nº 6.643/09 (Peça 27), nº 1.783/11 (Peça 33), nº 822/12 (Peça 50).

Vencido o prazo do Convênio, e não constando dos autos a complementação das contas, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão de contraditório, conforme consta da Instrução nº 1.393/13 (Peça 69). Em razão da constatação de diversas impropriedades, a unidade técnica requereu esclarecimentos à Secretaria de Obras Públicas ante o fato de o Termo de Acompanhamento da Obra conter declaração de que as informações são obtidas por telefone além de solicitar informações sobre a continuidade da obra, visto que no referido Termo há a menção de estar paralisada. Ao Município, a DAT requereu informações referentes ao processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela obra, quais outras empresas estavam cadastradas junto a municipalidade, e quais as razões delas não se habilitarem para o certame. Por fim, requereu ainda esclarecimentos quanto à paralisação da obra.

Reaberto o contraditório a todos os interessados, nos termos de Peças 72 até 78, houve manifestação apenas da Secretaria de Infraestrutura e Logística – sucessora da Secretaria de Obras Públicas, que apresentou informações e justificativas, anexando ainda, a Informação Técnica nº 01/2013, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra nº 2010/0915, os Relatórios de Vistorias de Obras e/ou Serviços nº 43, 49 e 50, bem como as Portarias nº 2007/0146 e 2011/0026 (Peça 80).

Os demais interessados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, nos termos da Instrução 2095/13 – DAT (Peça 85), opinou pela irregularidade das contas, em razão de: a) não comprovação da regularidade da obra frente às contribuições previdenciárias; b) utilização de modalidade de Licitação inadequada, salvo comprovação de prévio cadastro no município de empresas em condições de realizar a obra licitada; e c) atraso na entrega da obra, paralisação, e ausência de esclarecimento, nos autos, dos motivos e ações tomadas pela municipalidade para regularizar a situação, não havendo sequer a demonstração se quem concluiu a obra foi a empreiteira contratada ou a municipalidade. Sugeriu ainda, a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 13581/13 (Peça 86), corroborou a manifestação técnica, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[2]

Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas.

Quanto à ausência de comprovação da regularidade da obra frente às contribuições previdenciárias, observe-se que o fato é motivo de irregularidade das contas, nos termos da súmula 04 desta Corte, que fixa:

"SÚMULA Nº 04 - A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 10 de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva."

Foram devidamente chamados aos autos para prestar esclarecimentos todos os gestores envolvidos na execução do convênio em exame, sem que o documento ou mesmo qualquer justificativa quanto ao fato tenha sido apresentada. Assim, a ausência de comprovação da regularidade da obra frente às contribuições previdenciárias é motivo de julgamento pela irregularidade das contas.

No que tange à utilização de modalidade de licitação inadequada, ante a ausência de comprovação de prévio cadastro no município de empresas em condições de realizar a obra licitada, resta incontroversa também esta irregularidade, conforme destacado pela unidade técnica:

"Referente ao processo licitatório para contratação de empresa responsável pela obra, quais outras empresas estavam cadastradas junto a municipalidade, e quais as razões delas não se habilitarem para o certame, visto que entendemos que o próprio conceito de Tomada de Preços (artigo 22 da lei 8.666/93, transcrito abaixo) traz a necessidade de haver mais de uma empresa cadastrada em condições de participar do certame.

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

(Peça 69, p. 3)

Observe-se que para a execução da obra, objeto do Convênio, foi contratada a empresa Construtora e Engenharia Regini Bueno Ltda. – EPP através da Tomada de Preços nº 002/07, realizada pelo Município de Porto Rico (Conforme consta de CAT 5 – Peça 2, p. 7) constando o contrato com empresa à Peça 2, p. 101 e seguintes.

Por fim, também não houve qualquer justificativa quanto ao atraso na entrega da obra, quanto à paralisação ocorrida no período de 25 de novembro de 2010 até 26 de maio de 2011. Também não foram apresentados nos autos os motivos e ações tomadas pela municipalidade para regularizar a situação, não havendo sequer a demonstração de quem concluiu a obra, se a empreiteira contratada ou a própria municipalidade.

A despeito do conjunto de irregularidades, face à juntada do Termo de Recebimento da Obra pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (Peça 80, p. 5), o qual da conta de que a obra foi concluída em 13/06/2011, sendo que o recebimento provisório deu-se em 21/06/2011, e o recebimento definitivo em 28/06/2012, resta comprovada a efetiva execução do objetivo do convênio bem como a utilização dos recursos em conformidade com o pactuado no Convênio nº 007/2008, afastando qualquer determinação de ressarcimento de valores.

Contudo, ante as irregularidades apontadas, deve se aplicada ao Sr. Walter Romão de Oliveira, prefeito municipal à época da realização da Tomada de Preços nº 02/2007, multa com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei; bem como ao Sr. Paulo Prates Nogueira, atual Prefeito, multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não atendimento a citação por esta Corte de Contas.

Ademais, deverão ser incluídos os nomes do Sr. Walter Romão de Oliveira e do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, gestores municipais responsáveis pela execução do convênio em exame, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Município de Porto Rico, CNPJ 95.422.846/0001-26, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira (CPF nº 233.744.899-15) e Evaristo Ghizoni Volpato (CPF 523.460.139-00), referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos do Convênio nº 6387, exercícios financeiros de 2006/2011, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de:

a) não comprovação da regularidade da obra frente às contribuições previdenciárias;

b) utilização de modalidade de inadequada para a contratação de empresa para a realização da obra, decorrente da ausência de comprovação de prévio cadastro no município de empresas em condições de realizar a obra licitada;

c) ocorrência, na execução do convênio, de atraso na entrega da obra, paralisação, bem como ausência de esclarecimentos acerca dos motivos e das medidas tomadas pela municipalidade sobre tais fatos.

3.2. aplicar as seguintes penalidades:

a) ao Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF nº 233.744.899-15, no cargo de prefeito, multa com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei;

b) ao Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF nº 151.927.179-49, atual Prefeito, multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não atendimento a citação, conforme Certidão de Decurso do Prazo a peça 81 dos autos;

3.3. determinar a inclusão do nome do Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF Nº 233.744.899-15, Prefeito, gestão 01/01/2005 a 31/10/2009 e do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito, gestão 01/01/2005 a 31/10/2009, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Município de Porto Rico, CNPJ 95.422.846/0001-26, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveira (CPF nº 233.744.899-15) e Evaristo Ghizoni Volpato (CPF 523.460.139-00), referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos do Convênio nº 6387, exercícios financeiros de 2006/2011, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de:
a) não comprovação da regularidade da obra frente às contribuições previdenciárias;
b) utilização de modalidade de inadequada para a contratação de empresa para a realização da obra, decorrente da ausência de comprovação de prévio cadastro no município de empresas em condições de realizar a obra licitada;
c) ocorrência, na execução do convênio, de atraso na entrega da obra, paralisação, bem como ausência de esclarecimentos acerca dos motivos e das medidas tomadas pela municipalidade sobre tais fatos.
II. aplicar as seguintes penalidades:
a) ao Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF nº 233.744.899-15, no cargo de prefeito, multa com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei;
b) ao Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF nº 151.927.179-49, atual Prefeito, multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não atendimento a citação, conforme Certidão de Decurso do Prazo a peça 81 dos autos;
III. determinar a inclusão do nome do Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF Nº 233.744.899-15, Prefeito, gestão 01/01/2005 a 31/10/2009 e do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito, gestão 01/01/2005 a 31/10/2009, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Conforme identificação da transferência voluntária na DAT 02, Peça 2, p. 4, dos autos.
2. Responsável técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 192391/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4572/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade com aplicação de multas administrativas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vilson Rogério Goinski, como Prefeito de Almirante Tamandaré, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 81.650,00 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de imóvel (Centro de Atendimento à Criança e Adolescentes).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2102/13 – Peça 46) detectou as seguintes impropriedades:
(i) Documentação incompleta: ausência de plano de trabalho, extratos bancários, termo de cumprimento de objetivos, termo de conclusão de obra, processos licitatórios, comprovantes de despesas e relatório de execução de transferências voluntárias;
(ii) Ausência de aplicação da contrapartida pactuada;
(iii) Falta de recolhimento de saldo;
(iv) Ausência de aplicação financeira;
(v) Atraso na prestação de contas.
Devidamente intimado, o Sr. Vilson Rogério Goinski apresentou defesa (Peças 54/68) sem apresentação de alegações específica e composta exclusivamente da "juntada de documentos complementares, com vistas à elucidação de fatos e aprovação do convênio".
Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3118/13 – Peça 69) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Documentação incompleta – A documentação apresentada atende parcialmente ao solicitado em nossa última instrução. Não foram apresentados o termo de conclusão de obra e os comprovantes de despesas, documentação essencial para comprovar a devida execução do objeto pactuado. Assim, pelo desatendimento ao art. 33, g e art. 33, § 1º, p, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, consideramos mantida esta irregularidade.
(ii) Ausência de aplicação da contrapartida pactuada – O Município identifica os valores da contrapartida no demonstrativo de execução da receita e da despesa (DAT 05), além da informação prestada pelo concedente no termo de cumprimento de objetivos. Entretanto, diante da ausência dos comprovantes de despesas e da falta de movimentação dos recursos da contrapartida na conta específica do convênio, entendemos pela impropriedade formal relativa a este item.
(iii) Falta de recolhimento de saldo – Apresentado comprovante de recolhimento de saldo no valor de R$ 15.640,93 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos), sanando esta irregularidade.
(iv) Ausência de aplicação financeira – Diante da ausência de resposta a respeito deste item, consideramos mantida a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira (...).
(v) Atraso na prestação de contas – A prestação de contas referente ao exercício de 2011, encaminhada por meio da Petição Intermediária nº 511242/12 (pç. 38) foi recebida em 31/07/2012, com 153 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no § 1º, art. 35, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR. Considerando o fim da vigência do convênio em 31/12/2011, as contas deveriam ter sido encaminhadas até 29/02/2012. Assim, resta mantida esta irregularidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15958/13 – Peça 70) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Documentação incompleta – Compulsando-se os documentos constantes dos autos, observa-se que permanecem ausentes o termo de conclusão da obra objeto da transferência, assim como comprovantes de despesas. Desta feita, estando desatendidos alguns dos objetos constantes do art. 33, da Resolução 03/06-TCE/PR, todos eles peças essenciais para avaliação da correta aplicação dos repasses, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas no sentido de que a falta deve constituir causa de irregularidade das contas. Além disso, mostra-se cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes;
(ii) Ausência de aplicação da contrapartida pactuada – Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a questão restou devidamente esclarecida no demonstrativo de execução da receita e da despesa, além de que o próprio órgão repassador atesta a aplicação dos recursos devidos pela Municipalidade. Assim, concluo pela regularização do item.
(iii) Falta de recolhimento de saldo – Devidamente apresentado o comprovante de recolhimento do saldo, regularizando a questão.
(iv) Ausência de aplicação financeira – Sequer foi apresentada justificativa para o desatendimento do disposto no art. 116, § 4°, da Lei 8666/93, de modo que a falta deve constituir causa de irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de devolução do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira.
(v) Atraso na prestação de contas – Novamente ouso divergir dos órgãos instrutivos. Ainda que o atraso de 153 dias na apresentação da prestação de contas constitua causa de aplicação da penalidade prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, entendo que se trate de questão formal atinente à prestação de contas, e não às contas em si, não devendo figurar sequer como motivo de ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vilson Rogério Goinski (CPF 780.586.009-20), como Prefeito de Almirante Tamandaré (CNPJ 76.105.659/0001-74), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 81.650,00 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de imóvel (Centro de Atendimento à Criança e Adolescentes), com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de documentos essenciais para exame das contas, bem como da ausência de aplicação financeira dos repasses;
3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses;
3.3. aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski as seguintes multas administrativas: (a) art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da ausência do termo de conclusão de obra, bem como de comprovantes de despesas; (b) art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Vilson Rogério Goinski (CPF 780.586.009-20), como Prefeito de Almirante Tamandaré (CNPJ 76.105.659/0001-74), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 81.650,00 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de imóvel (Centro de Atendimento à Criança e Adolescentes), com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de documentos essenciais para exame das contas, bem como da ausência de aplicação financeira dos repasses;
II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses;
III. aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski as seguintes multas administrativas: (a) art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da ausência do termo de conclusão de obra, bem como de comprovantes de despesas; (b) art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros

competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 231508/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS
INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, GUILHERME WOLFF BUENO, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4573/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Guilherme Wolff Bueno e Arcangelo Augusto Signor, como Presidentes do Instituto Água Viva, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 864.900,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto implantar o Centro Mesorregional de Difusão Tecnológica do Oeste do Paraná para Apoio à Produção de Alimentos Orgânicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3148/13 – Peça 72) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, a manutenção de contas-correntes distintas para movimentação dos recursos do convênio, pelo que propugna pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Guilherme Wolff Bueno.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15969/13 – Peça 73) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Endosso o entendimento dos órgãos instrutivos no sentido de que a manutenção de mais de uma conta para movimentação de recursos de transferência voluntária não se mostra uma prática adequada, devendo ser motivo para ressalva.
Entendo, porém, que a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, mostra-se desarrazoada, sendo possível a simples expedição de recomendação ao Instituto para que não realize a conduta vergastada novamente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Guilherme Wolff Bueno e Arcangelo Augusto Signor, como Presidentes do Instituto Água Viva, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 864.900,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto implantar o Centro Mesorregional de Difusão Tecnológica do Oeste do Paraná para Apoio à Produção de Alimentos Orgânicos, ressalvando, porém, a ausência de conta específica para movimentação dos recursos da transferência voluntária, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Água Viva, para que em futuros repasses não realize a movimentação financeira em mais de uma conta.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Guilherme Wolff Bueno e Arcangelo Augusto Signor, como Presidentes do Instituto Água Viva, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 864.900,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto implantar o Centro Mesorregional de Difusão Tecnológica do Oeste do Paraná para Apoio à Produção de Alimentos Orgânicos, ressalvando, porém, a ausência de conta específica para movimentação dos recursos da transferência voluntária, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Água Viva, para que em futuros repasses não realize a movimentação financeira em mais de uma conta.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 264950/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4575/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Bianchini Perez, como Presidente da APAE de Laranjeiras do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 422.657,43 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3112/13 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, ressalvando, a ausência dos extratos de aplicações financeiras e a ausência de pesquisa de preços referentes aos gastos com reparos nas escola, propugnando pela aplicação de multas administrativas em relação aos dois itens.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16124/13 – Peça 22) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
A primeira ressalva proposta pelos órgãos instrutivos diz respeito à ausência de apresentação de documentos relativos à pesquisa de preços para os gastos efetuados com vistas a reparos no prédio da APAE.
Considerando que tais despesas chegaram ao montante de R$ 11.028,87 e que a Associação demonstrou a aplicação de R$ 29.619,38 de recursos próprios, entendo que a falta (assim como a multa administrativa proposta) poderia ser afastada. Considerando, porém, que o atendimento ao princípio da economicidade é diretriz que deve guiar a Entidade, entendo que se mostra cabível o registro de ressalva e a expedição de recomendação acerca da questão, não sendo necessária a aplicação da penalidade pecuniária.
No que tange à ausência dos extratos de aplicação financeira, ainda que exista impropriedade de caráter formal, parece-me que a aplicação de multa é desarrazoada e acaba por colocar a forma acima da matéria, uma vez que, pela análise dos saldos, sequer existiram aplicações. Entendo que mais adequado, novamente, mostra-se o registro de ressalva e a expedição de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Bianchini Perez, como Presidente da APAE de Laranjeiras do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 422.657,43 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de apresentação de comprovantes de pesquisas de preços, assim como de extratos de aplicações financeiras, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Laranjeiras do Sul para que observe o rol de documento que devem compor as prestações de contas, de modo a não reincidir nas impropriedades formais ora observadas.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Bianchini Perez, como Presidente da APAE de Laranjeiras do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 422.657,43 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, modalidade educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de apresentação de comprovantes de pesquisas de preços, assim como de extratos de aplicações financeiras, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Laranjeiras do Sul para que observe o rol de documento que devem compor as prestações de contas, de modo a não reincidir nas impropriedades formais ora observadas.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 441413/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4577/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Abatiá, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais, professor e motorista, relativa ao Edital 02/07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19938/13 – Peça 14) opina pelo registro dos atos, porém, indica que o processo foi formalizado com atraso de 30 dias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15499/13 – Peça 15) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica no que tange à legalidade dos atos admissionais. No entanto, entende que o atraso no encaminhamento do feito é causa para a aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o opinativo do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função do atraso de 30 dias na formalização do presente feito perante esta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função do atraso de 30 dias na formalização do presente feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão no registro competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Irton Oliveira Muzel, em função do atraso de 30 dias na formalização do presente feito;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão da decisão no registro competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 741217/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4578/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Umuarama de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1627/13 – Peça 05) e a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 191/13 – Peça 06) indicam a inexistência de óbices ao deferimento do pedido em seu âmbito de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação 3871/13 – Peça 07) aponta duas decisões que impedem a emissão da certidão liberatória online:

a) Acórdão 1801/13-S1C – foi negado registro a ato de aposentadoria e não comprovada a revogação do ato, porém, há registro de liminar judicial suspendendo os efeitos do julgado desta Casa;

b) Acórdão 290/13-Pleno – julgamento de irregularidade de contas de transferência de responsabilidade do atual gestor. A determinação imposta solidariamente ao Município e ao gestor foi devidamente cumprida pela Municipalidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21436/13 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 3268/13, relativo à negativa de registro de ato de aposentadoria.

Por meio da Peça 14, o Município de Umuarama apresentou o Decreto 35/2013, por meio o qual foi revogado o ato de aposentadoria do Sr. Luziano Amancio Tibaes, em cumprimento ao Acórdão 3268/13.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16926/13 – Peça 16) opina pelo indeferimento do pedido. Apesar de entender que as decisões anteriormente indicadas tocantes a atos de aposentadoria restam devidamente atendidas pelo Município, indica que o Acórdão 290/13-Pleno deve constituir óbice.

Defende o Órgão Ministerial que, uma vez que esta última decisão, imputou responsabilidade solidária pela devolução de recursos, deveria o Município comprovar a adoção de medidas administrativas e judiciais comprovando o ressarcimento em relação à cota parte do agente político responsabilizado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Os órgãos instrutivos indicaram a existência de três processos como possíveis óbices ao deferimento da certidão liberatória:

(i) Processo 28306-0/10 – Acórdão 1801/13-S1C:

Apesar de negado registro a ato de aposentadoria, a respectiva servidora logrou obter junto ao Poder Judiciário decisão suspendendo os efeitos da decisão desta Casa. Já foi determinado pelo respectivo Relator, inclusive, a anotação de tal questão junto aos registros da Diretoria de Execuções (Despacho 2848/13-GCFAMG).

Conclusão: Item não pode constituir óbice ao deferimento da certidão.

(ii) Processo 505554-3/10 – Acórdão 3268/13-S2C:

Novamente observa-se a negativa de registro a ato de aposentadoria. A Municipalidade procedeu à juntada (tanto nos autos do processo de aposentadoria quanto dos presentes) do Decreto 35/2013, por meio o qual foi revogado o ato de aposentadoria do Sr. Luziano Amancio Tibaes, em cumprimento ao Acórdão 3268/13.

Ainda que não tenha sido analisada tal peça pelo Relator daquele feito, entendo que se trata de questão simples, já examinada pelo Ministério Público de Contas e que não pode vir a prejudicar a Municipalidade.

Conclusão: Item não pode constituir óbice ao deferimento da certidão.

(iii) Processo 56918-2/12 – Acórdão 290/13-STP:

Este item é o mais complicado dos três. Por meio do Acórdão 184/12-S2C (mantido em recurso de revista pelo Acórdão 2374/12-Pleno e em embargos de declaração pelo Acórdão 290/13-Pleno), esta Corte julgou irregulares contas de transferência recebida pelo Município de Umuarama, determinando a devolução integral dos repasses solidariamente pelo Ente e pelo gestor responsável, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

A Municipalidade procedeu à devolução dos recursos, já havendo, inclusive, sido expedida certidão de quitação de débito a todos os penalizados.

No presente momento o Ministério Público de Contas se insurge contra a inércia do Município em buscar de forma administrativa e judicial o ressarcimento da cota parte do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

A preocupação do Ministério Público de Contas é plenamente procedente. Mostra-se muito fácil que responsabilizações solidárias sejam simplesmente assumidas pelos Municípios e não se busque a penalização de seus gestores. Por outro lado, não havendo no respectivo processo sido determinado pelo relator a adoção de medidas, entendo que não cumpre a imputação de obrigações em processo de certidão liberatória.

Conclusão: Item não pode constituir óbice ao deferimento da certidão. Porém, deve ser encaminhado o presente feito ao Relator do Processo 56918-2/12 para que tome conhecimento da situação suscitada pelo Ministério Público de Contas e determine a adoção das medidas que entender cabíveis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encaminhamento do presente ao Relator do Processo 56918-2/12 para que tome conhecimento da situação suscitada pelo Ministério Público de Contas e determine a adoção das medidas que entender cabíveis;

3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Umuarama (CNPJ 76.247.378/0001-56), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encaminhamento do presente ao Relator do Processo 56918-2/12 para que tome conhecimento da situação suscitada pelo Ministério Público de Contas e determine a adoção das medidas que entender cabíveis;

IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 138642/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: ORLEI DOS SANTOS FERREIRA, SHARLES ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4579/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Orlei dos Santos Ferreira e Sharles Antonio de Oliveira, como Presidentes da Câmara de Reserva no exercício de 2012 (respectivamente de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro).
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1820/13 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16429/13 – Peça 44) também emitiu manifestação pela regularidade das contas
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Orlei dos Santos Ferreira e Sharles Antonio de Oliveira, como Presidentes da Câmara de Reserva no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Orlei dos Santos Ferreira (CPF 894.310.149-04) e Sharles Antonio de Oliveira (CPF 021.495.969-46), como Presidentes da Câmara de Reserva (CNPJ 77.780.161/0001-70) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Orlei dos Santos Ferreira (CPF 894.310.149-04) e Sharles Antonio de Oliveira (CPF 021.495.969-46), como Presidentes da Câmara de Reserva (CNPJ 77.780.161/0001-70) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 142704/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, ATAUL FRANCO DE CARVALHO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4580/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ataul Franco de Carvalho Junior, como Presidente da Câmara de Contenda no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2506/13 – Peça 14) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;
(ii) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos;
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR.
Devidamente intimados o Sr. Ataul Franco de Carvalho Junior e a Câmara de Contenda (v. Peças 15/17), os mesmos apresentaram defesa (Peças 25/26), aduzindo, em síntese:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) em que pese não ser declarado no site do Tribunal o movimento de dezembro de 2012, de fato as informações estavam disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal, acessíveis a qualquer munícipe, possibilitando o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade sobre a execução orçamentária e financeira, que é a intenção da lei.
(ii) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – (...) a recomposição dos valores foi autorizada mediante Lei Municipal n° 1332/2011 (cópia anexa) e que a Câmara Municipal baixou Resolução n° 05/2011 (cópia anexa), tendo como ato próprio da Casa autorizando a recomposição devidamente amparado pela lei municipal, desta forma não havendo extrapolação de valores.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Como a Câmara conta com estrutura modesta e não dispunha de cargo de contador, foi realizada contratação de empresa, conforme Acórdão 1111/08. Está em andamento processo de contratação de servidores efetivos para suprir a questão.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3525/13 – Peça 27) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, conforme endereço www.camaracontenda.pr.gov.br e tela a seguir, considera-se regularizado o item.
(ii) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – Diante do apontado em primeira análise quanto a impossibilidade de averiguar a legalidade do ato referente ao reajuste aplicado ao Poder Legislativo, em virtude da ausência de encaminhamento de lei que trata de recomposição salarial do Poder Executivo, o responsável encaminhou cópia da Lei nº 1332/2011, que dispõe sobre a concessão de reposição e reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais.
Cumpre salientar que o percentual máximo de reposição e reajuste salarial contido na referida lei é o mesmo contido na Resolução nº 005/2011 da Câmara Municipal de Contenda (10%), sendo que para os Agentes Políticos restringiu-se ao percentual 5,97%, conforme índice acumulado do IPCA.
Tendo em vista que a aplicação do supracitado dispositivo legal não provoca extrapolamento da remuneração dos agentes políticos e também não fere os dispositivos legais relativos aos aumentos de despesa com pessoal no período eleitoral e nos últimos 180 dias de mandato, tem-se então a regularização do item.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Diante do alegado cumpre observar que o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para os serviços de contabilidade, dentre elas, terceirização da função de contador, desde que respeitados os ditames da Lei Federal n° 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal, as precauções relativas aos documentos públicos e a responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
Entretanto, como resta entendido que não ficou devidamente comprovado pela entidade que a citada contratação atendeu a todas as exigências necessárias para a terceirização dos serviços de contabilidade, permanece mantida a irregularidade do item.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14462/13 – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Acessando o site de Câmara de Contenda no endereço www.camaracontenda.pr.gov.br é possível verificar que a LRF e os Diplomas Normativos desta Casa restam atendidos no que tange à transparência das informações de caráter financeiro e orçamentário.
Conclusão: Questão regularizada.
(ii) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos – Foi devidamente encaminhado o ato por meio do qual foi concedida recomposição financeira dos subsídios dos vereadores, sendo constatado que todos os limites legais foram devidamente observados.
Conclusão: Questão regularizada.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Observa-se que, uma vez não possuindo estrutura para o desempenho das atividades de contabilidade, a Câmara optou por terceirizar os serviços. Tal conduta não encontra qualquer óbice na orientação expedida do Prejulgado em comento.
Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas insurgem-se com o fato de que não foram encaminhados documentos comprovando a realização de procedimento licitatório previamente a tal contratação.
Considerando que tais documentos não foram requeridos na primeira instrução, mas simplesmente esclarecimentos acerca da forma de prestação dos serviços, além de que os valores pagos mostram-se razoáveis (R$ 17.315,52 no ano) e foi comprovada a adoção de medidas para a contratação de servidores efetivos para o desiderato em análise, entendo que sequer mostra-se necessária a realização de diligência, sendo razoável a consideração do item como ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ataul Franco de Carvalho Junior (CPF 024.461.239-02), como Presidente da Câmara de Contenda (CNPJ 01.578.070/0001-94) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Ataul Franco de Carvalho Junior (CPF 024.461.239-02), como Presidente da Câmara de Contenda (CNPJ 01.578.070/0001-94) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 165151/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4581/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauricio Porrua, como Presidente da Câmara de Morretes no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3879/13 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16287/13 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mauricio Porrua, como Presidente da Câmara de Morretes no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Porrua (CPF 967.933.689-15), como Presidente da Câmara de Morretes (CNPJ 01.532.197/0001-72), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Porrua (CPF 967.933.689-15), como Presidente da Câmara de Morretes (CNPJ 01.532.197/0001-72), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 170040/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4582/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com aplicação de multas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2663/13 – Peça 19) indicou a existência de cinco impropriedades:
(i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. A falta de causa de multa administrativa;
(ii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade. A falta de causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa;
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Em consulta aos dados do SIM-AP constatou-se que o responsável técnico da entidade é servidor efetivo do município, mas no cargo de técnico em licitação, e não no cargo de contador. Verificou-se ainda, que o mesmo recebe pelos serviços contábeis prestados ao Fundo de Previdência Municipal, conforme empenhos abaixo, caracterizando acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, em ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal. A falta de causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.
(iv) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – A entidade não apresentou a certidão de regularidade previdenciária, pois conforme declaração constante à peça processual 5, existem débitos previdenciários em processo de parcelamento. Em sede de contraditório a certidão deverá ser apresentada, comprovando a regularização dos débitos. A falta de causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa;
(v) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. A falta de causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Descrição	*a) Valor Laudo de Avaliação*	*b) Valor do Balanço Patrimonial*	*Diferença (a-b)*
Provisões Matemáticas Previdenciárias	3.287.831,37	0,00	-3.287.831,37

Devidamente intimados o Sr. Ademir Inácio de Almeida e o próprio Fundo (v. Peças 20/23), não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3818/13 – Peça 24) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16522/13 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente a emissão da Instrução 2663/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 19), foi realizada a intimação do Sr. Ademir Inácio de Almeida (gestor das contas), bem como do Fundo de Previdência (v. Peças 20/23).
Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.
Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: (a) o relatório do controle interno possuir indicações de irregularidade; (b) exercício do cargo de contador em desacordo com as orientações fixadas no Prejulgado 06-TCE/PR; (c) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e (d) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;
3.2. aplicar as multas previstas no art. 87, § 4°, e art. Art. 87, III, “a”, ambos da LC/PR 113/05, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, respectivamente, em razão da irregularidade das contas e da entrega de documentos com atraso;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. Ademir Inácio de Almeida, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: (a) o relatório do controle interno possuir indicações de irregularidade; (b) exercício do cargo de contador em desacordo com as orientações fixadas no Prejulgado 06-TCE/PR; (c) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e (d) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;
II. aplicar as multas previstas no art. 87, § 4°, e art. Art. 87, III, “a”, ambos da LC/PR 113/05, ao Sr. Ademir Inácio de Almeida, respectivamente, em razão da irregularidade das contas e da entrega de documentos com atraso;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173804/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO, ADEMIR DAHMER BELCURON
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4583/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademir Dhamer Belcuron, como Presidente da Câmara de São José das Palmeiras no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2283/13 – Peça 18) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012 – Em que pese o documento constar do processo, este foi considerado nulo em razão da sua aceitação estar vinculada à regularidade da Certidão de Habilitação Profissional.

(ii) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade – O responsável técnico, que a assina os demonstrativos contábeis, não está cadastrado junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas para o exercício em análise.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1212/13, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Em consulta ao Sistema de Informações, referente aos atos de pessoal, não foi possível identificar se, no exercício em análise, a Responsável técnica, cadastrada junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas, Sra. Graciele Maria Sehn, CPF 041.817.969-73, é ocupante de cargo efetivo, cargo em comissão ou cargo terceirizado.

Devidamente citados a Câmara e o Sr. Belcuron (v. Peças 19/23), não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3828/13 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas, ratificando os termos de seu exame anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15941/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2283/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 18), foi realizada a citação do Sr. Ademir Dhamer Belcuron (gestor das contas), assim como da Câmara de São José das Palmeiras (v. Peças 19/23).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, não foram juntados quaisquer documentos ou justificativas visando justificar as impropriedades detectadas.

Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ademir Dhamer Belcuron, como Presidente da Câmara de São José das Palmeiras no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão das seguintes questões: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012; (ii) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; (iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR;

3.2. aplicar ao Sr. Ademir Dhamer Belcuron as seguintes multas administrativas: (a) Art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) Art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, bem como de Balanço Patrimonial em conformidade com a IN 85/12; e (c) Art. 87, IV, "g", em razão da ausência de adequada divulgação adequada de informações de natureza orçamentária a financeira;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Ademir Dhamer Belcuron, como Presidente da Câmara de São José das Palmeiras no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão das seguintes questões: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 85/2012; (ii) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; (iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; (iv) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR;

II. aplicar ao Sr. Ademir Dhamer Belcuron as seguintes multas administrativas: (a) Art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) Art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do não encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, bem como de Balanço Patrimonial em conformidade com a IN 85/12; e (c) Art. 87, IV, "g", em razão da ausência de adequada divulgação adequada de informações de natureza orçamentária a financeira;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 227188/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
INTERESSADO: JOSÉ MILANI FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NILO JACOB BENDER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4584/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria. Aprovação. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada entre os dias 22 e 26 de abril de 2013 junto ao Município de Barracão, objetivando verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED para a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR SUL durante os exercícios financeiros de 2010/2012, devidamente autorizada por meio do r. Despacho n.º 266/13 – DG (peça n.º 03), que resultou na elaboração do Relatório n.º 05/2013 (peça n.º 06).

Conforme se depreende da leitura do Relatório em comento, foram levantadas as seguintes impropriedades:

(a) Achado n.º 01: remuneração de pessoas da folha de pagamento da ARCAFAR SUL pelas Casas Familiares Rurais em convênios firmados com o Município, no montante de R$136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos);

(b) Achado n.º 02: funcionários da ARCAFAR SUL que são servidores em Municípios do Estado do Paraná, com remunerações que totalizam o valor de R$152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos);

(c) Achado n.º 03: pagamentos de encargos moratórios com os recursos do convênio, equivalentes a R$2.224,56 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

(d) Achado n.º 04: incorreção nas informações fornecidas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT;

(e) Achado n.º 05: inobservância ao Princípio de Controle Interno da segregação de funções, especificamente quanto ao servidor Francisco Marques da Silva, responsável por exercer, de forma concomitante, as atividades de emissão de cheques, controle interno e prestação de contas dos recursos percebidos pela ARCAFAR SUL; e

(f) Achado n.º 06: realização de desembolsos em contrariedade ao art. 13, caput, da Resolução n.º 03/2006 e ao art. 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2001 – TCE/PR.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1195/13 – GCFAMG (peça n.º 29), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, nos moldes previstos no artigo 5º, LV, da CF/88.

Com isso, a Associação Regional em epígrafe e o respectivo gestor manifestaram-se nos seguintes termos (peças n.os 40/50 e peças n. os 54/60):

(a) a ACAFAR SUL em momento algum participou, participa ou tinha

conhecimento dos convênios firmados com as Associações com alguns Municípios, pois cada Associação que é filhada a ARCAFAR SUL é autônoma, sendo uma pessoa jurídica diferente, ou seja, tendo CNPJ próprio, diante deste fato elas podem entabular acordos/convênios autônomos, tanto com entes públicos, como privado, sem informar a ARCAFAR SUL, uma vez que possui total autonomia de gerencia;
(b) os funcionários citados no achado nº. 02, são funcionários da ARCAFAR SUL, conforme cópia da CTPS dos mesmos, tendo todos esses trabalhado para a entidade, como pode verificar-se pela cópia dos Livros Ponto dos funcionários anexos, onde fica cabalmente comprovado que todos eles desempenham as suas funções para a ARCAFAR SUL durante as 40h semanais, para qual foram contratados;
(c) a entidade em momento algum concorreu para gerar esses encargos, e sim o próprio estado, através da SEED, por ter enviado o valor do convênio com atraso, não tendo a ARCAFAR SUL como arcar com os valores sem o repasse.
(d) , (e) e (f) foram adotadas as medidas adequadas para sanar as situações relatadas pela equipe deste E. Tribunal de Contas.
A partir do que foi trazido aos autos, a Douta Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela aprovação do relatório e pela irregularidade do objeto inspecionado, sob a argumentação de que (Instrução n.º 2735/13, peça n.º 61):
(a) a partir do que está descrito no estatuto da entidade, foi possível extrair que a ARCAFAR SUL é responsável por coordenar as Casas Familiares Rurais, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade do item, com consequente necessidade de devolução do valor de R$136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos);
(b) as justificativas ofertadas não permitem afastar o caráter de irregularidade, visto que os convênios firmados entre a ACAFAR SUL e a SEED previam a carga horária máxima de 40 horas semanais, acarretando na imperiosidade de se devolver R$152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos); e
(c) deduziu que houve má gestão do fluxo financeiro, visto que não foi apresentado nenhum documento que demonstra o atraso no repasse dos recursos por parte da SEED.
Em face das conclusões atingidas, por fim, pugnou pela adoção das seguintes medidas:
4.1. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do dano ao erário, no montante de R$ 291.621,33 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), sendo:
4.1.1. O valor de R$ 136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, e pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, conforme item 2.1 desta Instrução;
4.1.2. O valor de R$ 152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, e pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, no cargo de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, conforme item 2.2 desta Instrução;
4.1.3. O valor de R$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução;
4.1.4. O valor de R$ 2.044,54 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução;
4.2. Apensar, a este, os Processos de Prestação de Contas de Transferências nos 173474/08 e 89989/12.
No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15513/13, peça n.º 62).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Após uma detida análise do feito, este Relator conclui que, realmente, merecem prosperar as irregularidades apuradas em sede de auditoria, quais sejam:
(a) Achado n.º 01: remuneração de pessoas da folha de pagamento da ARCAFAR SUL pelas Casas Familiares Rurais em convênios firmados com o Município, no montante de R$136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos);
(b) Achado n.º 02: funcionários da ARCAFAR SUL que são servidores em Municípios do Estado do Paraná, com remunerações que totalizam o valor de R$152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos); e
(c) Achado n.º 03: pagamentos de encargos moratórios com os recursos do convênio, equivalentes a R$2.224,56 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Todavia, no que tange à sugestão de conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, tal atitude mostra-se inócua, uma vez que o dano causado ao erário já foi devidamente quantificado, bem como foram pontualmente identificados os responsáveis pela malversação dos valores repassados. As finalidades atribuídas à Tomada de Contas Extraordinária pelo texto do artigo 236 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas foram integralmente atendidas em sede de Auditoria.
A conversão do feito redundaria no trâmite desnecessário de um novo processo, quando, em verdade, na fase em que se encontra e, principalmente, depois de amplamente garantidos e exercidos pelos interessados o preconizado no artigo 5º, LV, da CF/88, e, outrossim, tendo sido expressamente destacados pela DAT os valores a serem ressarcidos e os respectivos responsáveis, torna-se oportuna a aprovação do Relatório de Auditoria em apreço com a imediata condenação dos interessados à devolução de valores, nos moldes do artigo 85, IV, da LC n.º 113/05:
(i) O valor de R$ 136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, e pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, conforme item 2.1 desta Instrução;
(ii) O valor de R$ 152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, e pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, no cargo de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, conforme item 2.2 desta Instrução;
(iii) O valor de R$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução; e
(iv) O valor de R$ 2.044,54 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar aprovado o Relatório de Auditoria n.º 05/2013, realizado junto à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR SUL, CNPJ nº 80.883.648/0001-92, da gestão de José Milani Filho e de Nilo Jacob Bender, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012;
3.2. com base nas impropriedades constatadas em sede de auditoria, mostra-se imperiosa a condenação ao ressarcimento do:
(a) valor de R$ 136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, e pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, conforme item 2.1 desta Instrução;
(b) valor de R$ 152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, e pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, no cargo de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, conforme item 2.2 desta Instrução;
(c) valor de R$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução; e
(d) valor de R$ 2.044,54 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. aprovar o Relatório de Auditoria n.º 05/2013, realizado junto à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR SUL, CNPJ nº 80.883.648/0001-92, da gestão de José Milani Filho e de Nilo Jacob Bender, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012;
II. com base nas impropriedades constatadas em sede de auditoria, mostra-se imperiosa a condenação ao ressarcimento do:
a. valor de R$ 136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, e pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, conforme item 2.1 desta Instrução;
b. valor de R$ 152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e

quatro reais e três centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, e pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, no cargo de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, conforme item 2.2 desta Instrução;

c. valor de R$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução; e

d. valor de R$ 2.044,54 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade convenente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 576816/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4585/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de monitoramento. Cumprimento das determinações do acórdão nº 1592/12 – Primeira Câmara. Pertinentes registros. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de monitoramento previsto no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do exercício de 2013, autorizado por meio da Portaria nº 856/13, para dar atendimento ao processo n° 76106/11, mais especificamente à decisão exarada no Acórdão n.º 1592/12 - Primeira Câmara (cópia as fls. 1 a 4 da peça processual nº 6 - Anexo 1).

A Diretoria de Contas Municipais (Relatório de Monitoramento 23/2013, peça 07) manifesta-se no seguinte sentido:

Considerando que no Acórdão nº 1592/12 (cópia as fls. 1 a 4 da peça processual nº 6 - Anexo 1) constaram 3 (três) determinações ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná – CISCENOP, esta Diretoria opta por elaborar a análise quanto ao cumprimento das mesmas de forma apartada, conforme abaixo:

1. Resultado orçamentário e financeiro:

Da análise dos Balanços Financeiros dos anos de 2010 a 2012 (fls. 9 a 11 da peça processual nº 06 Anexo 1) da entidade em apreço, nota-se que em todos os exercícios financeiros em análise a entidade obteve Resultado Financeiro Superavitário. Por outro lado, o Resultado Orçamentário é apurado através do confronto das receitas arrecadadas com as despesas empenhadas. Da análise dos Balanços Orçamentários dos anos de 2010 a 2012 (fls. 6 a 8 da peça processual nº 6 Anexo 1) da entidade em questão, nota-se que em todos os exercícios financeiros em análise a entidade obteve Resultado Orçamentário Superavitário. Do exposto, o Setor Técnico entende que o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte atendeu as determinações contidas no Acórdão nº 1592/12 com relação ao presente item, ou seja, manteve resultados financeiros orçamentários e financeiros superavitários nos anos de 2010 a 2012.

2. Horas extras:

De acordo com os dados enviados pela entidade a esta Corte de Contas através do SIM/AP, nota-se que durante o exercício financeiro de 2010, período o qual se referiu a inspeção, 18 (dezoito) servidores receberam recursos a título de horas extras, número que reduziu para 15 (quinze) servidores em 2011 e em por fim, em 2012, apenas 13 (treze) servidores receberam tal tipo de verba remuneratória. Diante da redução do número de servidores que receberam recursos a título de horas extras nos exercícios posteriores a inspeção, e ainda, das justificativas apresentadas pelo responsável pela entidade, nas quais afirma a implantação de controles quanto a tal item, a Diretoria de Contas Municipais entende que a determinação apontada no Acórdão nº 1592/12 – Primeira Câmara, foi cumprida.

3. Realização de Concurso Público para administração do C.E.O – Centro de Especialidades Odontológicas:

Tramita nesta Corte o processo nº 834432/12, que trata de admissão de pessoal através da realização de concurso público pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte. Desta forma. Desta forma, considerando que na peça processual nº 03 (cópias as fls. 12 e 13 peça processual nº 6 Anexo 1) do protocolo nº 834432/12 constou que ainda em 2012 já haviam sido contratados 04 (quatro) servidores efetivos aprovados no concurso público de edital nº 01/2012, o Setor Técnico entende que o Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte atendeu as determinações contidas no Acórdão nº 1592/12 com relação ao presente item, ou seja, realizou o devido concurso publico e as nomeações dele decorrentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15269/13) se manifesta no sentido de reconhecer o cumprimento das determinações do Acórdão 1592/12, devendo-se os autos, não obstante, serem encaminhados à Diretoria de Execuções para análise, nos termos do art. 153 do Regimento Interno desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, e voto no sentido de reconhecer o cumprimento das determinações impostas, por meio do Acórdão nº 1592/12 – Primeira Câmara, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, CNPJ nº 01.178.931/0001-47, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91, bem como determinar o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar cumpridas as determinações impostas, por meio do Acórdão nº 1592/12 – Primeira Câmara, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, CNPJ nº 01.178.931/0001-47, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar cumpridas as determinações impostas, por meio do Acórdão nº 1592/12 – Primeira Câmara, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, CNPJ nº 01.178.931/0001-47, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).*

PROCESSO Nº: 243682/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇAO DESPORTIVA INDEPENDENTE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: RENEAU JOAQUIM CORDEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, RENEAU JOAQUIM CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4586/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Desportiva Independente de São Mateus do Sul do Município de São Mateus do Sul, no valor de R$ 19.891,65 (dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto “oferecer a oportunidade da prática de esporte com especialidade em futebol de campo para crianças”.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5018/12, peça 05), constatou as seguintes irregularidades:

1. Plano de Trabalho sem a concordância do concedente, em desacordo com o que dispõe o artigo 34, letra “e”, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.
2. Possível acúmulo de atividades dos colaboradores, que exercem cargos em comissão junto ao Município.
3. Contabilização de gastos com pessoal em “outras despesas de pessoal”.
4. Realização de concurso público para substituição dos trabalhadores do projeto em apreço.

Devidamente intimado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Município de São Mateus do Sul encaminhou documentação (peça nº 11), sanando as irregularidades apontadas pela Diretoria.

Assim, em nova instrução (nº 413/13), a Diretoria de Análise de Transferências, diante das justificativas e documentos apresentados, opinou pela regularidade das contas.

Sobre o item 1, o plano de trabalho com a aprovação do concedente foi devidamente anexado ao processo, atendendo ao que foi solicitado.

Quanto ao item 2, foi juntada a Portaria de exoneração dos funcionários a partir de 08/07/2010, de nº 297/2010, com carimbo informando publicação no Jornal Aconteceu. Desta forma, não há comprovação de prestação de serviços

concomitantes.
No que se refere ao item 3, a contabilização dos gastos com pessoal foi confirmada pela prefeitura no elemento de despesa 3.3.50.43.00.00 – Subvenção Social, informando não tratar-se de terceirização de mão-de-obra, fato que, em nossa análise, também não ficou comprovado neste processo.
Por fim, em relação ao item 4, restou esclarecido que não houve realização de concurso para substituição do serviço, sendo prestada pela prefeitura a informação de continuidade das atividades através da própria estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1760/13 (peça 14), acompanhou o entendimento da Diretoria, opinando pela regularidade das contas.
A seguir, por meio do Despacho nº 694/13 (peça 15), foi determinada a citação por edital da Associação Desportiva Independente de São Mateus do Sul do Município de São Mateus do Sul, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento.
Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2359/13, peça 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12635/13) ratificaram os opinativos anteriores, pela regularidade das contas.
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela regularidade das contas.
A regularização do item "plano de trabalho sem a concordância do concedente" durante a fase instrutiva autoriza a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].
Em relação aos demais itens, as justificativas e documentos afastaram as irregularidades inicialmente apontadas.
Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. º 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Senhor Reneau Joaquim Cordeiro, no cargo de Presidente, em vista da regularização do item "plano de trabalho sem a concordância do concedente".
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Senhor Reneau Joaquim Cordeiro, no cargo de Presidente, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. º 113/2005 e na Súmula nº 8, em vista da regularização do item "plano de trabalho sem a concordância do concedente".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Súmula nº 8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau".

PROCESSO Nº: 44616/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4587/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência dos relatórios dos diretores sobre o transporte escolar. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Apontamentos de irregularidade sanados durante o contraditório. Súmula 8. Ausência de Relatórios Bimestrais suprida pelo Termo de Cumprimento de Objetivos. Regularidade com ressalvas.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São Miguel do Iguaçu da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R$ 278.949,36 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.
Em sua primeira análise (Instrução nº 5174/12, peça 8), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT apontou as seguintes ocorrências:
I) Extrato da conta corrente do mês de julho encontra-se ilegível.
II) Ausência do extrato da conta corrente do mês de junho de 2011.
III) Ausência dos relatórios bimestrais emitido pelos diretores das escolas estaduais a respeito do programa estadual de transporte escolar (PETE) referente ao ano de 2011.
IV) Houve alteração do preço por Km da linha 14 de 1,62, para 2,26, o que representa um acréscimo de 39,5% em relação ao preço inicialmente contratado. Tal prática desrespeita o § 1º c/c § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.
V) Deve ser encaminhado relatório de vistoria emitido pelo Detran a respeito dos veículos utilizados para o transporte escolar.
VI) Em conciliação entre os valores do extrato e do DAT 05 foram encontradas as seguintes divergências:

Documento	DAT 05	Extrato	Diferença
850054	R$ 12,591.40	R$ 12,339.57	R$ 251.83
12802	R$ 11,332.26	R$ 11,016.09	R$ 316.17
TED	R$ 2,694.68	R$ 2,596.85	R$ 97.83
6382		R$ 414.00	R$ 414.00

Devidamente intimado para exercer o contraditório, o Município de São Miguel do Iguaçu apresentou os documentos encartados à peça 17, retornando os autos à unidade técnica para nova análise.
Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução 2501/13, peça 17) entendeu que os documentos e justificativas apresentadas sanaram os vícios inicialmente apontados, exceto no que se refere aos relatórios bimestrais. A Diretoria assim se pronunciou:
"Item I, extrato da conta corrente do mês de julho, foi apresentado e legível, dessa forma sanou esta irregularidade.
Item II, ausência do extrato da conta corrente de junho, apresentado, dessa forma sanou esta irregularidade.
Item IV, justificou a mudança de veículo, embasado na economicidade. A necessidade inicial de transporte era para nove alunos. A demanda chegou a vinte alunos. As aulas, já iniciadas. Demanda excedente sem atendimento, segundo a justificativa. Diante desses fatos o município não teve outra alternativa, senão a adequação do transporte, para não deixar os alunos fora da sala de aula. O raciocínio (fl. 11, pç. 17): uma Kombi com capacidade para 9 alunos, a R$ 1,62. Se duas Kombis, o valor atingiria R$ 3,24. Mesmo assim dois alunos ficariam desatendidos. Optou-se por ônibus. O custo por aluno transportado seria R$ 0,18 (se Kombi) ou R$ 0,113 (se ônibus). Na segunda opção: economia de 41%. Foi atendida uma demanda superior em 122% por um custo superior em 51%. O procedimento foi: preço médio de outras quatro linhas de ônibus. Anexa então várias justificativas e parecer jurídico. Frente aos imprevistos ocorridos, que fugiram ao controle e, portanto, ao planejado, nossa opinião é que sanou esta irregularidade.
Item V, encaminhamento do relatório de vistoria emitido pelo Detran a respeito dos veículos utilizados para o transporte escolar (...)Também anexa o Certificado de Segurança Veicular emitido pelo CREA-PR. Sanou portanto o objeto motivador desta irregularidade.
Item VI, divergências encontradas entre o DAT 05 e o extrato bancário. Para tanto, no contraditório, abre alguns dados nos DAT 05 atuais (da peça 17) inexistentes nos DAT 05 anteriores (da peça 2) - sobre os quais foi emitida a instrução anterior - que confrontados com o extrato bancário, elucidam as diferenças apresentadas, permitindo a conciliação. (...) Sanou, portanto, esta irregularidade apontada (Item VI).
Item III – Ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores das escolas estaduais a respeito do programa estadual de transporte escolar (PETE) referente ao ano de 2011. Na análise da peça, não encontramos a anexação dos referidos documentos. Não sanou, portanto, esta irregularidade."
Em conclusão, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT propôs o julgamento pela irregularidade das contas e consequente aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência dos Relatórios Bimestrais.
Por sua vez, acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13698/13 (peça 18), manifestou-se pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela instrução técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou que as justificativas e documentos apresentados durante o contraditório sanaram as impropriedades anteriormente apontadas, com exceção da ausência dos relatórios bimestrais, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa.
Primeiramente, em relação ao item IV – alteração do preço por Km da linha 14 de 1,62, para 2,26 - a justificativa apresentada pelo responsável, dando conta de que teria ocorrido um aumento da demanda pelo transporte escolar na referida linha, de nove para vinte alunos, sendo que a opção mais econômica foi a contratação de um ônibus ao invés de duas kombis, afasta a restrição inicialmente apontada.
De outra parte, entendo que a regularização posterior dos apontamentos constantes dos itens I, II, V e VI, mediante a apresentação de novos documentos, impõe a conversão das restrições em ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.
Já no que se refere à ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual (item III), diversamente da instrução técnica, entendo que, no presente caso, a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, elaborada em conformidade com os relatórios bimestrais (peça 5), autoriza a conversão da impropriedade em ressalva.
Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da não apresentação dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede estadual de ensino, que restou suprida pelo Termo de Cumprimento de Objetivos e da regularização posterior dos

apontamentos constantes dos itens I, II, V e VI.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalvas das contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da não apresentação dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede estadual de ensino, que restou suprida pelo Termo de Cumprimento de Objetivos e da regularização posterior dos apontamentos constantes dos itens I, II, V e VI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 243538/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO MARCASSA, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FABIO MARCASSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4588/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual julgada regular pelo Acórdão n.º 1889/13 da Segunda Câmara. Dispositivo contendo nome equivocado da entidade concedente. Erro Material. Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno. Retificação de Acórdão e da autuação do processo.
I. RELATÓRIO
Reanalisando os presentes autos, verifiquei que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, recebida da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 747.406,19 - setecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e seis reais e dezenove centavos -, exercício financeiro de 2011, foi julgada regular, com recomendação à tomadora e à concedente para que se atentem aos atos normativos deste Tribunal, em especial aos relativos às transferências voluntárias, conforme Acórdão n. º 1889/13, da Segunda Câmara[1].
Ocorre que o dispositivo do referido Acórdão, ao aprovar as contas, nominou equivocadamente a Secretaria concedente, como se comprova na sua reprodução abaixo:
Julgar REGULAR as contas em exame, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/20052, recomendando à tomadora, Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, e à concedente, Secretaria de Estado de Saúde, que se atentem aos atos normativos desta Corte, em especial aos relativos às transferências voluntárias.
Deste modo, tendo em vista a ocorrência do erro material, com fundamento no Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno[2], faz-se necessária a sua retificação. Passo então a propô-la.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do relatado, a retificação do dispositivo do Acórdão n. º 1889/13 da Segunda Câmara é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome da Secretaria Concedente.
Voto, pois, no sentido que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:
Julgar REGULAR as contas em exame, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/20052, recomendando à tomadora, Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, e à concedente, Secretaria de Estado de Educação, que se atentem aos atos normativos desta Corte, em especial aos relativos às transferências voluntárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Retificar o Acórdão nº 1889/13 da Segunda Câmara, para constar: Julgar REGULAR as contas em exame, com fundamento no Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], recomendando à tomadora, Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, e à concedente, Secretaria de Estado da Educação, que se atentem aos atos normativos desta Corte, em especial aos relativos às transferências voluntárias.
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação quanto à designação da entidade concedente como Interessado, para constar a Secretaria de Estado da Educação e seu responsável, excluindo, consequentemente, a Secretaria de Estado da Saúde e seu gestor, nos termos da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Após o contraditório, a única falha que remanesceu foi a incompletude do plano de trabalho. Mas, inexistindo irregularidade material a ser considerada e estando satisfatoriamente demonstrado que as metas e objetivos pactuados foram atingidos, as contas receberam julgamento pela regularidade, recomendando à concedente e à tomadora que se atentem aos atos normativos desta Corte, precipuamente os relativos às transferências voluntárias.
__2__. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.
__3__. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 293330/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
INTERESSADO: ANDERSON SUTIL FERREIRA, IONE ANTUNES, ANDERSON SUTIL FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4589/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ACAP C.E.P.R.A.F. Geny de Jesus Souza Ribas, no valor de R$ 88.798,99 (oitenta e oito mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), no exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.
Por ocasião da Instrução n.º 1944/13, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a concessão de contraditório em face de dois apontamentos: (i) os rendimentos da aplicação financeira (no montante de R$ 296,53) não foram incluídos no formulário DAT 05, nem transferidos para o próximo exercício, conforme consulta no Sistema Integrado de Transferências - SIT e (ii) não foram apresentadas as pesquisas de preços realizadas para a aquisição de combustível[1].
Em resposta à intimação, o Presidente da entidade esclareceu que computou junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, no campo “Aplicações Financeiras” e não como saldo de transferência voluntária, os rendimentos de aplicação financeira do exercício de 2011 (como também os referentes a 2012 e janeiro de 2013), bem como juntou documentos comprovando as cotações de preços e as notas fiscais da aquisição de combustíveis (peças 15-18).
Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas (Instrução n. º 2737/13).
Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer Ministerial n.º 14484/13).
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que a prestação de contas não apresentou vícios materiais, tendo a entidade, durante a fase instrutiva, apresentado a documentação faltante, nos termos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08[2] desta Corte.
Em relação aos valores dos rendimentos de aplicação financeira restou esclarecido que a entidade já os havia inserido no Sistema Integrado de Transferências – SIT (número no SIT 5133), no campo “Aplicação Financeira”, como se confere no espelho do sistema, reproduzido na primeira instrução da unidade técnica[3].
Em razão do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08[5] desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela ACAP C.E.P.R.A.F. Geny de Jesus Souza Ribas, de responsabilidade do Senhor Anderson Sutil Ferreira.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício

financeiro de 2011, apresentadas pela ACAP C.E.P.R.A.F. Geny de Jesus Souza Ribas, de responsabilidade do Senhor Anderson Sutil Ferreira, tendo em vista que o processo não foi inicialmente encaminhado com todos os documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. As Entidades Privadas sem fins lucrativos, quando da utilização de recursos públicos, apesar de estarem dispensadas dos trâmites licitatórios, devem seguir o princípio da economicidade explícito no artigo 6º inciso V da resolução 03/2006 do TCEPR – página 4 da Instrução n. º 1944/13 – DAT.
__2__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__3__. Página 03 da peça n. º 09 (Instrução n. º 1944/13 – DAT).
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__5__. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 342297/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4590/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios 2010, 2011 e 2012. Ausência de documentos hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos. Contas Irregulares. Devolução de valores. Multa.
I - RELATÓRIO
Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Figueira, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), atinente aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, objetivando a aquisição de material de consumo e equipamentos.
Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 13), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência:
1. dos documentos do Edital de Licitação;
2. do Comprovante de Devolução dos Recursos; e
3. do Termo de Objetivos Atingidos.
Oportunizado o contraditório, os interessados quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 16 dos autos.
Na sequência, diante do silêncio dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou sua sugestão de irregularidade das contas (Instrução nº 2600/13), recomendando o recolhimento dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de Figueira e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina (Prefeito à época).
O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, concordando com a sugestão de irregularidade das contas e imposição das medidas sugeridas (Parecer nº 13706/13 – peça 18).
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, a ausência (1) dos documentos relativos ao Edital de Licitação, (2) do Comprovante de Devolução dos Recursos e (3) do Termo de Objetivos Atingidos, impede que esta Corte de Contas afira a correta aplicação dos recursos repassados, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas e demais medidas apontadas.
Assim, seguindo o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, com base no Artigo 16, III, "b"[1], da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência dos documentos mencionados, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Figueira, exercícios de 2010, 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina (Prefeito à época), determinando o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Município de Figueira e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, aplicando a este último, gestor das contas, a multa prevista no Art.87, IV, g[2], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Figueira, exercícios de 2010, 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina (Prefeito à época), com base no Artigo 16, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência dos documentos mencionados, determinando o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Município de Figueira e pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, aplicando a este último, gestor das contas, a multa prevista no Art.87, IV, g[4], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 103156/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE IPORÃ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4591/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Município de Iporã, tendo por objeto auxiliar a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade do solo - aplicação de corretivos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT anotou que, muito embora o repasse tenha se dado no exercício de 2011, enquanto ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, as despesas só foram efetuadas em 2012, quando passaram a ser comprovadas via SIT (Sistema Integrado de Transferências), pois já estava em vigor[1] a Resolução n.º 28/2011, que estabeleceu significativas mudanças na fiscalização das transferências voluntárias.
A unidade técnica informou que a utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do registro SIT nº 7419 (peça 30, pg.3).
Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 31/12/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos em 2012, considerando ainda que concedente e tomador incluíram no SIT os registros respectivos, a unidade técnica propôs o encerramento deste protocolado, para que os dados dele sejam processados e analisados em conformidade com a Resolução n.º 28/2011, que instituiu o Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 13119/13 acompanhou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, o presente protocolado perdeu seu objeto, precipuamente porque as contas da transferência serão regularmente apreciadas nos termos da Resolução nº 28/2011.
Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil[3], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT (registro nº 7419), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º[4] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil[5], com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT (registro nº 7419), para controle do cumprimento, por parte do concedente e do tomador, das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
__3__. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
5. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 489592/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: MILTON XAVIER DA COSTA, NÍVEA OLIVEIRA MELLO, CLAUDINEI TACONI, MILTON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4594/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Relatório de Inspeção. Avaliação da atuação do sistema de controle interno e a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e despesa pública. Câmara de Ariranha do Ivaí. ACHADO 1: emissão de cheques para pagamento de despesas não comprovadas; e ACHADO 2: atuação deficitária do controle interno. Justificativas plausíveis. Conversão em ressalva. Multa. Aprovação do Relatório.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no período de 10/08/2011 a 12/08/2011, por equipe técnica designada pela Portaria nº 718/11 da Presidência deste Tribunal, tendo por objeto avaliar a atuação do sistema de controle interno, bem assim a consistência e fidedignidade (1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM, (2) das publicações obrigatórias e (3) da movimentação financeira do período abrangente, figurando como inspecionada a Câmara de Ariranha do Ivaí, relativamente ao exercício de 2011.
O relatório preliminar apontou os seguintes achados (peça 8):

- emissão de cheques para pagamento de despesas não comprovadas; e
- atuação deficitária do controle interno.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 23, 25/26, 29/30 e 33/34).
Analisando as justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1127/13 (peça 35), consignou o seguinte:
a)- quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Sra. Nívea de Oliveira, ainda que a servidora Queila Aparecida da Silva tenha exercido o Controle Interno da Câmara, tal exercício é subordinado à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema, cuja coordenação era chefiada pela Sra. Nívea de Oliveira, conforme disciplina a Lei n. 236/07 (que dispõe sobre o controle interno). Por tal razão, a Unidade entende descabida a arguição de ilegitimidade passiva da Sra. Nívea de Oliveira;
b)- quanto à emissão de cheques para pagamento de despesas não comprovadas, a Unidade menciona que o fato de os cheques 851019, 851020, 851021 e 851027 terem sido sustados e o cheque nº 851033 ter sido emitido e compensado para pagamento de despesas com material de pintura e manutenção do prédio onde a Câmara estava instalada evidencia que não houve prejuízo à administração, cabendo a conversão da irregularidade em ressalva, mantendo a recomendação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, especificamente o art. 45 da Instrução Normativa nº 58/2011, que estabelece que pagamentos por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter justificativa no processo; e
c)- quanto à atuação deficitária do controle interno da câmara, os Srs. Milton Xavier e Claudinei Taconi esclareceram que a responsável pelo Controle Interno é uma servidora efetiva da Câmara cedida ao executivo. Além disso, esclarecem que a inoperância do órgão foi detectada há muito pelo Legislativo, que, inclusive, encaminhou expediente ao próprio Controle Interno para cumprimento de suas obrigações. Segundo a Unidade Técnica, isso não justifica a deficiência detectada, pois os expedientes encaminhados ao órgão de controle pertencem ao exercício de 2009 e não de 2011. De toda sorte, o setor técnico entende que a nomeação de outro servidor para coordenar o controle interno evidencia a preocupação do Legislativo com a atuação daquele órgão, comportando ressalva ao item e afastamento da multa sugerida.
Em síntese, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica posicionou-se pela regularidade com ressalva dos 02 (dois) achados levantados, bem assim pela aplicação da multa prevista no art.87, III, 'f', da Lei Complementar 113/2005, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal.
Por sua vez, concordando com as conclusões técnicas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14953/13 (peça 37), opinou pela aprovação do relatório de inspeção.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada na Câmara de Ariranha do Ivaí, por solicitação da Diretoria de Contas Municipais.
A metodologia empregada pelos técnicos designados teve por base os dados informatizados disponíveis no sistema SIM-AM e as informações disponibilizadas no curso da inspeção.
Em conformidade com o Parecer Ministerial, entendo que o relatório de inspeção comporta aprovação.
Conforme acertadamente propôs a Unidade Técnica, os 02 (dois) achados de irregularidade comportam ressalva, pois a emissão dos cheques e a questão da atuação do controle interno foram bem justificadas pelos interessados, conforme já relatado.
Também foi correta a conclusão da Diretoria de que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Sra. Nívea de Oliveira Mello. Sendo coordenadora do órgão de controle interno, sua legitimidade é evidente.
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, que concluiu pela regularidade com ressalva dos achados 1[1] e 2[2], aplicando a multa prevista no Artigo 87[3], III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, aos Srs. MILTON XAVIER DA COSTA, Presidente da Câmara, e CLAUDINEI TACONI, 1º Secretário da Câmara, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Aprovar o Relatório de Inspeção que integra o presente protocolado, que concluiu pela regularidade com ressalva dos achados 1 e 2[5], aplicando a multa prevista no Artigo 87[6], III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, aos Srs. MILTON XAVIER DA COSTA, Presidente da Câmara, e CLAUDINEI TACONI, 1º Secretário da Câmara, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Emissão de cheques para pagamento de despesas não comprovadas.
__2__. Atuação deficitária do controle interno.
__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
__4__. Emissão de cheques para pagamento de despesas não comprovadas.
5. Atuação deficitária do controle interno.
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 180223/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4595/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício Financeiro de 2012. Ausência de lei de amortização. Déficit atuarial. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da LC 113/05.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Lucimara Farago.
O orçamento anual para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 1525/2011, publicada em 16 de dezembro de 2011, totalizou R$ 2.088.421,46 (dois milhões,

oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).
Em sua primeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (n.º 1621/13), tendo por base o escopo de análise definido através da Instrução Normativa nº 85/2012, apontou as seguintes restrições passíveis de ensejar a irregularidade das contas, bem como aposição de multas administrativas:
1) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;
2) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa, prestando esclarecimentos quanto ao valor considerado na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" do Balanço Patrimonial visando à comprovação da regularidade do lançamento. Encaminhou, ainda, a Lei nº 1410 de 19 de março de 2010, que criou o Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares (peça processual nº 23), noticiando que, "através desta lei foi feita a Segregação de Massa, alterando o nome do Fundo Municipal de Assistência e Previdência – FUMAP – para Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, tendo em vista que foi a opção de amortização do déficit atuarial mais viável".
Instada novamente a se manifestar, a Diretoria Contas Municipais (Instrução nº 3275/13) observou que – não obstante o informado pela responsável à fl. 02 da peça processual nº 24 - não foi juntada ao processo a Lei que instituiu a forma de amortização do déficit conforme demonstrado no cálculo atuarial, em desconformidade ao estabelecido na Instrução Normativa que disciplina a prestação de contas sob comento. De outra parte, diante da documentação apresentada à fl. 01/02 e 31 da peça processual nº 24, a unidade técnica constatou a procedência da defesa quanto à correção do valor de R$ 983.166,75 (novecentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) correspondente às "Provisões Matemáticas Previdenciárias", lançado no Balanço Patrimonial.
Contudo, ainda que superado esse aspecto da análise inicial, em sua manifestação definitiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em vista da não regularização da restrição referente à ausência de encaminhamento da legislação municipal que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05[1].
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 13245/13), tendo por base as conclusões da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.
Feito o breve Relatório, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme concluiu a unidade técnica, durante a fase do contraditório restou demonstrada a correção do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária de plano apresentado pelo Fundo – não caracterizando, portanto, restrição à análise da regularidade das contas. No entanto, a entidade não logrou afastar a restrição apontada na instrução inicial referente à ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
De fato, o Parecer Atuarial que constitui a peça processual nº 13 indica, à fl. 62, o Déficit Atuarial, no exercício de 2012, de R$ 30.644.737,67 (trinta milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Registro ainda que os resultados dos exercícios anteriores, de 2009, 2010 e 2011, indicados no mesmo documento, foram igualmente deficitários. Tal situação enseja a adoção de medidas que possibilitem a sua correção ao longo do tempo, mediante a devida amortização.
Assim, ainda que a Lei nº 1410/10 - apresentada no processo pela interessada como legislação apta a demonstrar a existência de previsão legal regulamentadora da amortização do déficit - represente a segregação de massa, não evidencia o tratamento legal que se dará para a referida amortização.
Com efeito, a prestação de contas em exame não trouxe os parâmetros legais que deveriam reger o necessário procedimento de amortização do déficit atuarial que vem se apresentando reiteradamente, como bem indicou a unidade técnica, e são exigidos pela Instrução Normativa que regulamenta a análise da matéria por esse Tribunal[2].
Impõe-se, assim, o acolhimento do opinativo técnico pela de irregularidade das contas, corroborado pelo órgão ministerial.
Ante o exposto, acolhendo as competentes manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) Pela irregularidade das contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.
II) Pela aplicação, à Sra. Lucimara Farago da multa prevista no artigo artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05[4].
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I) Julgar irregulares as contas do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar n.º 113/2005.
II) Aplicar, à Sra. Lucimara Farago a multa prevista no artigo artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05[6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2. *Instrução Normativa n. 85/2012.*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 188542/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4596/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Opinativos uniformes pela regularidade das contas. Súmula 8. Regularidade com ressalvas.
II. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Idineu Antonio da Silva, Presidente da entidade durante o período de 06/04/2011 a 06/04/2013.
O orçamento anual para o exercício, aprovado Lei Municipal n.º 1293/2011, publicada em 19 de dezembro de 2011, totalizou R$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).
Em sua primeira análise (Instrução nº 1365/13, peça 16), restrita ao escopo definido na Instrução Normativa nº 90/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou as seguintes restrições:
3) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem.
4) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
5) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.
Devidamente intimado para exercer o contraditório, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 27-31).
Em nova análise, a Diretoria Contas Municipais (Instrução nº 3411/13), diante das justificativas e documentos apresentados, considerou regularizados os apontamentos iniciais, nos termos a seguir expostos:
Em relação ao item 1 - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem -, a unidade técnica considerou a declaração do responsável de que as divergências tiveram origem na ausência de implantação de saldos iniciais do exercício de 2011, bem como a juntada do balanço patrimonial devidamente corrigido (peça 27).
Sobre o item 2 - Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social -, a entidade juntou o certificado de regularidade previdenciária emitido em 4/07/2013 com validade até 31/12/2013. Observou a unidade que, "embora o Certificado de Regularidade Previdenciária se refira a período posterior à análise, o item pode ser regularizado uma vez que a possibilidade de emissão da certidão comprova que as medidas saneadoras foram tomadas."
Quanto ao item 3 – Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício -, diante do esclarecimento do responsável e após consultar o laudo atuarial (peça 12, p. 58), a unidade técnica verificou que o item poderá ser regularizado.
Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 13879/13) acompanhou a unidade técnica.
Feito o breve Relatório, passo a decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Município por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais - DCM afastou as restrições constantes da análise inicial, manifestando-se pela regularidade das contas.
Da análise dos autos, observo que em relação ao item 3 – saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício -, a irregularidade restou afastada, pois comprovado que o valor informado no balanço patrimonial efetivamente corresponde ao valor apresentado no laudo atuarial, de R$ 52.632.720,87 (peça 12, fl. 58).
Sobre os demais apontamentos constantes da análise inicial - valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social – a regularização posterior autoriza a conversão das restrições em ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.
Ante o exposto, acolhendo em parte as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento na Súmula nº 08 desta Corte e no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Idineu Antonio da Silva, em razão da regularização dos itens - valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Idineu Antonio da Silva, em razão da regularização dos itens - valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, com fundamento na Súmula nº 08 desta Corte e no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 190520/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4597/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Opinativos uniformes. Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. º 113/2005. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Denio Ballarotti – Superintendente de 01.05.2009 a 31.12.2012.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$ 6.223.000,00 (seis milhões e duzentos e vinte e três mil reais) pela Lei Municipal n.º 11455/2011, publicada em 29.12.2011.
Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2431/13), a Diretoria de Contas Municipais, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013[4] deste Tribunal, não detectou qualquer restrição à regularidade das contas.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 12500/13), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade das contas.
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da entidade previdenciária, concluindo pela regularidade.
O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.
Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Denio Ballarotti.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Denio Ballarotti, com fundamento no Artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4. Estabeleceu o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.
5. Lei Complementar n. º 113/2005.
Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Lei Complementar n. º 113/2005.
Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 191594/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4598/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Documentação protocolada em duplicidade. Litispendência. Encerramento do processo.
I. RELATÓRIO
O expediente trata da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Após a distribuição do processo, o interessado, Sr. Denilson Vieira Novaes, informou, mediante petição acostada à peça 16, que a documentação referente à prestação de contas anual da entidade foi encaminhada em duplicidade.
Através do Despacho nº. 936/13-GCILB (peça 18), encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
O órgão ministerial (Parecer nº 12499/13), utilizando de forma subsidiária o Código de Processo Civil (artigo 267, V), conforme previsão do artigo 537 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pois caracterizada a litispendência.
Estes autos foram apensados aos de n. 191535/13, que também constituem uma hipótese de litispendência e receberam o mesmo opinativo ministerial.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em consulta ao sistema de trâmite processual, verifico que, de fato, a documentação referente à prestação de contas do exercício de 2012 da entidade foi encaminhada em duplicidade.
Este processo (autos n. 191594/13) e seu apenso (autos n. 191535/13) apenas reproduzem o que está sendo processado nos autos n. 191438/13, que estão tramitando regularmente.
Diante do exposto, acolho a manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiariamente, nos termo do artigo 537 do Regimento Interno[3], VOTO pelo encerramento do processo 191594/13 (e seu apenso 191535/13), devendo prosseguir o protocolado nº 191438/13, que se encontra em fase mais avançada[4].
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:
Encerrar o processo 191594/13 (e seu apenso 191535/13), devendo prosseguir o protocolado nº 191438/13, que se encontra em fase mais avançada[5], com fulcro no art. 398, § 3º[6] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil[7], aplicável subsidiariamente, nos termo do artigo 537 do Regimento Interno[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
__2__. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
__3__. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
__4__. Já houve instrução da unidade técnica e manifestação do órgão ministerial.
__5__. Já houve instrução da unidade técnica e manifestação do órgão ministerial.
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
__7__. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
__8__. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 639680/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA DE FATIMA GRANADO, PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SONIA DE FATIMA GRANADO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4618/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sonia de Fatima Granado, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10833, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8233, de 01/06/2010 (fl. 037 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 12467, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8239, de 22/10/2010 (fl. 054 da peça processual nº 002) tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/11/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 20822/13 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16326/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 576894/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: VALTER VIEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, SANDRA MARA BONTORIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, VALTER VIEIRA LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4619/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valter Vieira Lima, ocupante do cargo Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 096/2011, publicada no jornal Metrópole nº 2.818 de 26/08/2011 (fls. 086 e 088 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18637/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4143/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14330/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 699929/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: MARIA CRISTINA CARDOSO KRUGER, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, MARIA CRISTINA CARDOSO KRUGER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4620/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Cardoso Kruger, ocupante do cargo Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1134/2011, publicada no Jornal União nº 408, de 20/11/2011 (fl. 040 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 29/11/2011 (fl. 001 da peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19887/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20847/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15783/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 733299/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE GASPARELLO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLOS HENRIQUE GASPARELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4621/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro com remessa de cópia da decisão à DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Henrique Gasparello, ocupante do cargo Auditor Fiscal de Tributos, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 783, publicada no Diário Oficial do Município nº 086, de 10/11/2011 (fl. 019 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 13/12/11 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 02 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19853/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20855/13 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15710/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 046/10[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreu 01 mês e 02 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso; o Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 3º deverá ser efetuado no pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 29218/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MARIA VILMA CAMILLO CORTEZ, MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA VILMA CAMILLO CORTEZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4622/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro com remessa de cópia da decisão à DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Vilma Camillo Cortez, ocupante do cargo Zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 124/2011, publicado no jornal O Regional, de 02/10/2011 (fl. 023 e 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 76 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9781/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8273/13 – peça processual nº 008).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12656/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 90 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Entretanto, o atraso verificado foi de 76 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do

relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 105686/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, LUIZ KISS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4623/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luiz Kiss, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 081/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 6194, de 31/01/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 29/02/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19411/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20330/13 – peça processual nº 025).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº15291/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309443/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO CASSEMIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4624/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Vieira do Nascimento Cassemiro, ocupante do cargo de Babá, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1793/2012, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 16147, de 06/03/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 10/05/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9956/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8634/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19815/13 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15353/13 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 30 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa.

Contudo o atraso verificado foi de 35 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331139/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA CREUZA VICENTINO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA, MARIA CREUZA VICENTINO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4625/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Creuza Vicentino, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º da Constituição Federal, conforme

Decreto nº 396/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 712, de 10/04/2012 (peças processuais nº 017 e nº 018), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 08 dias.
A unidade técnica (Parecer nº19182/13 – peça processual nº 028) ratificou o Parecer nº 9457/13 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14499/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 10 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa,
O atraso verificado foi de 08 dias.
O representante do Ministério Público, em função do atraso verificado pela DICAP, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 490350/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, IVETE DO ROCIO DOMACOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, IVETE DO ROCIO DOMACOSKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4626/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete do Rocio Domacoski, ocupante do cargo Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 351/2012, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 732, de 30/06/2012 (peças processuais nº 015 e nº 027), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 18224/13 – peça processual nº 028) ratificou o Parecer nº 8378/13 (peça processual nº 021), no qual, preliminarmente, verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7120/13 – peça processual nº 022).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13697/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 627763/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4627/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Martins Gonçalves, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 108/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 6378, de 11/09/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/09/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19914/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15277/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 704890/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, IVONE JUREVITZ CORDEIRO, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, IVONE JUREVITZ CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4628/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Jurevitz Cordeiro, ocupante do cargo Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 394/2012, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 734, de 09/07/2012 (peças processuais nº 014 e nº 29), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 69 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19644/13 – peça processual nº 030) ratificou o Parecer nº 16166/13 (peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15164/13 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas apresentou 60 dias de atraso, sem aplicar qualquer penalidade; a representante do Ministério Público recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Ainda, quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 3º deverá ser efetuado no pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 704970/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, ANA MINGORANCE, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ANA MINGORANCE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4629/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Mingorance, ocupante do cargo Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 449/2012, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 736, de 24/07/2012 (peças processuais nº 014 e nº 23), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 54 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19531/13 – peça processual nº 025) ratificou o Parecer nº 16063/13 (peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15167/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 60 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 54 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou acerca da aplicação da multa.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 831425/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, ELIANE MONCZAK, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ELIANE MONCZAK
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4632/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Erro material. Retificação do acórdão.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Monczak, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 3266/2012, publicado no Agora Paraná nº 2.355, de 29/11/2012 (peça processual nº 015).
O presente processo teve o seu registro determinado por meio do Acórdão nº 2349/13 – 1ª Câmara, que transitou em julgado (conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1870/13).
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Despacho nº 433/13 – peça processual nº 028), observou erro material no Acórdão nº 2349/13 da Primeira Câmara quanto ao nome da beneficiária e o cargo em que se aposentou, propugnando por sua retificação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ante a existência do erro material apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o parágrafo único do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal[2], proponho por que seja retificado o Acórdão nº 2349/13 da Primeira Câmara, modificando o nome da interessada de Eliane do Rocio Forlepa para Eliane Monczak e o cargo de Professor para Auxiliar Administrativo, de modo a fazer constar no Acórdão "trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Monczak, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Retificar o Acórdão nº 2349/13 da Primeira Câmara, modificando o nome da interessada de Eliane do Rocio Forlepa para Eliane Monczak e o cargo de Professor para Auxiliar Administrativo, de modo a fazer constar no Acórdão "trata-se de aposentadoria voluntária de Eliane Monczak, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 844691/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, VALFRIDO EDUARDO PRADO, ALTAIR MOREIRA DOS SANTOS, EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ALTAIR MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4633/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Altair Moreira dos Santos, ocupante do cargo Operador de Máquinas, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 005/2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 310 de 20/08/2013 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 024), que revogou a Portaria nº 005/2012, publicada no jornal Gazeta de Quitandinha, em 01/12/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 18997/13 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1437/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 34654/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE CARLOS NATAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4634/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Jose Carlos Natal, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5598, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8752, de 11/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 23/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de166 dias.
A unidade técnica (Parecer nº20101/13 – peça processual nº 028) ratificou o Parecer nº 11385/13 (peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão da ausência do valor dos proventos no ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15424/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve atraso de 180 dias no encaminhamento do ato de concessão, sem aplicar a multa que havia sugerido anteriormente (Parecer nº 7110/13 – peça processual nº 018), sendo que o referido Parecer não foi ratificado; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato ou aplicar penalidade.
A unidade técnica sugeriu ainda multa em razão da ausência do valor dos proventos no ato, quanto a mesma, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta

Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 3º deverá ser efetuado no pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 183176/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, MELTA ETA GEWEHR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MELTA ETA GEWEHR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4635/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Melta Eta Gewehr, ocupante do cargo Zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.143/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 758, de 27/02/2013 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada neste Tribunal em 27/03/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 19856/13 – peça processual nº 034) ratifica o Parecer nº 13308/13 (peça processual nº 027), no qual, preliminarmente, verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 027), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13381/13 – peça processual nº 028).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15156/13 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298763/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVETE INEZ GOBBI BROLINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVETE INEZ GOBBI BROLINI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4636/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivete Inez Gobbi Brolini, ocupante do cargo Agente de Apoio, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5040, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (fl. 001 - peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/05/2013 (fl. 002 – peça processual nº 001), com atraso de 314 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10673/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9807/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 20178/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15494/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público apontam que os documentos foram encaminhados com atraso de 01 ano, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 314 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta

Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298933/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AGNALDO VENTURA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, AGNALDO VENTURA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4637/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Agnaldo Ventura, ocupante do posto de Primeiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4515, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 365 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 20102/13 – peça processual nº 031) ratificou o Parecer nº 10574/13 (peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15428/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 01 ano, mas deixa à apreciação do relator a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é

tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 319124/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA IRENE DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARIA IRENE DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4638/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Irene de Lima, ocupante do cargo Assistente Social, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4295/2013, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.972 de 10/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18991/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19227/13 – peça processual nº 024).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14399/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo

registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320386/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4639/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Carlos Eduardo de Oliveira, ocupante do cargo Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 4145/2013, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.969 de 07/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18988/13 – peça processual nº 026) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 026), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19226/13 – peça processual nº 027).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14398/13 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 417320/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARTUR LUIZ ZANON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4640/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Artur Luiz Zanon, ocupante do cargo Delegado de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/02, de 15/07/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e Acordão nº 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acordão nº 564/09, conforme Resolução nº 7442, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8819, de 16/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 223 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15581/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14572/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19937/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15402/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato, sugerindo a aplicação de multa pela não publicação do valor dos proventos e, ainda, aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 501003/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARILENE DOMINGAS RIVABEM SPHAIR, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DOMINGAS RIVABEM SPHAIR
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4641/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilene Domingas Rivabem Sphair, ocupante do cargo Professor, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003, conforme Resolução nº 878, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8443, de 11/04/2011 (fl. 003 da peça processual nº 016), retificada pela Resolução nº 7175, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8805, de 25/09/2012 (fl. 007 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 173 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20637/13 – peça processual nº 028) ratificou o Parecer nº 16955/13 (peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16019/13 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 504118/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LILIAM MARIA BRESCIANI HEINEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LILIAM MARIA BRESCIANI HEINEN
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4642/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Liliam Maria Bresciani Heinen, ocupante do cargo Professor Ensino Superior, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9.125, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8938, de 16/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 71 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17813/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19860/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15569/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses e 10 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 71 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512692/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDIVALDO JERÔNIMO ANTUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIVALDO JERÔNIMO ANTUNES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4643/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Edivaldo Jerônimo Antunes, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5522, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8747, de 04/07/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 30/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 361 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18105/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19920/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15078/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 10 meses e 09 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela

aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 533282/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROMILDO GALIOTTI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROMILDO GALIOTTI DE FREITAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4644/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Romildo Galiotti de Freitas, ocupante do posto de 3º Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9512, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/08/2013, com atraso de 22 dias (fl. 002 da peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18038/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19944/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15241/13 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreu 01 mês e 21 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso; o Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 567883/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELENA BOLONHA, PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ELENA BOLONHA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4645/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Maria Elena Bolonha, em função do falecimento do servidor José Odair Bolonha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67288/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 21/09/2010 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/10/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 21328/13 – peça processual nº 038) ratificou o Parecer nº 8089/13 (peça processual nº 021), manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16609/13 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 253475/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA JOSE DA SILVA MILATO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA JOSE DA SILVA MILATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4646/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Jose da Silva Milato, em função do falecimento do servidor Jacintho Milato, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato nº 022/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 049, de 19/12/2010 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 105 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18193/13 – peça processual nº 012) ratificou o Parecer nº 8246/13, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13634/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 150 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

O atraso verificado foi de 105 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 363556/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ELISIANE PIRES LOURENCO, JULYA PIRES LOURENÇO, GABRIELY PIRES LOURENÇO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, ELISIANE PIRES LOURENCO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4647/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Elisiane Pires Lourenco, Gabriely Pires Lourenço e Julya Pires Lourenço, em função do falecimento do servidor Marcos Rogelio Lourenço, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1408/2011, publicado no jornal Agora Paraná nº 2109, de 31/05/2011

(fl. 055 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/06/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20710/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), apesar de não constar o nome do gestor do ato.
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16157/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 560718/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: JOELISE BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, BRAZ RIZZI, BRAZ RIZZI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4648/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Joelise Batista de Almeida Pereira, em função do falecimento da servidora Marina Batista de Almeida, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2682/2011, publicado no jornal Página Um nº 2002, de 27/08/2011 (fls. 014 e 16 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20733/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21503/13 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16557/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 586067/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ELOA MARIA SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, ELOA MARIA SIQUEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4649/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Eloá Maria Siqueira, em função do falecimento da servidora Rosa Maria Siqueira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 039/2011, publicada no jornal O Regional nº 1.620, de 21/08/2011 (fl. 005 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo, com atraso de 07 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20252/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20778/13 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16006/13 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 07 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207906/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA KUCHLKAMP VANDERLINDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANGELA KUCHLKAMP VANDERLINDE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4650/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Angela Kuchlkamp Vanderlinde, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Salvino Vanderlinde, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73128/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fl. 031 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 02/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18796/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19111/13 – peça processual nº 006).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15771/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento dos documentos, contudo o atraso verificado foi de 16 dias.
O representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso na apresentação do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 571478/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERISSIMO MOLA, CARLOS AUGUSTO MOLA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS AUGUSTO MOLA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4651/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carlos Augusto Mola, em função do falecimento do servidor Verissimo Mola, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76838/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8876, de 14/01/2013 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada neste Tribunal em 19/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 217 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18335/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21702/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16515/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 08 meses e 05 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à concessão do prazo de 180 dias ao Paranaprevidência para que apresente, perante o Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas, referentes à tempestividade da remessa dos processos a este Tribunal, para atendimento ao previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte, plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL

Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 407634/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, ELISANDRA GRODERS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4652/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste para contratação de agente de combate a endemias, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo Edital nº 001/2011, tendo sido protocolado neste Tribunal em 06/07/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com 03 dias de atraso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17927/13 – peça processual nº 011), conclui pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14133/13 – peça processual nº 014), se manifestou pelo registro do ato.

A unidade técnica (Parecer nº 10839/13 – peça processual nº 006) informa que a documentação foi encaminhada dentro do prazo previsto na IN nº 44/2010, contudo o atraso verificado foi de 03 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja consideradas legal a admissão em tela, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as contratações de pessoal por prazo determinado objeto deste protocolado, realizadas pelo Município de Entre Rios do Oeste, referente ao teste seletivo aberto pelo Edital nº 001/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 612596/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ADRIANA ZIELONKA PINTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, EWERTON LUIZ DOS SANTOS, EDERSON PATRICK ZIELONKA DOS SANTOS, STEFANI MARCELA ZIELONKA LUCAS DE ALMEIDA, ANDRIELLE DOS SANTOS, NEUZA BARBOZA RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4653/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Andrielle dos Santos, Ewerton Luiz dos Santos, Ederson Patrick Zielonka dos Santos e Stefani Marcela Zielonka Lucas de Almeidam, em razão do falecimento da servidora Adriana Zielonka Pinto, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1402/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3134, de 23/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7475/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 186295/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas e determinação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauro Correa de Almeida, como Prefeito de Coronel Domingos Soares no exercício de 2011.
Por meio da Instrução 291/13 (Peça 36) e à luz do primeiro contraditório, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalvas tocantes aos seguintes aspectos (em razão dos motivos respectivamente indicados):
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 65/2011 – O responsável apresentou um novo Balanço Patrimonial, emitido pelo sistema de contabilidade, relativo ao exercício de 2011 (peça processual 31, página 1) com as assinaturas dos responsáveis devidamente identificadas, em substituição ao anexo enviado por ocasião da prestação de contas que fora emitido pelo sistema SIM-AM, e declara ainda que os valores constantes dos anexos dos dois sistemas não divergem. Feita a análise do demonstrativo, observa-se que os valores apresentados conferem com os do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (...);
(ii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – A partir das justificativas e documentos apresentados pelo interessado (peça processuais nº 32 e 33), comprova-se o recolhimento dos valores recebidos acima do valor devido, apurados na primeira análise, item 6.7, corrigidos desde mês 01/2011 até a data de seu ingresso aos cofres públicos, de R$ 1.395,37, referente ao ressarcimento do senhor Mauro Correia de Almeida/Prefeito, e R$ 598,08, relativo ao senhor Volnei Barbieri/Vice-prefeito.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2332/13 – Peça 37), por sua vez, solicitou a intimação do gestor das contas para esclarecimentos acerca das seguintes questões:
(i) Em prévia consulta ao SIM-AP, foi constatado que o Sr. Edson Muller Gheno, responsável pelo Controle Interno, é ocupante de cargo comissionado, em contrariedade ao entendimento pacificado por meio do Acórdão n.º 265/2008 - Tribunal Pleno desta C. Corte1.
(ii) Deve ser informado qual era o vínculo da Sra. Daniele Periolo Bringhetti, Contadora, e da Sra. Lucélia Maria Vivan Baldissarelli, responsável pelo Controle Interno, com o Município em epígrafe, eis que, junto ao mesmo SIM-AP, nada pôde ser aferido diante da inexistência de dados cadastrados.
Devidamente intimados o Sr. Mauro Correa de Almeida e o Município de Coronel Domingos Soares (v. Peças 38/39), este apresentou defesa (Peças 40/41), aduzindo, em síntese:
(...) o servidor Edson Mullher Gheno, é servidor efetivo, conforme constata-se pela Portaria n° 34/99 de nomeação, e, permanece em suas funções até hoje.
O que houve é a nomeação do servidor para atuar de forma extraordinária no controle interno municipal, conforme constatado pela Portaria n° 175/2009.
(...)
A servidora Lucélia Maria Vivian Baldisarelli, fora nomeada em 03 de fevereiro de 2004, através da Portaria n° 018/2004, para exercer as funções de Técnica em Recurso Humanos.
Ainda, cumpre esclarecer que a mesma fora designada para responder pelo Controle Interno, através da Portaria n° 235/2011, quando fora revogada a portaria de nomeação do antigo controlador (175/2009).
A servidora Daniele Periolo Bringhentti, também fora nomeada em 03 de fevereiro de 2004, através da Portaria n° 18/2004, mas para ocupar as funções de Contadora.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Informação 879/13 – Peça 44), ratificou os termos de seu exame anterior pela regularidade com ressalva das

contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11919/13 – Peça 47) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo da expedição de determinação, "tendo em vista que remanescem junto ao SIM-AP as incorreções e omissões de dados apontadas no Parecer Ministerial n.º 2332/13".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
(a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 65/2011 – Elaborado, durante o trâmite da prestação de contas, Balanço Patrimonial que atende as formalidades da IN 65/11 e cujos valores conferem com os constantes do SIM-AM.
Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.
(b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Realizado durante o trâmite da prestação de contas a devolução dos valores percebidos acima dos limites legais.
Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.
(iii) Desobediência às orientações do Prejulgado 06 – Restou devidamente comprovado que o Município não contrariou as diretrizes fixadas no processo normativo.
No entanto, observa-se que o SIM-AP não foi devidamente alimentado, de modo que, conforme bem propõe o Ministério Público de Contas, mostra-se razoável a ressalva do item e expedição de determinação para correção da falha.
Conclusão: Questão regularizada, porém, com necessidade de determinação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauro Correa de Almeida (CPF 100.168.139-87), como Prefeito de Coronel Domingos Soares (CNPJ 01.614.415/0001-18) no exercício de 2011, ressalvando, porém: (a) encaminhamento de Balanço Patrimonial sem atender aos requisitos da IN 65/11 (falha corrigida durante o trâmite da prestação de contas); (b) extrapolação da remuneração dos agentes políticos (falha regularizada durante o trâmite da prestação de contas); e (c) Ausência de alimentação de alguns dados junto ao SIM-AP; com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar ao Município de Coronel Domingos Soares, no prazo de 30 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, a devida alimentação do SIM-AP, conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauro Correa de Almeida (CPF 100.168.139-87), como Prefeito de Coronel Domingos Soares (CNPJ 01.614.415/0001-18) no exercício de 2011, ressalvando, porém: (a) encaminhamento de Balanço Patrimonial sem atender aos requisitos da IN 65/11 (falha corrigida durante o trâmite da prestação de contas); (b) extrapolação da remuneração dos agentes políticos (falha regularizada durante o trâmite da prestação de contas); e (c) Ausência de alimentação de alguns dados junto ao SIM-AP; com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar ao Município de Coronel Domingos Soares, no prazo de 30 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, a devida alimentação do SIM-AP, conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 150081/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SIDNEI DEZOTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sidnei Dezoti, como Prefeito de Guaraci no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3591/13 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 14768/13 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Sidnei Dezoti, como Prefeito de Prefeito de Guaraci no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sidnei Dezoti (CPF 364.696.029-91), como Prefeito de Prefeito de Guaraci (CNPJ 75.845.537/0001-51), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sidnei Dezoti (CPF 364.696.029-91), como Prefeito de Prefeito de Guaraci (CNPJ 75.845.537/0001-51), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 146861/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinações. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Edilson Vanzella, referente ao Município de Bom Sucesso, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2274/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[1]; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 4) omissão de conta corrente do sistema informatizado; 5) existência de saldos de recursos consignados de servidores em folha de pagamento, sem o devido repasse à entidade credora; 6) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 7) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 8) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 9) ausência de cadastro do controlador interno; 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, dos membros do Conselho Tutelar e 11) o questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.
O Sr. José Edilson Vanzella (protocolo nº 53493-4/10 – peça processual nº 010) encaminhou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1375/11 – peça processual nº 011) entendeu regularizados: 1) a ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, haja vista o encaminhamento da relação; 2) a existência de saldos de recursos consignados de servidores em folha de pagamento, sem o devido repasse à entidade credora, tendo em vista o encaminhamento de comprovante do repasse; 3) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista o encaminhamento de comprovantes dos devidos repasses; 4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em face das justificativas e documentos apresentados que comprovam os saldos apresentados; 5) a ausência de cadastro do controlador interno, tendo em vista o devido cadastro do responsável pelo controle interno.
Apontou ressalvas quanto ao questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, haja vista que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que as administrações só tomaram conhecimento disso por ocasião da webconferência realizada em

03/03/2010, que indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselhos na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde.
Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a justificativa do responsável de que foram solicitados os extratos e tão logo os tenha encaminhará esclarecimentos acerca das divergências apontadas; 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em face de que foram encaminhados apenas parte dos extratos solicitados; 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado, tendo em vista que foi anexada aos autos declaração do Banco do Brasil explicitando o encerramento somente de parte das contas apontadas como omissas no sistema SIM-AM; 4) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista a ausência de documentos comprobatórios das alegações apresentadas pelo responsável e 5) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, dos membros do Conselho Tutelar, em face de que não foi apresentada nenhuma justificativa para o item.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4190/11 – peça processual nº 012), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela DCM.
Por meio do Despacho nº 618/11 (peça processual nº 013), foi determinada realização de diligência ao Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal, para encaminhamento dos documentos faltantes que ensejavam a irregularidade formal das contas, bem como aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas pela DCM.
O Sr. José Edilson Vanzella (protocolo nº 65279-5/11 – peça processual nº 019) encaminhou documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades mantidas pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3760/12 – peça processual nº 022) manteve o apontamento de ressalva ao questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e entendeu regularizado o item relativo à ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, dos membros do Conselho Tutelar, em face do encaminhamento de documentos que comprovam a nomeação dos membros do conselho Tutelar a partir do exercício de 2009.
Apontou ressalva quanto à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, haja vista a pendência da baixa no sistema patrimonial, da dívida referente ao acordo entre o Município e o Sr. Reginaldo Zambianco, já devidamente quitada.
Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a ausência de documentos comprovando os saldos das contas nº 672003-8 e nº 672009-7 mantidas junto à agência nº 1264 da Caixa Econômica Federal e da conta nº 19205-8 mantida junto à agência nº 0856-7 do Banco do Brasil; 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, tendo em vista permanecer a ausência de comprovação das conciliações das contas nº 18962-6, nº 9481-1, nº 12064-2 e nº 16775-4, mantidas na agência nº 0856-7 do Banco do Brasil; 3) omissão de conta corrente do sistema informatizado, haja vista a ausência de cadastramento da conta nº 115790-6 mantida na agência nº 856-7 do Banco do Brasil e da conta nº 647081-3 mantida na agência nº 1264 da Caixa Econômica Federal.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16635/12 – peça processual nº 023), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com cominação das multas propostas pela DCM.
Por meio do Despacho nº 3043/12 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das irregularidades e ressalvas às contas.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 351/13 – peça processual nº 025) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.
Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas e aplicação de multa, sem aplicação do referido Prejulgado.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5056/13 – peça processual nº 027), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação, para cada uma das três irregularidades, a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º (sic), da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.
A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.
A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.
Quanto à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, além da ressalva em face da pendência da baixa no sistema patrimonial, da dívida quitada referente ao acordo entre o Município e o Sr. Reginaldo Zambianco, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem as medidas tomadas pelo Município a fim de comprovar a devida regularização.
No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado SIM-AM, como não há dano ao erário ou à gestão financeira do município, entendo que o item pode ser convertido em ressalva em face de que as contas apresentaram saldo zero no encerramento do exercício e conforme justificativas apresentadas pelo interessado (fls. 006 a 008 da peça processual nº 019), a conta nº 115790-6 mantida na agência nº 856-7 do Banco do Brasil é utilizada para pagamentos das consignações dos empréstimos junto àquela instituição financeira, cujo saldo permanece constantemente zerado e a conta nº 647081-3 mantida na agência nº 1264 da Caixa Econômica Federal já deveria ter sido cadastrada no sistema.
Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet especializado no que diz respeito aos demais aspectos apontados como irregulares na análise da prestação de contas.
Os documentos acostados aos autos nos contraditórios apresentados pelo responsável não permitem sanar as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista a falta de documentos comprovando os saldos das contas nº 672003-8 e nº 672009-7 mantidas junto à agência nº 1264 da Caixa Econômica Federal e da conta nº 19205-8 mantida junto à agência nº 0856-7 do Banco do Brasil.
Quanto à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, permaneceram sem comprovação as conciliações das contas nº 18962-6, nº 9481-1, nº 12064-2 e nº 16775-4, mantidas na agência nº 0856-7 do Banco do Brasil.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva à omissão de conta corrente no sistema SIM-AM é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Edilson Vanzella, referente ao Município de Bom Sucesso, exercício de 2009, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições

apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e à omissão de contas correntes no sistema informatizado;
3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Bom Sucesso que:
a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem da baixa no sistema patrimonial, da dívida quitada referente ao acordo entre o Município e o Sr. Reginaldo Zambianco;
b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado; e
4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Edilson Vanzella, pela ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada;
5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Edilson Vanzella, pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Edilson Vanzella, pela ausência do extrato bancário do exercício posterior.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Edilson Vanzella, referente ao Município de Bom Sucesso, exercício de 2009, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
II - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apontar ressalvas à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e à omissão de contas correntes no sistema informatizado;
III – Determinar ao Município de Bom Sucesso, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que:
a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem da baixa no sistema patrimonial, da dívida quitada referente ao acordo entre o Município e o Sr. Reginaldo Zambianco;
b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado; e
IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Edilson Vanzella, pela ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada;
V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Edilson Vanzella, pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Edilson Vanzella, pela ausência do extrato bancário do exercício posterior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 166188/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Lidianópolis. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, referente ao Município de Lidianópolis, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1756/10 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão; e 3) questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde com indicação de situações de irregularidade.

O Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira (protocolo nº 49849-0/10 - peça processual nº 016) exerceu o contraditório encaminhando os documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1056/11 – peça processual nº 017) entendeu regularizado o apontamento de que o responsável pelo controle interno ocupava cargo em comissão, uma vez esclarecido que o controlador interno era servidor efetivo do quadro próprio do Município designado para exercer o cargo em comissão de controlador e, por conseguinte, afastou a sugestão de multa correspondente.

Apontou ressalva sem aplicação de multa, às situações de irregularidades apontadas no questionário atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde, por considerar que a atuação pouco efetiva do Conselho de Saúde não poderia ser objeto de penalização do gestor e, quanto aos demais itens apontados no questionário, ao considerar as justificativas e documentos apresentados e sopesar que o assunto ainda estava em processo de desenvolvimento e que as administrações municipais só tomaram conhecimento dos aspectos de controle – quando foi demonstrado o potencial de atuação dos conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde – por ocasião da webconferência, só promovida por este Tribunal em 03/03/2010.

Ao final, a DCM manteve a indicação de irregularidade das contas em razão de persistir o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, agora em grau menor do que o inicialmente apontado, em razão das perdas de restos a receber calculados a partir do primeiro decêndio do exercício de 2009, contabilizados como receita em 2008, no montante de R$ 141.199,95 (cento e quarenta e um mil e cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), cujo procedimento (receitas a receber) não pode ser mais empregado, nos termos da Portaria conjunta STN/SOF nº 4 de 30 de novembro de 2010.

Nessa análise, excepcionalmente, a DCM, após os argumentos e justificativas apresentados, recalculou o referido déficit de R 161.279,25 (cento e sessenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) ou 5% (cinco por cento) para 0,6% (zero vírgula seis por cento) ou R$ 20.079,30 (vinte mil e setenta e nove reais e trinta centavos), mantendo a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2637/11 – peça processual nº 018), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida pela DCM.

Por meio do Despacho nº 689/11 (peça processual nº 019) foi determinada diligência ao município para que fossem apresentados os documentos capazes de comprovar o atendimento ao art. 9º e art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação.

Em resposta, o Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira (protocolo nº 59841-3/11 – peça processual nº 022), buscou demonstrar que o município reduziu consideravelmente as despesas correntes ao longo do exercício (fl. 003 da peça processual nº 022), promovendo o estorno de empenhos não liquidados, em resposta à queda de arrecadação verificada, atribuída ao negativo desempenho da economia nacional que no exercício de 2009 apresentou retração do PIB de aproximadamente 0,2% (dois décimos por cento).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3590/12 – peça processual nº 025) ratificou sua conclusão anterior pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15426/12/11 – peça processual nº 026), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com pertinente cominação da multa proposta.

Por meio do Despacho nº 3200/12 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da irregularidade e ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 359/13 – peça processual nº 025) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também a DCM que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 5°, inciso III c/c § 1°, da Lei Federal nº 10.028/00, sem aplicação do referido prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5053/13 – peça processual nº 030), não se opôs a conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida pela DCM.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à ressalva apontada ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde que trazia indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando trata do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considera que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver o caso é de afastamento da irregularidade, pois a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item possa ser convertido em ressalva, posto que o Poder Executivo Municipal demonstrou ter tomado medidas para reduzir os gastos correntes ao longo daquele exercício financeiro para adequá-los à queda de arrecadação então verificada.

Também há que se ponderar que não houve dano ao erário ou a gestão orçamentária e financeira municipal e que o administrador municipal se coadunou com o espírito da LRF, em que pese ao fato de não ter integralmente cumpridos os dispositivos daquela lei complementar federal.

Quanto ao afastamento da irregularidade relativa à forma de nomeação do controlador, acolho como razão de decidir as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez demonstrado que o controlador interno é servidor efetivo do quadro próprio do Município.

No que diz respeito à possibilidade aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ou mesma da multa sugerida pela unidade técnica, entendo não ser o caso de aplicar uma ou outra penalização, tendo em vista o município ter demonstrado as providências tomadas quanto à redução possível dos gastos, diante da redução de arrecadação verificada que, muito embora não tenha evitado o déficit constatado, ao menos tomou providências para tentar impedir o descontrole das contas, agindo em consonância com o espírito da LRF.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Marcos Eusebio Dias Sobreira, referente ao Município de Lidianópolis, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, referente ao Município de Lidianópolis, exercício de 2009, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 9__o__ Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1__o__ No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2__o__ Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas

pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 166076/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de MIRADOR, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2968/11, peça 4), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão da divergência de valores entre o ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade do município e os constantes do SIM-AM.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2880/11, peça 5) e devidamente cientificada (Ofício n.º 1820/11, peça 7, a municipalidade apresentou resposta (peça 9), onde esclareceu que foi efetuada a retificação em seu balanço, sendo a diferença "erro de implantação de saldos iniciais no sistema da Prefeitura" (fls. 8). No mais, informa que está enviando os Anexos 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais devidamente corrigido os saldos de implantação onde demonstra a equivalência entre os Sistema SIM-AM e o Sistema de Contabilidade deste Município.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 94/12 (peça 14), apesar de afirmar que os responsáveis (prefeito e contador) não assinaram o ofício de encaminhamento e que suas assinaturas não constavam dos documentos publicados na imprensa oficial, houve por bem converter em ressalva a divergência de valores entre o ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade do município e os constantes do SIM-AM, tendo consignado recomendações em razão da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, bem como em razão de diferença nos valores do compensado do balanço patrimonial.

Diante da aposição de ressalva às contas, a municipalidade encaminhou manifestação (peça 17), onde defendeu que o ofício de encaminhamento foi assinado eletronicamente e que não há necessidade de assinatura em documentos publicados.

O Ministério Público (Parecer n.º 15568/12, peça 22) não se opôs ao julgamento nos termos da instrução, ressalvando a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal.

Prolatado o despacho na forma requerida (Despacho n.º 1172/12, peça 24), a unidade técnica procedeu aos apontamentos solicitados (Informação n.º 919/13, peça 25), tendo afirmado que o município não extrapolou o índice de despesa com pessoal estabelecido na LRF.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 12795/13, peça 27), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade com ressalva, consignando a emissão de determinação para que a municipalidade (1) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal; e (2) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 52/11 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2010) e consoante o escopo definido na Instrução de Serviço n.º 26/2011-DCM (que estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2010). Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Apesar do propalado pela municipalidade, não há como se afastar a ressalva. Em verdade, quando do encaminhamento das contas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2968/11, peça 4), constatou a existência de divergência de valores entre o ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade do município e os constantes do SIM-AM, o que foi posteriormente corrigido pela municipalidade. Ou seja, havia uma impropriedade sanável nas contas, que foi devidamente corrigida pelo município, no entanto, a existência dessa impropriedade inicial autoriza, por si só, a ressalva, em razão da orientação constante da Súmula n.º 8, cuja nova redação dada pelo Acórdão n.º 617/13-Pleno, apregoa que a regularização de impropriedade sanável ocorrida anteriormente à decisão de primeiro grau, prescreve que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva. É o caso dos autos.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 94/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 12795/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de MIRADOR, de responsabilidade de LUIZ WESSLER, prefeito e gestor das contas, com ressalva, em razão da divergência de valores entre o ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade do município e os constantes do SIM-AM, quando do encaminhamento inicial das contas;

II) para determinar ao Município de Mirador que:

a) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal;

b) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF.

III) para recomendar ao Município de Mirador que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; e

b) adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

IV) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MIRADOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. LUIZ WESSLER, prefeito e gestor das contas, com ressalva, em razão da divergência de valores entre o ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial emitidos pela contabilidade do município e os constantes do SIM-AM, quando do encaminhamento inicial das contas;

II – Determinar ao Município de Mirador que:

a) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente da administração pública municipal;

b) havendo justificativa legal para terceirização de mão-de-obra, proceda a correta contabilização das mesmas na forma do art. 18 da LRF.

III – Recomendar ao Município que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; e

b) adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 161772/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 438/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 28), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2581/12, peça 29), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, (ii) o signatário do parecer de controle interno não respondia pela função em 2011.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 517/12, peça 30) e devidamente cientificada (Ofício n.º 1424/12, peça 34), a municipalidade apresentou resposta (peça 33),

onde afirma que não houve extrapolação do limite permitido para abertura de créditos adicionais, tendo ainda encaminhado relatório de controle interno com a assinatura do responsável no período de 2011.
Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 496/13, peça 36) considerou sanado o item relativo ao encaminhamento de relatório de controle sem a assinatura do responsável no período, tendo convertido em ressalva o item relativo à abertura de créditos adicionais acima de limite autorizado, sob o argumento de que "embora a Entidade tenha descumprido a legalidade das alterações orçamentárias, com alterações acima do limite autorizado, mas em função de no período analisado constatar que a entidade obteve resultados positivos, superávit financeiros e orçamentários, que a extrapolação de 0,09% equivale a R$ 10.970,78, valor considerado ínfimo, e que não trouxe danos ao erário público e considerando, ainda, os Princípios da Razoabilidade, Economicidade".
Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público (Parecer n.º 3804/13, peça 37) propugnou pela intimação do ente em epígrafe, na pessoa do Sr. Jurandir Alves Contro, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta C. Corte, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, foi possível verificar que o Sr. Éttore Primão Neto é ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, e não de Contador, como mencionado.
Em resposta (peça 41), a municipalidade afirmou que, em razão da inexistência do cargo de contador junto ao município (criado apenas pela Lei Municipal n.º 33/2013), as funções contábeis eram exercidas por servidor municipal, o qual se encontrava habilitado para a execução dos serviços de contabilidade, e que tal apenas se deu para preservação e proteção do princípio da continuidade do serviço público.
Diante disso, a unidade técnica (Informação n.º 1032/13, peça 46) afirmou que no exercício de 2011 o município não atendeu as determinações do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal em relação ao cargo de contador, que foi ocupado por servidor ocupante de cargo diverso, no entanto, "diante da comprovação de que estão sendo tomadas as medidas para regularização da situação com a realização do concurso público, e tendo em vista que esta Diretoria pauta sua instrução no regramento uniformizante do escopo da análise, consistindo as considerações aqui lançadas em informações complementares, reitera-se as conclusões da Instrução n.º 496/13, peça processual n.º 36, pela regularidade das contas com as ressalvas" (fls. 7).
Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 12774/13, peça 47), tendo em vista que a municipalidade tomou as medidas cabíveis para regularizar a impropriedade ora analisada, entendeu possível a conversão do item em ressalva, em nada se opondo, ainda, ao posicionamento adotado pela Unidade Técnica do TCE-PR.
É o relatório.
VOTO
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2581/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 12774/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de São Carlos do Ivaí, de responsabilidade de JURANDIR ALVES CONTRO, gestor das contas, com ressalva, em razão da abertura de créditos adicionais acima de limite autorizado e do exercício das funções de contas por servidor ocupante de cargo diverso;
II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, com ressalva, em razão da abertura de créditos adicionais acima de limite autorizado e do exercício das funções de contas por servidor ocupante de cargo diverso;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 180940/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, AGILBERTO LUCINDO PERIN
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº85/2012-TCEPR. Art. 16, I, Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal apresentada pelos Srs. Eliandro Luiz Pichetti (Prefeito Municipal: 31/12/11 até 23/01/12) e Agilberto Lucindo Perin (Prefeito Municipal: 24/01/12 até 31/12/12), Chefes do Poder Executivo de ITAPEJARA D´OESTE, referente ao exercício financeiro de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2458/13, peça 19), em um primeiro exame, pugnou por realização de contraditório, tendo em vista a ausência da identificação e das assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde na Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, sendo que o interessado apresentou a documentação requerida (peça 24 a 26), motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas (Instrução n.º 3262/13, peça 28), já que houve o pleno atendimento ao contido na Instrução Normativa n.º 85/2012–TCEPR.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 12852/13, peça 29), corroborou o opinativo técnico, adotando a regularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, uma vez regularizadas as impropriedades inicialmente detectadas, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº3262/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº12852/13), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Itapejara d'Oeste, de responsabilidade dos Srs. Eliandro Luiz Pichetti (CPF 810.108.939-04) e Agilberto Lucindo Perin (CPF 225.664.810-91).
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ITAPEJARA D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade dos Srs. Eliandro Luiz Pichetti (CPF n.º 810.108.939-04) e Agilberto Lucindo Perin (CPF n.º 225.664.810-91);
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 194313/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK, JOSE FOREKEVICZ
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 85/2012-TCEPR. Art. 16, I, Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal apresentada pelo Sr. José Forekevicz, Chefe do Poder Executivo de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao exercício financeiro de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1873/13, peça 18), em um primeiro exame, pugnou por realização de contraditório, tendo em vista a ausência de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, sendo que o interessado apresentou a documentação requerida (peças 23/26), motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas (Instrução n.º 3453/13, peça 27), já que houve o pleno atendimento ao contido na Instrução Normativa n.º 85/2012–TCEPR.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 13951/13, peça 27), corroborou o opinativo técnico, adotando a regularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, uma vez regularizadas as impropriedades inicialmente detectadas, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3453/13) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13951/13), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Boa Ventura de São Roque, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FOREKEVICZ (CPF 213.906.659-68).
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do

Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ FOREKEVICZ (CPF n.º 213.906.659-68).
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 197835/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 441/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multas administrativas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Israel Domingos, como Prefeito de Salto do Itararé no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2516/13 – Peça 23) indicou a existência de cinco impropriedades:
(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A questão é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 5°, da Lei 10028/00.

Período	*Ativo Líquido*	*Passivo Descoberto*
Último Ano da Gestão Anterior (2008)	16.229,47	
1º Ano da Gestão Atual (2009)	18.772,58	
2º Ano da Gestão Atual (2010)		-148.601,95
3º Ano da Gestão Atual (2011)		-179.849,95
4º Ano da Gestão Atual (2012)		-238.025,05

(ii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12 – A questão é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.
(iii) Verificado déficit no cotejo das obrigações financeiras frente às disponibilidades – A questão é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	*VALOR*
1. Total do Ativo Disponível	186.681,16
2. Total do Ativo Realizável	43.586,07
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	230.267,23
4 - Total do Restos a Pagar	3.291,89
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	990,00
8 - Total do Contas a Pagar	451.321,73
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	455.603,62
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-225.336,39

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – A questão é motivo de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.
(v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TC – Em consulta no banco de dados SIM-AP, constata-se que o responsável técnico do Poder executivo de Salto de Itararé, senhora Lucimari Leal, não é servidor efetivo no cargo de contabilista e sua nomeação deu-se por provimento em comissão.
Devidamente intimados o Município de Salto do Itararé, assim como o Sr. Israel Domingos (v. Peças 24/25), não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3874/13 – Peça 28) opinou pela irregularidade das contas, ratificando os termos de seu exame anterior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16171/13 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 2516/13, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 23), foi realizada a intimação do Sr. Israel Domingos (gestor das contas), bem como do Município de Salto do Itararé.
Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar o devido processo legal, não foram juntados quaisquer documentos ou justificativas posteriormente.
Nesta senda, restam não esclarecidas as irregularidades identificadas pela Diretoria de Contas Municipais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Israel Domingos (CPF 481.834.159-20), como Prefeito de Salto do Itararé (CNPJ 76.920.834/0001-87), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; Não ser encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12; Verificação de déficit no cotejo das obrigações financeiras frente às disponibilidades; e Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TC;
3.2. aplicar ao Sr. Israel Domingos as seguintes multas administrativas: (a) art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em virtude do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12; (b) art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; (c) art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em virtude da irregularidade das contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Israel Domingos (CPF 481.834.159-20), como Prefeito de Salto do Itararé (CNPJ 76.920.834/0001-87), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; Não ter encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12; Verificação de déficit no cotejo das obrigações financeiras frente às disponibilidades; e Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TC;
II. aplicar ao Sr. Israel Domingos as seguintes multas administrativas: (a) art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em virtude do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos exigidos pela IN 85/12; (b) art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; (c) art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em virtude da irregularidade das contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 185981/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Inteligência da Súmula n. º 08 – TCEPR. Contas regulares com ressalvas. Recomendação.
I. RELATÓRIO
O processado trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Ivaté, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidinei Delai (Prefeito no quadriênio 2009-2012).
O orçamento para o exercício de R$13.085.000,00 (treze milhões e oitenta e cinco mil reais) foi aprovado pela Lei Municipal n. º 553/2010, publicada em 02.12.2010.
No seu primeiro exame (Instrução n. º 2017/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou como restrição à regularidade das contas a falta das assinaturas do contador e do controlador interno no Balanço Patrimonial (apenas o Prefeito o assinou, digitalmente) e uma diferença de R$300,00 no Passivo Financeiro, a qual pode ensejar a aplicação de multa administrativa. Também, sugeriu a imposição da ressalva apontada pelo relatório de controle interno encaminhado (relativa à paralisação de obra denominada Parque Ecológico Público de Lazer) e pela emissão de recomendação em razão do significativo percentual de não execução

ou execução incompleta dos projetos previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Chamado[1] a exercer o seu direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou o documento faltante (peça n. 63).
Em análise conclusiva (Instrução n. º 2975/12), a Diretoria de Contas Municipais, diante da apresentação de novo Balanço Patrimonial devidamente assinado e cujos saldos conferem com os dados encaminhados no SIM-AM, entendeu que a restrição pode ser atenuada em ressalva, sem a imposição de multa. A unidade manteve, ainda, seu opinativo pela imposição da ressalva apontada pelo relatório de controle interno e pela emissão de recomendação em razão do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.
Pelo Parecer Ministerial n. º 15448/12, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneador para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a adequada contabilização dos precatórios em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF.
Sobre a proposta ministerial a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Informação n. º 1155/13, esclarecendo os pontos levantados e mantendo seu opinativo. Em nova manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs à proposta da unidade técnica de regularidade com ressalva - Isto porque (i) considerou a alegação da DCM de "existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, o que somente se consume quando há substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente", mas que "é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não"; e,
(ii) consultando ferramenta disponível na Intranet, que permite a consulta aos processos existentes, verificou que não há decisão por irregularidade em qualquer expediente relacionado ao ente em questão.
Feito o relato, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em fase de contraditório, o Município de Ivaté apresentou novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado, e cujos saldos conferem com os dados encaminhados no SIM-AM. Nesse passo, por força da Súmula n. º 08[2], aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.
Oportuna, ainda, a imposição da ressalva, relativa à paralisação de obra denominada Parque Ecológico Público de Lazer[3], apontada pelo parecer do Controle Interno (peças 45-48).
Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Como melhor explicou o §2º, do artigo 244 do Regimento Interno, as ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas. Além disso, sua reincidência poderá acarretar o julgamento pela irregularidade – como prevê o §1º do artigo 248, do Regimento Interno.
Por fim, constatada a existência de significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos previstos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que o Município adote medidas no sentido de dar efetividade à execução orçamentária.
Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[4], Artigo 248, II, do Regimento Interno[5] e Súmula n. º 08[6] deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas – em razão (i) do não encaminhamento inicial do Balanço Patrimonial, devidamente assinado, e correspondendo com os dados encaminhados no SIM-AM e (ii) apontamento contido no relatório de controle interno em relação à paralisação de obra denominada Parque Ecológico Público de Lazer – das contas do Prefeito Municipal de Ivaté, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidinei Delai, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalvas – em razão (i) do não encaminhamento inicial do Balanço Patrimonial, devidamente assinado, e correspondendo com os dados encaminhados no SIM-AM e (ii) apontamento contido no relatório de controle interno em relação à paralisação de obra denominada Parque Ecológico Público de Lazer – das contas do Prefeito Municipal de Ivaté, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidinei Delai, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/05[7], Artigo 248, II, do Regimento Interno[8] e Súmula n. º 08[9] deste Tribunal, com recomendação para que a municipalidade adote medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Como atesta o aviso de recebimento juntado à peça n. 61.
__2__. Acórdão n. º 617/2013 do Tribunal Pleno –
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;
II - determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.
III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.
__3__. A licitação foi cancelada em fevereiro de 2012 e o Município está procedendo a abertura de novo processo licitatório. O prazo de vigência do Contrato de repasse é 30.08.2012, podendo a obra ser concluída dentro deste prazo. – página 1 da peça 46.
__4__. Art.16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__5__. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
__6__. Súmula n. º 08 – TCEPR:
– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).
__7__. Art.16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__8__. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
__9__. Súmula n. º 08 – TCEPR:
– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
(...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

PROCESSO Nº: 204412/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ADVOGADO: ELIZANGELA ALVES (OAB/PR 64103)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/13 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes pela regularidade das contas com ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt.
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 20.813.000,00 (vinte milhões, oitocentos e treze mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 753/10, publicada em 18/12/2010.
A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM (nº 2611/12), restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011[1], apontou as seguintes irregularidades:
(1) Ausência do Balanço Patrimonial.
"O Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual nº 13, não atende a determinação prevista no anexo 3, letra "L", da Instrução Normativa nº 65/2011-TCE, isto é, não foi emitido pelo sistema próprio de contabilidade do Município. Cabe ressaltar que o referido balanço patrimonial deve conter a assinatura e identificação dos responsáveis, não sendo acatado relatório gerado pelo sistema SIM-AM."
(2) Falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.
A análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercidas individualmente pelos profissionais do magistério contém glosas em relação a profissionais que não exercem a função de docência, conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007.
Devidamente intimado, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos à peça 37.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 512/13, peça 40), entendeu que as justificativas e documentos apresentado permitem afastar a restrição em relação ao item "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério", restando demonstrado que as servidoras Alessandra Aparecida da Silva, Rubia Rossignol e Silvia Clara Wolff efetivamente exercem a docência. Assim, com a inclusão dos respectivos salários a remuneração do magistério atingiu 60% do valor recebido do FUNDEB.
Entretanto, a unidade técnica manteve a irregularidade referente à "ausência do

balanço patrimonial", pois a municipalidade encaminhou novamente o demonstrativo gerado pelo SIM-AM, ao invés do balanço emitido pelo sistema de Contabilidade, inviabilizando a comparação de sistemas.
A manifestação da unidade instrutiva, portanto, foi pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 3675/13, peça 41).
Diante da apresentação de novos documentos à peça 49, os autos retornaram à unidade técnica.
Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3051/13, peça 51), tendo em vista o encaminhamento do balanço patrimonial, em conformidade com as exigências normativas desta Corte, opinou pela conversão em ressalva do item "Ausência de Balanço Patrimonial".
Em conclusão, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva, afastando a aplicação da multa administrativa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões da unidade instrutiva (Parecer Ministerial n 11939/13, peça 53).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva.
O apontamento referente à "falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério" restou afastado diante da comprovação de que a totalidade da remuneração destinada aos docentes correspondeu a 60% dos recursos do FUNDEB.
No que diz respeito à "ausência do balanço patrimonial", o encaminhamento do balanço patrimonial em conformidade com as instruções contidas na Instrução Normativa nº 63/2011, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva.
Neste sentido, a Súmula n.º 08[2] desta Corte, dispõe que a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.
Ante o exposto, com fundamento no Artigo 1º, I[3] e 16, inciso II[4], da Lei Complementar nº 113/2005 e, em consonância com a Súmula nº 08 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de NOVA LARANJEIRAS, Sr. Eugenio Milton Bittencourt relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão da regularização da ocorrência relativa à falta de encaminhamento do balanço patrimonial.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de NOVA LARANJEIRAS, Sr. Eugenio Milton Bittencourt relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão da regularização da ocorrência relativa à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, com fundamento no Artigo 1º, I[5] e 16, inciso II[6], da Lei Complementar nº 113/2005 e, em consonância com a Súmula nº 08 deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. A análise técnica abrange os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.
__2__. Conforme Acordão n. º 617/13 (publicado no dia 25.03.2013), que retificou o Acórdão n. º 322/09, para conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de Uniformização de Jurisprudência que a ele deu origem. – vide Protocolo n. º 63797-7/08.
__3__. LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__4__. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__5__. LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__6__. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 184040/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, LUIZ CARLOS BLUM, JAIME FERNANDES, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, LUIZ CARLOS BLUM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 – TCEPR. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Jaime Fernandes e Luiz Carlos Blum.
O orçamento para o exercício de 2012, totalizando R$ 34.161.240,47 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2086/2011, publicada em 27/12/2011.
Em sua primeira análise (Instrução n.º 1681/13), restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou restrição relativa à "falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010"[1].
Oportunizado o contraditório, a municipalidade esclareceu que o precatório, totalizando R$ 87.971,23 foi inscrito no exercício 2011, para pagamento e liquidação em 2012, o que foi feito através do empenho nº 4.367/2012, com pagamento realizado em dezembro de 2012 (peça 26).
Tendo por base os esclarecimentos e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3340/13, peça 27) afastou o apontamento de irregularidade, opinando pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 13303/13, peça 28), após observar que o responsável pelo Controle Interno é servidor efetivo no respectivo cargo, o que contraria o disposto no Acórdão nº 265/08[2] – Tribunal Pleno, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos propostos pela unidade técnica, sugerindo, no entanto, a expedição de determinação para que o Município promova a adequação do Controle Interno.
Finalizado o relatório, passo a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exposto, verifica-se que, nos termos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, os documentos e justificativas apresentadas pelo Município afastaram a restrição relativa à "falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010".
Quanto à questão suscitada pelo representante ministerial, trata-se de questão já enfrentada no Acórdão de Parecer Prévio nº 8464/13 – Primeira Câmara, da relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, que analisou as contas do Município de Ipiranga relativas ao exercício de 2011, restando consignado que a criação de um cargo efetivo com atribuições específicas de controle interno contraria o entendimento estabelecido no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno, no sentido de que a atividade de Controlador Interno deverá ser exercida de modo alternado por servidores efetivos que detenham conhecimento na área de controle interno: "Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não deve sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos."
No entanto, conforme informações obtidas naquele expediente (processo nº 18250-8/12), a admissão do servidor para o cargo de Controlador Interno, mediante concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2007, ocorreu em momento anterior à publicação do Acórdão nº 265/08 desta Corte e já se encontra registrada nesta Corte há mais de cinco anos, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 523/08 (GCHGH), publicada em 16/05/2008, tratando-se, portanto, de situação consolidada.
Deste modo, acompanhando em parte os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do órgão ministerial e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação ao Município para que, em suas futuras admissões, observe as disposições do Acórdão nº 265/08 desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	*87.971,23*
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	*0,00*
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	*0,00*
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	*0,00*
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	*87.971,23*

2. CONSULTA nº 522556/07.

PROCESSO Nº: 176957/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em face da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde; ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Ressalvas e multas.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1372/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2009, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde; ausência de encaminhamento da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício; Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; e, ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

A Unidade sugere ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4°, da Lei Complementar n° 113/2005, para cada item considerado irregular, com exceção relativa ao resultado orçamentário deficitário, no qual a multa sugerida tem respaldo na Lei 10.028/00, em seu artigo 5°, III, §1º.

Destaca ainda, multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme artigo 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005 e multa pelo atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas, nos termos do artigo 87, III, a, da mesma legislação.

A Unidade aponta ainda ressalvas relativas à falta de repasse da contribuição devidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; ausência do encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em Órgão Oficial; e, discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3588/11, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,28% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,45% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,13% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Com relação ao déficit orçamentário, na ordem de 3,9%, que em moeda nacional representa R$ 148.950,22 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinqüenta reais com vinte e dois centavos), a municipalidade em sua defesa destaca inicialmente que o resultado negativo não ficou acima de 5%, sendo possível sua regularização.

Noutra parte, esclarece que encaminha documentação sobre o cancelamento dos restos a pagar, ocorrido em 23/05/2011, por meio do decreto de cancelamento nº 211/2011, indicando que com isso o percentual deficitário é reduzido para 2,35%.

A Unidade, em análise afirma que não concorda com a argumentação relativa a possibilidade de regularização de déficit inferior à 5%.

Quanto aos cancelamentos de restos a pagar, ressalta a impossibilidade de analisá-los e/ou confirmá-los nos sistema informatizado, em razão de ter ocorrido em maio de 2011 e a entrega do bimestre que o contempla ocorrerá somente em julho do mesmo ano. Além disso, tais cancelamentos apenas reverteriam integralmente ao cálculo se no exercício de 2008 a municipalidade tivesse obtido superávit financeiro ou ainda, parcialmente, se o déficit fosse menor que o total dos cancelamentos validados.

Contudo, no exercício de 2008 o Município também registrou déficit de 8,01% estando acima do total de restos a pagar cancelados, não alterando em nada o resultado orçamentário das contas de 2009.

Inicialmente, nos cabe abrir um parêntesis quanto à defesa do interessado. Tanto nas várias colocações deste Relator, como nas decisões Plenárias, não se tolera ou se permite déficit inferior a 5%.

Ocorre que, dentro de uma análise de gestão, onde se considera a evolução dos gastos municipais, o resultado nominal e primário e a evolução das despesas juntamente com o desdobramento das metas e a adoção de medidas, sempre visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas.

Depois de verificada toda essa situação, se demonstrado que não há o desequilíbrio das contas, este Tribunal tem tolerado, nestas circunstâncias, um resultado negativo e não necessáriamente limitando-o a 5%.

O resultado deficitário apresentado pelo Município vem acompanhado de sucessivo resultado negativo (2008 – déficit de 8,01%), ou seja, já para o primeiro ano de sua Gestão, o administrador recebeu uma herança negativa de 8,01% e encerrou o exercício de 2009, com déficit, é verdade, mas reduzindo sua margem negativa para 3,9%, fato este, que demonstra, ao menos, um esforço administrativo e adoção de medidas visando à contenção dos gastos e o equilíbrio das contas.

Por esta razão, mesmo que o resultado, ao final do exercício de 2009 não seja positivo (a Lei de Responsabilidade Fiscal não exige tal resultado), houve comprovado esforço neste sentido e verificando que o percentual negativo está dentro da margem de tolerância aceito pela Casa (ex: Acórdãos nº 506/07; 1110/09; 1485/10 e 2294/10, todos do Tribunal Pleno) entendo que o item pode ser ressalvado, sem a aplicação da multa prevista no artigo 5°, inciso III, §1°, da Lei Federal 10.028/00.

Por fim, com relação à aplicação da multa estabelecida pelo artigo 87, III, §4°, da Lei Complementar n° 113/2005, entendo diferentemente do que aponta a Unidade Técnica, que a multa deve ser imposta pela desaprovação das contas e não por cada item considerado irregular.

De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, em face da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde; ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; não comprovação da entrega à promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.

2) Incluam-se como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à falta de repasse da contribuição devidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; ausência do encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em Órgão Oficial; e, discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

3) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, em face da desaprovação das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

4) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, em face da entrega com atraso do processo de prestação de contas eletrônico SIM-AM, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

5) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea A, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, em face da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde; ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; não comprovação da entrega à

promotoria pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.
II – Incluir como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à falta de repasse da contribuição devidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; ausência do encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em Órgão Oficial; e, discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.
III – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, em face da desaprovação das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
IV – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, em face da entrega com atraso do processo de prestação de contas eletrônico SIM-AM, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
V – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20, em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea A, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 169543/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas municipal. Apresentação de documentos e justificativas pela origem. Saneamento de irregularidades. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, conforme instrução.
RELATÓRIO
I. Trata-se de prestação de contas municipal do Município de Alto Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Claudio Golemba.
Após no curso da instrução ter sido oportunizada a origem prazos para saneamento das impropriedades e/ou apresentação de justificativas, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3624/13, peça nº 47, indicando, primeiramente, o saneamento das irregularidades relativas às ausências de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias, bem como da declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício, além do saneamento da irregularidade quanto à ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.
Na mesma oportunidade, manteve as ressalvas sugeridas quanto à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, bem como da indicação de situações de irregularidades contidas no Questionário de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Além disso, converteu em ressalva a ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12, tendo em conta que a regularização se deu em exercícios posteriores.
Por fim, manifestou-se pela conversão em ressalva da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, já que muito embora tenha aplicado o município 0,88% a menor no exercício de 2009, no seguinte aplicou 7,91% a maior, havendo, portanto, um equilíbrio nos dois exercícios, sem dano, portanto, à educação.
A par disso, a comissão gerenciadora do FUNDEB também não apontou nenhuma irregularidade nas aplicações dos recursos, emitindo, consequentemente parecer favorável.
Ainda, indica a unidade técnica que se forem computadas as despesas de 1/3 de férias do exercício de 2009 ao cálculo da aplicação no magistério, a Entidade comprova que aplicou o percentual de 60,21% no exercício de 2009. Desta forma, concluiu que "(...) Muito embora a regra preconize que a efetiva execução orçamentária e financeira deve ocorrer no mesmo exercício em que os recursos tenham sido transferidos, fica evidente no presente, em face das aplicações posteriores nas despesas com o magistério, que a Municipalidade tomou as medidas necessárias para a regularização da impropriedade, nos exercícios subsequentes, pelo que somos de parecer que o presente item pode ser convertido em ressalva".
Neste contexto, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade das Contas, com as ressalvas já declinadas.
Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 741/13, aquela Diretoria prestou a Informação nº 1419, de peça 48, na qual indicou o montante de recursos despendidos para prestação de serviços, sobre os quais não consegue de plano identificar se trataram de terceirização de mão-de-obra em substituição de cargos efetivos[1], razão pela qual mantém o seu opinativo, pela regularidade das contas com ressalvas. Além disso, trouxe na informação a relação de processos que tramitam na Casa relativas à municipalidade.
Acompanhando o parecer da unidade técnica o Ministério Público de Contas manifestou-se, no Parecer nº 15912/13, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme se extrai dos pareceres que instruem o feito, as contas do executivo municipal de Alto Paraná no exercício de 2009 estão em condições de ser consideradas regulares, com ressalvas.
Isso em virtude de que no curso da instrução a entidade apresentou documentos indicados como faltantes pela unidade técnica, bem como trouxe esclarecimentos sobre os demais itens apontados.
A primeira ressalva sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, que deve ser acolhida, refere-se à ausência de comprovação dos saldos da dúvida fundada. Muito embora o comprovante não tenha sido enviado, a entidade municipal conseguiu demonstrar que a sua não emissão se deu em virtude de problemas técnicos junto à Receita Federal do Brasil, razão pela qual mantém a ressalva recomendando que a dívida seja registrada e mantida atualizada na contabilidade para maior transparência dos atos pela Administração.
Ainda, foram objeto de conversão em ressalva as impropriedades apontadas no Questionário de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, vez que a unidade técnica, após cotejo entre o conteúdo das impropriedades levantadas e a estrutura local, concluiu que:
(...) Considerando os argumentos apresentados pela Administração Municipal e as justificativas do Conselho Nacional de Saúde, bem como que o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, nas contas em exame, as situações podem ser convertidas em ressalva.
Na sequência, houve a proposta pela unidade técnica de conversão em ressalva da ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12, uma vez que se depreendeu dos documentos apresentados que a regularização no SIM - AM se deu em exercícios posteriores.
Por fim, foi objeto de ressalva a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
Acerca do não atingimento do percentual mínimo no magistério, foram acolhidas as justificativas da origem no sentido de que o percentual de 0,88 a menor seria atingido se computássemos as despesas com terço de férias dos professores referentes àquele exercício, demonstrando, ainda, que no exercício seguinte operou-se a compensação destes valores com aplicação de 7,91% a maior, o que demonstra a inexistência de prejuízo à educação.
A propósito, o seguinte quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 15 da peça nº47, que indica os percentuais aplicados, de 2006 a 2012:

2006 a 2012	% Aplicado
2006	81,62
2007	75,64
2008	65,54
2009	59,12
2010	67,91
2011	70,13
2012	60,68

Acrescente-se, ainda, o apontamento da unidade técnica, no sentido de que "se computarmos as despesas de 1/3 das férias do exercício de 2009 (empenhadas no exercício seguinte) ao cálculo da aplicação no magistério, a Entidade comprova que aplicou o percentual de 60,21 no exercício de 2009".
Pelo exposto, acompanhando os pareceres instrutórios, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Alto Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Claudio Golemba, ressalvando a ausência de comprovação dos saldos da dúvida fundada, as impropriedades suscitadas no Questionário de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, falta de extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Claudio Golemba, ressalvando a ausência de comprovação dos saldos da dúvida fundada, as impropriedades suscitadas no Questionário de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, falta de extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL

AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. "(...) Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.°: 369377/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
RESPONSÁVEL: PAULO PRATES NOGUEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3807/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Solicitação de certidão liberatória. Certidão já obtida pelo Sistema Eletrônico disponível na Internet. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo senhor PAULO PRATES NOGUEIRA com vistas à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO.

A Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 5) constatou que, em 27/6/2013, o Município obteve a Certidão Liberatória pela internet, com validade até 26/8/2013. Desse modo, opina pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (peça n.° 8) corrobora a manifestação da Unidade Técnica e, em face da perda de objeto, propõe o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Acompanho as manifestações uniformes e, ante a perda de objeto do presente pedido de emissão de Certidão Liberatória, nos termos do art. 398, § 1°, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão n.° 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 124280/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, DONIZETE APARECIDO RUGERI, MAURILIO GALINDO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4654/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rondon. Exercício de 2008. Assessoria Jurídica e Contábil. Concurso para preenchimento dos cargos de advogado e contador. Cumprimento posterior do Prejulgado n.º 06-TCE/PR realização de concurso público para as funções de contador. Pela Regularidade com Ressalva das Contas. Aplicação da Multa prevista no Art. 87, II, f, da Lei Orgânica.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rondon (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurindo Galindo Lopes.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 211/10, peça 14, e na Informação 989/13, peça 36, opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade não mantinha contador e advogado habilitados no quadro de servidores, mas que realizou concurso público para preenchimento desses cargos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15832/13, peça 40, opôs-se à conclusão da Unidade Técnica e opinou pela irregularidade das contas, pois entendeu que a entidade não dispunha de advogado e contador titulares de cargo efetivo, providos posteriormente por concurso público, o que violaria diretamente o Prejulgado nº 06-TCE/PR. Ainda mais: noticiou que houve pagamentos de serviços terceirizados de contadoria e advocacia, o que resultaria em irregularidade das contas do ano de 2008.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

O mérito de análise das contas está voltado à falta de contador e advogado em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil para os poderes executivo, legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

A contratação de assessoria contábil e jurídica, neste caso, representa uma exceção, de acordo com as dificuldades do gestor em manter corpo de contadores habilitado para acompanhar, mas sempre acompanhada de contador efetivo da entidade. Deverá haver, assim, a necessidade de serviços próprios de contador para que seja viável o preenchimento do cargo.

Essa última informação é confirmada pela Informação n.º 989/13-DCM. Os empenhos verificados apontaram para pagamentos de serviços próprios de contador e advogado, o que justificaria o provimento de um cargo efetivo para assessoria contábil e jurídica da câmara. Além disso, tais serviços não estariam enquadrados nas possibilidades de contratação de consultoria para esta finalidade, conforme transcrição abaixo:

"CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO."

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia contador e advogado efetivos da entidade. Por outro lado, a situação acima revela duas facetas: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento do cargo público, haja vista a demanda por contador verificada nos autos.

A primeira hipótese resta patente nos autos, pois não há disparidade entre os valores desempenhados e os valores de mercado para este tipo de serviço. A segunda hipótese foi cumprida pelo gestor da Câmara, à medida que foi comprovado preenchimento do cargo de contador e de advogado por meio de concurso público, ainda que posteriormente, o que garante o cumprimento da essência atual do Prejulgado n.º 06-TCE-PR.

Embora tenha havido o descumprimento literal do Prejulgado n.º 06-TCE-PR ao tempo em que houve o pagamento de honorários contábeis e advocatícios em situação desconforme à prevista na referida regra do Tribunal, isso não é suficiente para determinar a irregularidade das contas, pois a situação fática observada nos autos já foi sanada pela Câmara Municipal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurindo Galindo Lopes, aplicando-lhe a multa no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual º 113/05, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), por descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da determinação acima e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Maurindo Galindo Lopes;

II - Aplicar multa no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual º 113/05, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), por

descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR;
III - Determinar, não havendo interposição de recurso e após transitada em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da determinação acima e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 561822/08
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ COELHO QUEIROZ
ADVOGADO / PROCURADOR: LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4661/13 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Registro do ato aposentatório em tela.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Luiz Coelho Queiroz, ocupante do cargo de barbeiro junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer 18691/08 (peça 05), opinou pela realização de diligência externa à origem a fim de que o órgão previdenciário procedesse à correção do cálculo dos proventos e do ato concessório, diligência esta reiterada pelos Pareceres 11847/10 (peça 15), 13652 (peça 20) e 4432/11 (peça 24), em razão do não cumprimento da determinação.
Finalmente apresentadas as informações necessárias (peça 38), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), entendendo estarem sanadas as deficiências apontadas inicialmente, opinou, por meio do Parecer 9361/13 (peça 59), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, considerando que o gestor apresentou as informações necessárias, reformulou os cálculos, sendo aplicada a proporcionalidade sobre a média, perfazendo o valor dos proventos em R$ 503,63. Ressaltou, ainda, deve ser-lhe assegurada a percepção de um salário mínimo.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6009/13 (peça 60), manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório em tela, uma vez que deve o servidor ser inativado no mesmo cargo de seu ingresso na Assembleia Legislativa e seus proventos devem ser correspondentes a esta função, excluindo-se o acréscimo decorrente da chamada Verba Representação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, e data máxima vênia ao eminente parecer do Ministério Público, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro do ato de aposentadoria do servidor Luiz Coelho Queiroz, uma vez que o entendimento predominante nesta Corte, em casos análogos, do que dispõe a Súmula 05 deste Tribunal:
Súmula 05 – "são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."
Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, o Parecer 6009/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Isso posto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria nº 01221/2008- ALEP, de 14/10/2008, retificado pelo Ato de Comissão Executiva n° 155/2012, que aposentou o servidor LUIZ COELHO QUEIROZ, ocupante do cargo de barbeiro junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à DICAP para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro do ato de aposentadoria nº 01221/2008- ALEP, de 14/10/2008, retificado pelo Ato de Comissão Executiva n° 155/2012, que aposentou o servidor LUIZ COELHO QUEIROZ, ocupante do cargo de barbeiro junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 208732/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4662/13 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação aposentadoria. Servidor da Assembleia Legislativa. Verba de representação. Art. 23 da lei estadual 16.390/2010. Adi 4814 sem efeito suspensivo. DICAP pelo registro. MPC pela exclusão da verba de representação. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação por meio de aposentadoria concedida à servidora Norma Dal Bianco de Andrade, ocupante do cargo de Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no art.3º, I, II e III, da Emenda Constitucional 47/05.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer 13414/13 (peça 37), concluiu pela legalidade e registro da aposentaria da interessada, uma vez que se comprovou que a servidora possui 70 anos de idade, bem como, com 44 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, além de mais de 25 anos no serviço público, e mais de 15 anos na carreira e de 05 anos no cargo de referência, com provento mensal de R$ 12.426,04 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), tudo de conformidade com o Parecer nº 7505/12 (peça 5) da Diretoria Jurídica (DIJUR).
A DICAP também esclareceu que a Verba de Representação percebida pela servidora não foi concedida através de resolução – o que o Ministério Público havia apontado ser ilegal –, mas sim através do art. 23 da Lei Estadual 16.390/2010[1].
O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 9199/13 (peça 38), discordou da DICAP, entendendo que, uma vez que se encontra em trâmite no STF a ADI 4814 questionando a constitucionalidade da Lei 16.390/2010, a verba acima aludida deveria, ad cautelam, ser excluída.
Destacou também, o MPC, que não consta a data nem o respectivo cargo de ingresso da servidora na Assembleia, constata-se por outro lado, que houve o reenquadramento funcional da servidora por força do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, no cargo de Consultor Jurídico, tendo seu emprego público transformado em cargo público, desrespeitando o art. 37, II da Constituição Federal.
No que tange a este último apontamento do MPC, o órgão previdenciário esclareceu que o reenquadramento se limitou a alterar a nomenclatura do cargo, sem alteração das atribuições ou requisitos de ingresso, porém, pelos documentos juntados, entendeu ter ocorrido ascensão derivada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Norma Dal Bianco de Andrade, uma vez que considero inadequado excluir a Verba de Representação dos cálculos de proventos da interessada enquanto não for declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade da Lei 16.792/10. Ressalto que não houve deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei, fazendo valer a presunção de sua constitucionalidade.
Entendo, ainda, que mesmo se tivesse ocorrido o ingresso da servidora de forma irregular no cargo em que está sendo inativada, tendo em vista que isto ocorreu em 1992, ou seja, há mais de vinte anos, aplica-se ao presente caso os já consagrados princípios da boa-fé e da segurança jurídica, reiteradamente utilizados Tribunais Superiores em casos análogos.
É a fundamentação.
VOTO
Isso posto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Norma Dal Bianco de Andrade, formalizado através do Ato da Comissão Executiva nº 2.473/2010, publicado no Diário da Assembleia nº 092, de 30/08/2010, posteriormente retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 034/2012, publicado no Diário da Assembleia nº 158, de 08/02/2012.
Encaminhem-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno desta Corte, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Norma Dal Bianco de Andrade, formalizado através do Ato da Comissão Executiva nº 2.473/2010, publicado no Diário da Assembleia nº 092, de 30/08/2010, posteriormente retificado pelo Ato da Comissão Executiva nº 034/2012, publicado no Diário da Assembleia nº 158, de 08/02/2012;
II- Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A VI, do Regimento Interno desta Corte, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 023 - Aos servidores efetivos, estáveis, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão será concedido verba de representação, atinente à natureza do cargo desempenhado, nos moldes e limites regulamentados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, nos moldes do Anexo III.*

PROCESSO Nº: 299576/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4663/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Reenquadramento. Princípio da boa-fé do administrado e da segurança jurídica. Presunção de constitucionalidade das leis. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria concedida a Eloina da Aparecida Teixeira Sudut, servidora da Assembleia Legislativa do Estado, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fulcro no art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional 47/05.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer 6394/13 (peça 36), concluiu pela legalidade e registro da aposentaria da interessada, uma vez que se esclareceu que a Verba de Representação percebida pela servidora não foi concedida através de resolução – ilegalidade apontada pelo Ministério Público de Contas (MPC) –, mas sim de acordo com o disposto no art. 23 da Lei 16.390/2010.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5065/13 (peça 37), discordou da DIJUR, entendendo que, uma vez que se encontra em trâmite no STF a ADI 4814ação questionando a constitucionalidade da Lei 16.390/2010, a verba acima aludida deve ser excluída, ad cautelam. Destacou também que a servidora ingressou na Assembleia Legislativa do Paraná, em 1985, no cargo de Auxiliar de Limpeza e Conservação, sob regime celetista, e que foi reenquadrada no cargo de Auxiliar Administrativo, por força do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, tendo seu emprego público transformado em cargo público, desrespeitando o art.37, II, da Constituição Federal.
No que tange a este último apontamento do MPC, o órgão previdenciário esclareceu que o reenquadramento se limitou a alterar a nomenclatura do cargo, sem alteração das atribuições ou requisitos de ingresso, porém o Ministério Público de Contas, pelos documentos juntados, entendeu ter ocorrido ascensão derivada, conforme acima exposto.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o caso dos autos, entendo que deve ser concedido o registro à aposentadoria da servidora, pois preenchidos os requisitos legais da inativação.
No que tange à verba de representação, a ALEP esclareceu que sua concessão se deu com fundamento no art. 23 da Lei 16.390/2010 e não com base nas Resoluções nº 07/2004 e nº 09/2005.
O MPC, à vista desse esclarecimento, entendeu que "ainda que a entidade tenha informado haver fundamento diverso para majoração dos proventos em decorrência da aplicação da referida Verba, verifica-se que em face da referida Lei (n.º 16.390/10) encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento".
Em razão do ajuizamento da ação objetiva de controle de constitucionalidade, o MPC alvitrou a exclusão, ad cautelam, da verba de representação decorrente da referida Lei, dado que o questionamento acerca da sua constitucionalidade prejudicaria a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame.
Divirjo do posicionamento adotado pelo MPC, nesse ponto. Via de regra, vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, e presunção é de que a lei seja constitucional. No caso concreto, até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual nº 16.390/10 é constitucional e a servidora faz jus à verba de representação.
Além disso, consultando a tramitação da ADI 4814, verifico que o então Ministro Celso de Aurélio, relator do processo, ao analisar o pedido de liminar, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99[1], conforme despacho de 12/07/2012 (DJE nº 153, divulgado em 03/08/2012).
Registro, ainda, que a manifestação do Sr. Procurador Geral da República na referida ADI, acompanhando a posição manifestada pelo Advogado Geral da União, "é pela procedência parcial do pedido, "havendo inconstitucionalidade integral da Lei nº 16.792/11; e dos artigos 1º a 20, 27 e 28, e anexos I, II, IV e V, todos da Lei nº 16.390/10, ambas do Estado do Paraná".
Portanto, não procede a argumentação do MPC para a exclusão, ad cautelam, da verba de representação prevista no art. 23 da decorrente da Lei Estadual nº 16.390/10 em razão da ADI 4814.
Quanto aos fundamentos de reenquadramento da servidora feitos no Parecer Ministerial 5065/13, conheço quão delicada é a situação sob o ponto de vista da legalidade da transformação do emprego em cargo público, conforme esclarecido pela ALEP, na peça 20:
o emprego público da servidora, na função de "auxiliar de limpeza e conservação" foi transformado em cargo público pelo art. 70, da lei 10.291/1992. Portanto, a partir de 21/12/92, ela passou a ocupar o cargo público de auxiliar de limpeza.
Com o advento da Resolução 07/2004, de 31/08/2004, o Quadro de Pessoal da Assembleia foi alterado, e o cargo da servidora passou a ser denominado "auxiliar administrativo".
O enquadramento como Auxiliar Administrativo ocorreu com a publicação do Ato da Comissão Executiva 274/2005. Conforme já asseverado, o que ocorreu foi uma simples alteração na nomenclatura do cargo, sem alteração das atribuições ou requisitos de ingresso.
De fato, como reconheceu o MPC, "por força do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92 a servidora teve seu emprego público transformado em cargo público – cujo enquadramento ocorreu com a publicação do Ato 274/2005 –, passando a ser regido pela Lei n.º 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Civis do Paraná. Logo, houve o reenquadramento da servidora, que passou a ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo, o que ocorreu, portanto, sem a necessária realização de concurso público".
O STF[2] tem reconhecido que o reenquadramento, assim como a ascensão funcional, a transformação, a redistribuição, a readaptação e a transferência de cargos violam o art. 37, II, da Constituição Federal.
Contudo, no presente caso, o enquadramento da servidora não pode ser óbice à legalidade da inativação, pois não houve apreciação pelo Tribunal de Contas, no momento oportuno, da legalidade da Resolução nº 07/2004 que supostamente teria realizado o novo enquadramento da servidora.
Veja-se que a transformação do emprego em cargo público de auxiliar de limpeza, pela Lei Estadual nº 10.291/1992, a partir de 21/12/92, e, com o advento da Resolução 07/2004, de 31/08/2004, denominado de auxiliar administrativo, passaram-se mais de cinco anos.
Rever tal situação, agora, quando decorrido mais de cinco anos da concessão do enquadramento, encontra óbice inclusive na jurisprudência do STJ, que já há algum tempo vem interpretando de forma relativa a Súmula 473 do STF, pugnando deva ser ela aplicada com algum temperamento, porque "Na avaliação da nulidade do ato administrativo, e necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do Estado de Direito. A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. A Administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade, no império do arbítrio." (RESP 45.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1994, DJ 17.10.1994 p. 27865).
Trata-se, indubitavelmente, de aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrado, porque o decurso do prazo de mais de cinco anos consolidou a situação da servidora, cujos requisitos legais para a aposentadoria encontram-se presentes.
É a fundamentação.
VOTO
Isso posto, VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria Eloina da Aparecida Teixeira Sudut, servidora da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do Ato de Aposentadoria nº 19012012, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE n° 183, de 27 de março de 2012.
Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, nos termos do art. 160-A, V, do Regimento Interno desta Corte, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria Eloina da Aparecida Teixeira Sudut, servidora da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do Ato de Aposentadoria nº 19012012, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE n° 183, de 27 de março de 2012;
II- Determinar o encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, nos termos do art. 160-A, V, do Regimento Interno desta Corte, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.
__2__. ADI 3.442, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-11-2007, Plenário, DJ de 7-12-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.342, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009 e ADI 1.731, voto do Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 25-10-2002.

PROCESSO Nº: 75500/02
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: SAGELIANE DE FATIMA CARNEIRO COITO BANIK, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, NEHEMIAS CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4664/13 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão por morte. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro, com imposição de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade do ato de concessão de pensão por morte, com base no artigo 40, § 7º, da Constituição da República, deferida aos filhos da ex-servidora do Poder Executivo de Telêmaco Borba, Rosangela Aparecida Coito, falecida em 17 de novembro de 2000. A pensão foi paga até 28/02/2005, conforme comprovam os documentos acostados à peça 21 destes autos.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o Parecer 18341/13 (peça 24), opinou pela legalidade e registro da pensão, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13901/13 (peça 26), corroborou o entendimento da Unidade Técnica, pugnando, ainda, pela imposição de multa ao gestor responsável, tendo em vista que este tardou em quase sete anos para responder aos questionamentos desta Corte.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela legalidade e registro da pensão concedida aos filhos da ex-servidora Rosangela Aparecida Coito, falecida em 17 de novembro de 2000, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 9414, publicado no Diário Oficial do Município em 31/07/2001, que concedeu a pensão em tela.
Em razão da relutância de quase sete anos em obedecer ao comando desta Corte, aplico ao Sr. Carlos Hugo Wolffvon Graffen, CPF 004.191.179-20, e ao Sr. Nehemias Carneiro, CPF 026.395.569-91, individualmente, a multa do art. 87, III, e, da LCE 113/2005, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações; à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto nº 9414, publicado no Diário Oficial do Município em 31/07/2001, que concedeu a pensão em tela;
II- Aplicar multa do art. 87, III, e, da LCE 113/2005, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Carlos Hugo Wolffvon Graffen, CPF 004.191.179-20, e ao Sr. Nehemias Carneiro, CPF 026.395.569-91, individualmente, em razão da relutância de quase sete anos em obedecer ao comando desta Corte;
III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações; à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 526237/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4665/13 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal realizada pela UEL, de acordo com o processo seletivo 258/07. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade da admissão apresentada, com o consequente registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina para a contratação do professor Fabio Goulart de Andrade em substituição ao professor Luiz Carlos Bruschi, para dar continuidade às atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 258/2007.
De acordo com a Informação 2791/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), peça 13, as admissões anteriores foram julgadas legais, tendo sido devidamente registradas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 20243/13 (peça 14), opinou pela legalidade e registro da contratação em tela, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.
O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer 15534/13 (peça 15), manifestou-se pela ilegalidade da admissão em questão, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, entendo que o processo em análise é digno de legalidade e registro.
Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminente Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades, cujo fundamento jurídico pode ser aplicado ao caso:
Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.
[...]
Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.
Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".
O Tribunal de Contas avaliou a contratação temporária pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão n° 463/09 do Tribunal Pleno:
EMENTA: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do paraná trata-se da lei complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto n° 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS

PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MÚNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

Por fim, observo, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, e incisos, da citada Lei.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da admissões em tela realizada pela Universidade Estadual de Londrina, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 258/2007.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela realizada pela Universidade Estadual de Londrina, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 258/2007;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 378339/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4666/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Palotina. Concurso Público 13/2008. Instrução da DICAP pela Legalidade e Registro. Parecer do MPC pela Legalidade e Registro. Pela Legalidade e Registro com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal pelo Município de Palotina, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital 13/2008, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, eletricista, jardineiro, motorista, operador de máquinas, pedreiro, podador de árvores, professor magistério e servente de pedreiro.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 18432/13 (peça 17), opinou pela legalidade e registro das admissões em tela e, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, em razão do atraso no envio da documentação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13888/13 (peça 19), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DICAP e do MPC pela legalidade e registro das admissões em análise, uma vez que, dos fatos narrados, nota-se que foram devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela.

Entretanto, houve atraso no envio das admissões para que este Tribunal pudesse examinar a legalidade em tempo oportuno. Os autos foram protocolados em 08/07/2010.

Embora o Município tenha afirmado que a Instrução Normativa n.º 44/2010 não se aplicaria ao certame em análise, considerando a validade do concurso como marco para aferir a tempestividade, a maior parte das admissões ocorreu em 2008 e 2009, sendo as mais recentes efetuadas em março e abril de 2010 (fl. 3 da Peça 2).

A Instrução Normativa n.º 44/2010 entrou em vigor na data de sua publicação, a qual se deu aos 26/02/2010, na Edição n.º 238 dos Atos Oficiais deste Tribunal. Até então estava vigente a Instrução Normativa n.º 05/2006 que assim dispunha:

Art. 2º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, incluindo somente um edital de abertura de concurso/teste seletivo por processo, com indicação do número do Edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão e/ou contratação.

De qualquer forma, a regra do prazo foi mantida na Instrução Normativa n.º 44/2010, determinando como marco inicial da contagem do prazo a data da admissão:

Art. 3º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

Logo, o envio do processo de admissão foi efetuado após o prazo estabelecido, reclamando a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do TCE.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro das admissões apresentadas pelo Município de Palotina, realizadas por meio do edital de teste seletivo 013/2008, com aplicação ao Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, prefeito municipal à época, a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações; à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas quanto à multa aplicada e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões apresentadas pelo Município de Palotina, realizadas por meio do edital de teste seletivo 013/2008;

II - Aplicar ao Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, prefeito municipal à época, a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações; à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas quanto à multa aplicada e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 159372/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4671/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Ibiporã. Exercício 2012. Instrução da DCM e do MPC pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ibiporã relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Dutra, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sede de contraditório, manifestou-se mediante a Instrução nº. 3358/13 (peça 30), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16098/13 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas ora em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Fundação Cultural de Ibiporã, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Dutra foi satisfatória.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3358/13, da DAT, e o Parecer nº. 16098/13, do MPC.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Fundação Cultural de Ibiporã, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Dutra, CPF nº. 774.777.319-68, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Fundação Cultural de Ibiporã, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Dutra, CPF nº.

774.777.319-68, presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 164236/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MORAES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOÃO BATISTA DE MORAES, ANTONIO CARLOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4672/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck. Exercício de 2012. DCM e MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Batista de Moraes.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação n.º 3557/13 (peça 35), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 15619/13 (peça 43), não se opôs à conclusão da Unidade Técnica e também opinou pela aprovação das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno. Conforme atestado pela DCM e pelo MPC, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2012, demonstram gestão satisfatória.
Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Batista de Moraes.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Batista de Moraes;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183770/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4673/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luciano de Barros, presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) por meio da Instrução nº. 2455/13 (peça 11), manifestou-se pelas contas com restrições e aplicação de multa, em vista da "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo".
Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 4293/13 (peça 14), Ofício nº. 4291/13 (peça 15), com respectivos ARs (peças 16 e 17).
Em derradeira manifestação, em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 333/13 (peça 22) entendeu que os esclarecimentos prestados e os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar o apontamento quanto a "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo", diante disto concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005 ao gestor, o Sr. Luciano de Barros.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 12952/13 (peça 23), considerou o teor da resposta apresentada pelo município (peças 19 e 21) e "constatou que, apesar de indisponível o endereço informado, www.belavistadacaroba.leg.pr.gov.br, as publicações requeridas foram devidamente realizadas conforme noticia o responsável, em data de 23/01/2013", além do mais, as publicações podem ser visualizadas através do endereço informado pela Câmara Municipal, possibilitando a constatação do bom êxito das Contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, diante disto, o MPC manifesta-se pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2012.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, em que pese o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, acolho parcialmente ambos os opinativos, já que entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que a "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo", foram devidamente realizadas e que estas podem ser visualizadas através do endereço informado pela Câmara Municipal, possibilitando a constatação do bom êxito das Contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba.
É a fundamentação.
VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luciano de Barros, CPF nº. 031.966.789-89, presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em vista da publicação/divulgação em destempo das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos).
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luciano de Barros, CPF nº. 031.966.789-89, presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em vista da publicação/divulgação em destempo das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo;
II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos);
III- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 187040/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: PEDRO MORAES, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4674/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Ângulo. Exercício 2012. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade das contas. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº. 3400/13 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 13552/13 (peça 25), acompanhou a DCM pela regularidade das contas.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2012, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, foi satisfatória.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3400/13 - DCM e o Parecer nº. 13552/13 do Ministério Público de Contas.
É a fundamentação.
VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ângulo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF nº. 030.592.259-90, presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ângulo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF nº. 030.592.259-90, presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 76290/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS AQUATICOS DE FOZ DE IGUACU
INTERESSADO: SIDNEY DE OLIVEIRA NOVAES JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4681/13 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu - APADAFI e o Município de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº 101/2008, no valor de R$ 211.600,00 (duzentos e onze mil e seiscentos reais), exercício financeiro de 2008, tendo por objeto recursos para a manutenção e desenvolvimento dos esportes aquáticos, bem como equipes representativas do Município nos Jogos Abertos do Paraná – JAP'S e Jogos da Juventude do Paraná – JOPUPU'S.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência de vários documentos.
Oportunizado o contraditório, o Município e a Entidade apresentaram documentos/justificativas, restando apenas pendente de comprovação a remessa de cópia da Lei Municipal, que declara a entidade de utilidade pública, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução nº 03/2006, e a Unidade Técnica através da Instrução nº 4606/09 opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 2518/08, manifesta-se pela prévia remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta informe se o valor objeto do convênio foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas de 2008, objeto do protocolo nº 13565-7/09, esclarecendo ainda se o montante não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após requer também o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências para que esclareça qual a razão do presente convênio não ter sido objeto do Relatório de Inspeção nº 20/09 – DAT, autos nº 50077-0/09.
A Diretoria de Contas Municipais esclarece que os repasses à Entidade efetuados pelo Município foram contabilizados na execução orçamentária como "Contribuições a Instituições Sociais", no grupo de natureza de despesa denominado "Outras Despesas Correntes", portanto, não fazendo parte das despesas de pessoal do Município de Foz do Iguaçu em 2008.
Quanto à razão do convênio não ter sido objeto do Relatório de Inspeção nº 20/09, a Diretoria de Análise de Transferências esclarece que os objetos do Relatório de Inspeção nº 20/09 – DAT, foram os termos de convênio nº 89/2008 e 94/2008, firmados com a ADEAFI, com aprovação pela regularidade e determinação de que os autos fossem apensados à Prestação de Contas Municipal de 2008.
Por fim o Ministério Público de Contas manifesta-se através do Parecer Conclusivo nº 11295/13 nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pela aprovação das contas com Ressalva, em razão da ausência de cópia da Lei Municipal, que declara a entidade de utilidade pública, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução nº 03/2006.
VOTO
Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência, referente à gestão do Sr. Sidney de Oliveira Novaes Junior, CPF Nº 840.485.067-49, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência nos autos, de cópia da Lei Municipal que declara a entidade de utilidade pública, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução nº 03/2006 - TC.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência, referente à gestão do Sr. Sidney de Oliveira Novaes Junior, CPF Nº 840.485.067-49, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência nos autos, de cópia da Lei Municipal que declara a entidade de utilidade pública, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução nº 03/2006 - TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 212104/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4682/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, oriundos do Município de Maringá, exercício de 2008, no valor de R$ 81.261,80 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente e encargos sociais para atender crianças e adolescentes em situação de risco,
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência dos atos/termos de transferências e seus aditivos, celebrados com o Município; falta dos extratos bancários, das contas específicas abertas para a movimentação dos recursos, referente aos três convênios nº 2503/08, nº 2550/08 e nº 2559/08, desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado; com relação aos saldos remanescentes, tendo em vista que não foi apresentado aditivo, os respectivos valores deverão ser devolvidos ao concedente, devidamente corrigidos: convênio nº 2550/08 – R$ 102,68 e convênio nº 2559/08 – R$ 52,51.
Diante de tal situação, a DAT intimou o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e a Associação, na pessoa de sua presidente, para o exercício do contraditório.
Analisando o contraditório, em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que permaneceram as irregularidades referentes à ausência dos Termos de Convênios celebrados entre as partes de nº 2503/08, nº 2550/08 e nº 2559/08 e a ausência dos extratos bancários da conta específica, para o convênio de nº 2503/08.
Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20, no cargo de Presidente, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 81.261,80 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá e pela Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, com inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 11723/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.
VOTO
Com fulcro na posição dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n° 2132/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de

nº 11723/13.
Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20, ordenadora das despesas e;
a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 81.261,80 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, CNPJ nº 79.150.769/0001-46 e pela Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20 ao Tesouro do Município de Maringá, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência dos Termos de Convênios celebrados entre as partes de nº 2503/08, nº 2550/08 e nº 2559/08 e a ausência dos extratos bancários da conta específica, para o convênio de nº 2503/08;
b) inclusão do nome da gestora das contas Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
c) pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
d) em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20, ordenadora das despesas;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 81.261,80 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, CNPJ nº 79.150.769/0001-46 e pela Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20 ao Tesouro do Município de Maringá, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência dos Termos de Convênios celebrados entre as partes de nº 2503/08, nº 2550/08 e nº 2559/08 e a ausência dos extratos bancários da conta específica, para o convênio de nº 2503/08;
III - Determinar a inclusão do nome da gestora das contas Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Piciteli, CPF nº 142.404.089-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
IV - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, CPF nº 913.392.869-04, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;
V - Determinar, em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 251940/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARIA DALVA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4683/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria Municipal. Ausência documental. Não cumprimento de intimação. Negativa de Registro. Multa.
RELATÓRIO
Trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora Maria Dalva da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul.
Preliminarmente, a Diretoria Jurídica solicitou esclarecimentos por conta da ausência da seguinte documentação: Certidão de Tempo de Contribuição, fotocópia da Carteira de Identidade, Parecer Jurídico da municipalidade com o embasamento legal da presente aposentadoria, bem como justificativa da demora excessiva no encaminhamento dos autos a este Tribunal, visto que a inativação data de 1991.
O prazo transcorreu in albis e, assim, novo contraditório foi concedido, com resposta da municipalidade pela dilação de prazo. Entretanto, o novo prazo decorreu sem qualquer manifestação e, por isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinou pela negativa de registro, com consequente aplicação de multa pela inércia do gestor.
O Ministério Público de Contas, embasado no parecer da Diretoria Jurídica, opinou pela negativa de registro com aplicação de multa, por entender que não foram preenchidos os requisitos legais no presente caso e pelo fato de o órgão não ter sanado as irregularidades já apontadas.
VOTO
Após análise do feito, verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica, porquanto a documentação necessária para a concessão do benefício, conforme disciplina a Instrução Normativa n.º 46/2010, não foi apresentada pelo órgão previdenciário nos autos, impossibilitando, assim, o registro do ato.
Diante do exposto, o voto é pela negativa de registro do ato concessivo do benefício de aposentadoria e a consequente aplicação de multa administrativa ao Gestor do Município de Piraí do Sul, Sr. Valentim Zanello Milleo, prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Negar registro ao ato concessivo do benefício de aposentadoria da servidora Maria Dalva da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Piraí do Sul;
II - Aplicar multa administrativa ao Gestor do Município de Piraí do Sul, Sr. Valentim Zanello Milleo, prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 4450/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4684/13 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro. Precedentes. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Pranchita, na modalidade concurso público, aberto pelo Edital nº 011/2007, para provimento dos seguintes cargos: advogado, contador, enfermeiro, farmacêutico-bioquímico, fisioterapeuta, nutricionista, professor de educação física e psicólogo.
O segmento jurídico desta Casa entendeu que o ato se reveste de legalidade, conforme as Instruções Técnicas e Atos pertinentes. Ao final, manifestou-se pelo registro.
O Ministério Público de Contas marcou seu posicionamento pela negativa de registro. Segundo o Parquet, a comissão organizadora deve possuir, no mínimo, a mesma qualificação técnica dos cargos ofertados, o que entendeu não ter sido possível verificar arguindo a ausência da demonstração da qualificação dos membros da "Comissão Examinadora/Julgadora de concurso".
Neste passo, o Ministério Público aponta o Acórdão 2445/07-1ª Câmara, que julgou pela negativa de registro dos atos de admissão por não constar no feito a qualificação técnica das pessoas que confeccionaram as provas de médicos entre outras causas que ensejaram a irregularidade.
Ao final, opinou pela negativa de registro das presentes admissões.
VOTO
Com base nas informações constantes do presente, afigura-se que a seleção em si não parece apresentar irregularidades. Entende-se como criterioso o juízo do Ministério Público quanto a composição banca. Por outro lado, já há forte jurisprudência em sentido diverso. Ou seja: tratam-se de situações limites, em municípios pequenos, onde não se verifica a ocorrência de ilegalidade. Mais que isto: a anulação do concurso, apenas por dúvidas inespecíficas, só traria mais prejuízos à municipalidade.
Assim, em que pesem as ponderações do MPjTC, é preciso que se ressalte o fato de que não se comprovou ilegalidade em relação a atos praticados. Quanto à banca examinadora, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524060/07[1], em caso similar, do qual segue

Ementa.
..."Admissão de Pessoal. Constituição da Comissão que elaborou a prova questionada peço MPjTC. Motivo insuficiente para negativa de registro. Legalidade e Registro. ."
Da mesma sorte, não se logrou comprovar má-fé, por parte da Administração. Assim, com base no exposto, o voto é pelo registro das admissões de pessoal, de acordo com o Parecer nº 17.194/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35). Recomendo ainda que o Município de Pranchita, em futuras admissões, atente para os apontamentos feitos no Parecer nº 1977/11 do Ministério Público (peça 24), quanto a qualificação profissional da comissão organizadora e julgadora.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Determinar o registro das admissões de pessoal, de acordo com o Parecer nº 17.194/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35);
II - Recomendar que o Município de Pranchita, em futuras admissões, atente para os apontamentos feitos no Parecer nº 1977/11 do Ministério Público (peça 24), quanto a qualificação profissional da comissão organizadora e julgadora.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Acórdão 192/09 – 1ª Câmara*

PROCESSO Nº: 369240/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4685/13 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal – contratação temporária de agentes comunitários de saúde – infringência legal não configurada – legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o presente processo à admissão de pessoal efetuada pelo Município de Tibagi, mediante Teste Seletivo, visando a contratação de profissionais para a atividade de Agente Comunitário de Saúde, cuja regulamentação deu-se por meio do Edital nº 01/2009.
O processo sofreu diligências à origem, preconizadas pela Diretoria Jurídica, que apontou a realização das admissões, por prazo determinado, quando deveriam ter ocorrido por concurso público, por prazo indeterminado, a teor do que dispõe a Lei Federal nº 11.350/06, em seu art. 16.
Em seu pronunciamento conclusivo (Parecer nº 16687/13 – peça 21), a então Diretoria Jurídica – atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal -, entende, não obstante as justificativas apresentadas pela municipalidade, que não se comprovou de forma efetiva a ocorrência de surto endêmico, que permitisse as contratações temporárias e não por prazo indeterminado. Assim, opina a Diretoria pela negativa de registro das admissões de pessoal em análise.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.253/13 (peça 23), em sentido oposto à DICAP, entende não ter havido violação legal e que o Município agiu de maneira a cumprir com os objetivos esperados pelos cidadãos, evitando de forma preventiva, um surto endêmico.
É o relatório.
VOTO
Instada a prestar esclarecimentos sobre a ocorrência de surto endêmico, a municipalidade o fez à peça 18 dos autos, onde se encontra o Ofício nº 098/11 da Secretaria Municipal de Saúde, reiterando os termos do Ofício nº 135/2009, da mesma Pasta, por meio dos quais noticiou-se o acompanhamento de cidadãos, com suspeita de estarem acometidos pela dengue e a opção pela contratação de profissionais para que, em trabalho preventivo, impedissem a ocorrência de endemia.
Ao ver deste Relator, o procedimento adotado encontra-se satisfatoriamente justificado. Como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de peça 23: "a medida tomada pela Prefeitura Municipal foi de extrema importância, visto que no ano de 2009 houve um grande surto de dengue registrado no Estado do Paraná. A prevenção do alastramento destes casos é uma forma de evitar um surto endêmico, de modo que as contratações justificam-se pela preocupação do texto legal em combater endemias. A prevenção é uma forma de combate".
Do exposto, acompanhando o Parecer nº 12.253/13, do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões, efetuadas por prazo determinado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Apreciar legal e determinar o registro das presentes admissões, efetuadas por prazo determinado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 572615/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4686/13 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Registro com determinação.
RELATÓRIO
Cuida-se de Admissão de Pessoal para diversos cargos, realizada por meio de concurso público, objeto do Edital nº 18/2009, pelo Município de Quatro Pontes.
A Diretoria Jurídica, preliminarmente, solicitou a comprovação de compatibilidade de horário dos servidores com pagamentos simultâneos e correção do SIM-AP.
O município apresentou resposta sanando as impropriedades e a Diretoria Jurídica, então, opinou pela legalidade e registro.
O Ministério Público, todavia, pediu esclarecimentos à origem em face da contratação e qualificação da banca que realizou as provas, e da eventual contratação de empresa terceirizada para a elaboração do certame.
A Municipalidade apresentou resposta à peça 23, explanando que a empresa foi contratada por meio de convite, em razão do valor da contratação, juntando também a documentação relativa à qualificação técnica dos elaboradores das provas, conforme solicitado pelo Parquet.
Com isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ratificou o entendimento anterior, pelo registro e legalidade, com a ressalva de que, nos certames futuros, o ente respeite o comando legal e realize licitações do tipo técnica e preço.
O Ministério Público, em parecer de nº 12511/13, seguiu o entendimento do DICAP, com a mesma recomendação de que: nos procedimentos vindouros que envolvam a contratação de empresas para a elaboração de concurso público, o chefe do poder executivo municipal opte pela modalidade licitatória melhor técnica ou melhor técnica e preço, sob pena de negativa de registro e responsabilização do gestor.
VOTO
Conforme se extrai dos Pareceres do Setor Instrutivo (peças 09, 15 e 26), o presente certame se encontra revestido de legalidade e, tendo sido sanado o vício apontado em análise preliminar, não há apontamentos a serem suscitados que poderiam desencadear a negativa do registro.
Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro das presentes admissões, determinando-se ao Município de Quatro Pontes que, nos procedimentos vindouros que envolvam a contratação de empresas para a elaboração de concurso público, o chefe do Poder Executivo Municipal opte pela modalidade licitatória melhor técnica ou melhor técnica e preço, mais adequado ao feito, nos termos dos Pareceres nº 17203/13 – DICAP, e nº 12511/13, do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar legal e determinar o registro das presentes admissões;
II - Determinar ao Município de Quatro Pontes que, nos procedimentos vindouros que envolvam a contratação de empresas para a elaboração de concurso público, o chefe do Poder Executivo Municipal opte pela modalidade licitatória melhor técnica ou melhor técnica e preço, mais adequado ao feito, nos termos dos Pareceres nº 17203/13 – DICAP, e nº 12511/13, do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 520635/11
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCO CESAR CASTELLA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4687/13 - SEGUNDA CÂMARA
Repasses referentes à Prestação de Serviços de Estagiários. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência dos valores repassados no exercício de 2008 pelo Município de Foz do Iguaçu em favor da entidade Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação – ITAI, CNPJ nº 01.573.107/0001-91, no valor de R$ 1.758.015,92 (hum milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quinze reais e noventa e dois centavos), inscrito na listagem de

pendências da Diretoria de Análise de Transferências,
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores constantes da Listagem de Pendências não foram repassados a títulos de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviço, destinados ao pagamento de serviço de estagiários, devendo ser no caso avocado o artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal:
"Art.232 – A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências."
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13277/13 (peça 06), pela baixa de pendência, ressaltando a necessidade de encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam adotadas as medidas próprias à sua competência institucional.
VOTO
Diante do exposto, voto pela baixa de pendência, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, e acato a recomendação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, de encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações dentro de sua competência institucional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido de Baixa de Pendência, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Determinar, acatando a recomendação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações dentro de sua competência institucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 399187/13
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBSON DUARTE XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4688/13 - SEGUNDA CÂMARA
Processo de servidor. Averbação de tempo. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Robson Duarte Xavier, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 do quadro de pessoal desta Corte, que deseja ver computado tempo de serviço, no total de 02 anos, 02 meses e 04 dias.
A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o tempo requerido foi prestado de 21/12/2010 a 24/02/2013, junto ao Ministério Público Estadual, perfazendo 02 anos, 02 meses e 04 dias.
A Diretoria Jurídica manifestou se pela inclusão do tempo requerido, para todos os efeitos legais, com base no § 9, do art. 201 da Constituição Federal e dos artigos 129 e 170 da Lei Estadual nº 6174/70.
Na mesma linha, o Ministério Público de Contas entendeu que a contagem de tempo é correta, devendo ser procedida para todos os efeitos legais.
VOTO
Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo, para todos os efeitos legais de 02 anos, 02 meses e 04 dias, nos termos do Parecer nº 8276/13, da DIJUR, e nº12100/13, do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de contagem de tempo, para todos os efeitos legais de 02 anos, 02 meses e 04 dias, nos termos do Parecer nº 8276/13, da DIJUR, e nº12100/13, do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 134710/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 4689/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Irregularidade. Multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas da senhora Doris de Jesus Lucas Moya, presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 25.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3322/13-DCM (peça 32), conclui que as contas estão irregulares em função do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01 a 04).
- Segundo a unidade, "muito embora a contadora cadastrada como responsável técnica seja servidora do quadro efetivo do Município de Cambira, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Movimentação, que a mesma é efetiva no cargo de Assistente Administrativo e não no cargo de contador."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12947/13, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina "pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, inclusive a multa do art. 87 indicada pela DCM."
VOTO
Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas da senhora Doris de Jesus Lucas Moya, presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, imputando, por conseguinte, à senhora Doris de Jesus Lucas Moya, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Julgar irregulares as contas da senhora Doris de Jesus Lucas Moya, presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;
II – Aplicar, à senhora Doris de Jesus Lucas Moya, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2. *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 236259/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4693/13 - SEGUNDA CÂMARA
Termo de Convênio nº 236/2009, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR. Regularidade das contas e multa.
Trata-se da prestação de contas celebrada mediante Convênio entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a implementação do Projeto Doutorado em Multimeios – Unicamp.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 1472/13 (peça 40), se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 32 (trinta e dois)

dias na prestação de contas. Por este motivo, recomendou a aplicação de multa do artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rosane Schlogel.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 6800/13 (peça 41), se posicionou no mesmo sentido da unidade técnica.
VOTO
A omissão de prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo sancionado com a pena de multa, conforme manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
Todavia, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único constituem uma contradição.
Ante o exposto, e acompanhando parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, com imputação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rosane Schlogel, em face do atraso de 54 dias na apresentação as contas.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares a prestação de contas celebrada mediante Convênio entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná;
II- Aplicar multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Rosane Schlogel, em face do atraso de 54 dias na apresentação as contas;
III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 239100/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4694/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Aplicação de Multa pelo atraso na prestação.
RELATÓRIO
Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Pedro José Steiner Neto, referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente ao exercício financeiro 2009, tendo por objeto a execução do Programa Apoio às Licenciaturas - Universidade sem Fronteiras.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1438, peça 41, opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes irregularidades: a) adiantamento de diárias em valor superior ao autorizado no plano de trabalho; b) pagamento de despesas a título de adiantamentos para pronto pagamento sem autorização no plano de trabalho; c) não envio das notas fiscais solicitadas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6520/13, peça 42, se manifestou pela irregularidade das contas nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com os apontamentos da Unidade Técnica, restaram as seguintes irregularidades:
Adiantamento de diárias em valor superior ao autorizado no plano de trabalho
Com relação à discriminação dos gastos relacionados com o Adiantamento de Diárias, a FUNPAR alegou que foram preenchidos de maneira equivocada, haja vista que referidos gastos descritos nas planilhas não pertencem à classificação "Adiantamento – Viagens". A Entidade juntou aos autos nova planilha, desta feita informando a classificação correta das despesas.
Quanto à extrapolação de gastos acima dos limites definidos pelo Plano de Trabalho, no montante total de R$ 951,01, entendo que tal fato, pode ser objeto de ressalva, posto que com base na razoabilidade e proporcionalidade, o valor extrapolado não perfaz nem 5% (cinco por cento) do valor da prestação de contas, bem como não ficou comprovado que o valor não fora utilizado na finalidade informada.
Pagamento de despesas a título de adiantamentos para pronto pagamento sem autorização no plano de trabalho
A Unidade Técnica afirma que a FUNPAR realizou gastos com "despesas de consumo". No entanto, discriminou corretamente apenas a monta de R$ 421,45 (quatrocentos e vinte e um reais) dos R$ 1.000,00 (mil reais) disponibilizados. Além disso, a Diretoria de Análise de Transferências apontou que não há documentos que comprovem os gastos realizados com o valor de R$ 578,55 (quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
No entanto, ao analisar o contraditório e a nova planilha de despesas (peça 28), verifica-se que houve sim a discriminação dos gastos realizados no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais). Tais despesas foram reclassificadas e constam dos itens 1 à 11 e 13 à 24, perfazendo o total acima descrito. Estes itens não constavam da planilha juntada anteriormente.
Portanto, este item, após a manifestação das partes, encontra-se regular, posto que ficou comprovado a correta utilização dos valores repassados.
Gastos com material de expediente
No Plano de Trabalho foi fixado o limite para despesas com "Material de Expediente" em R$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), mas a Unidade Técnica, ao analisar as contas, encontrou um excedente no valor de R$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo).
A entidade no contraditório relata que houve a autorização para a utilização da monta excedente de R$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo), para tanto juntou ofício onde consta autorização para o 3º remanejamento.
Portanto peço vênia para discordar do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Publico de Contas, por entender que este item deve ser objeto de ressalva, haja vista a desproporcionalidade em relação ao valor tido como excedente, bem como, pela razoabilidade haja vista que o interessado juntou documentos que podem comprovar a correta utilização do valor.
Apresentação das contas com atraso
No que tange ao atraso na apresentação das contas, verifica-se que foram protocoladas em 10/03/2011, quando deveriam ter sido apresentadas até 1º de março daquele ano, nos termos do art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006.
A omissão de prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor.
VOTO
Ante o exposto, acompanhando parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, apresento proposta de voto pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de gastos acima dos limites definidos pelo Plano de Trabalho para despesas com adiantamento de diárias e material de expediente.
Considerando o atraso de 9 dias na entrega da prestação de contas, proponho que seja aplicada ao Sr. Pedro José Steiner Neto a multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas, referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, ressalvando a extrapolação de gastos acima dos limites definidos pelo Plano de Trabalho para despesas com adiantamento de diárias e material de expediente;
II- Aplicar multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, I, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Pedro José Steiner Neto, considerando o atraso de 09 dias na entrega da prestação de contas;
III- Determinar, após transitada em julgado a decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 413835/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: ALBERTO WISNIEWSKI, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4695/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência. Recursos oriundos de cofres federais. Baixa de pendência e encerramento do feito. Remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União.
RELATÓRIO
O processo se refere à prestação de contas do Convênio referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 164.494,96 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), firmado entre o Município de Palmas e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, o qual tinha por objetivo custear o Bloco da Atenção Básica – Piso da Atenção Básica Variável - Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 5506/12 (peça 30), constatou que o convênio em questão, na verdade, se refere a recurso decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA para aplicação na saúde de povos indígenas (peça 2, páginas 3 a 10). Ou seja, os recursos são oriundos de cofres federais. O Tribunal de Contas da União, em Processo semelhante (Processo nº 53028-5/08 – peça 71), considerou de sua competência a fiscalização de despesas semelhantes às dos autos em questão.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 17419/12 (peça 31), manifestou-se pela baixa de pendência e encerramento do expediente, e ainda, por expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União.
VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 232 do Regimento Interno, apresento proposta de voto pela baixa de pendência e encerramento do processo, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas da União com cópia desta decisão.
Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do ofício ao Tribunal de Contas da União e, na sequência, para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Determinar a baixa de pendência e encerramento do processo, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas da União com cópia desta decisão;
II- Determinar, após transitada em julgado esta decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do ofício ao Tribunal de Contas da União e, na sequência, para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 247947/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4696/13 - SEGUNDA CÂMARA
Transporte escolar. Documentação em conformidade com a legislação pertinente deste Tribunal de Contas regulares.
Trata-se do processo de prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranacity, no valor de R$ 10.811,70 (dez mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, cujo objeto consistia na prestação do serviço de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1.579/13 (peça 27) manifestou-se pela regularidade do presente convênio.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer 7539/13 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas sustentando que o montante previsto no convênio foi utilizado para aquisição de pneus para ônibus de transporte escolar, óleos lubrificantes e óleo diesel, mas que não seria possível aferir se este material adquirido foi efetivamente usado nos veículos disponibilizados para fazer o transporte escolar.
O Ministério Público de Contas, citando a Resolução 03/2006 deste Tribunal, requereu que fossem informados o modelo, marca, ano e placa dos veículos e o itinerário e condutores.
FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese a douta manifestação do Ministério Público de Contas, com quem compartilho a preocupação com a excelência da prestação do serviço de transporte escolar, entendo que a presente prestação de contas está em conformidade com as normas deste Tribunal vigentes à época da execução do convênio.
Assim, todos os requisitos citados na Resolução 03/2006, inclusive em relação ao atingimento dos objetivos pactuados, consoante consta do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Plano de Trabalho.
Além disso, conforme observado pela Unidade Técnica, este Tribunal considerou regulares prestações de contas semelhantes a esta, relativas ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.
VOTO
Desta forma, com fundamento no o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento proposta de VOTO pela regularidade da prestação de contas.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranacity;
II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 48433/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4697/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Transporte Escolar. Aquisição de Ônibus escolar. Não previsão no Plano de Aplicação. Prevalência do interesse público. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas dos recursos provenientes de convênio celebrado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 68.987,86 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais, e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n° 2563/13 (peça 19), manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a aquisição de um veículo no valor de R$ 146.500,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos reais), onde parte do pagamento, R$ 36.962,70 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais, e setenta centavos), foi realizado com recursos do convênio, sendo que autorização para aquisição não consta do Plano de Aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n° 14.199/13 de lavra da Ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 22), acolheu a defesa apresentada pelo Sr. Eldon Anschau, gestor, segundo a qual: "a aquisição do ônibus foi necessária (...) uma vez que o veículo utilizado não tinha condições de uso, e que a manutenção tinha um custo mensal altíssimo, logo foi necessário em caráter emergencial a aquisição de um novo veículo para suprir a linha de ônibus, pensando na segurança aos alunos e tranquilidade aos pais e administração".
Em conclusão, destacando que consta dos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos e que mais importante que fiscalizar se os alunos foram ou não transportados é verificar a forma como este transporte foi realizado, manifestou-se pela regularidade das contas, "posto que o ato de gestão em exame expressou a eficácia, economicidade, legitimidade e o melhor atendimento das metas e objetivos pactuados."
VOTO
Compartilhando das conclusões da ilustre Procuradora, na medida em que se afasta o rigorismo excessivo da forma para dar prevalência ao interesse público maior consubstanciado na segurança do serviço prestado aos escolares, apresento proposta de voto pela regularidade das contas.
Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares a prestação de contas dos recursos provenientes de convênio celebrado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação;
II- Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 488348/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: MILTON MUZULON, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MILTON MUZULON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4698/13 - SEGUNDA CÂMARA
Implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT. Prestação de contas via

Sistema. Processos em tramitação. Perda do Objeto. Ocorrência. Encerramento do processo. Arquivamento.
RELATÓRIO
Cuidam os autos do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS - e o Município de São Jorge do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Milton Muzulon, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referentes ao exercício financeiro de 2011, cujo objeto consistia em apoiar estrutura do Conselho Tutelar de São Jorge do Ivaí.
De acordo com a Diretoria de Análise de Transferências, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT pela Resolução nº 28/2011, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram ser integralmente prestadas via aquele Sistema.
Assim, e considerando que o tomador e o repassador dos recursos vêm alimentando o SIT com as informações referentes ao convênio recomendou o encerramento deste processo.
O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento nos termos da Instrução.
VOTO
Assim, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto para que seja determinado o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 156510/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Guaraqueçaba. Contas do Prefeito. Instrução da DCM e MPC pela Irregularidade com multa. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas e Multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual do Município de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, Sr. Riad Said Zahoui.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3324/13, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que (a) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório; (b) o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e (c) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade"; aplicação da multa com base no art. 87, III, "f", da LCE 113/2005, bem como a ressalva, pois "O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007".
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14059/13 (peça 70), corroborou com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das contas, aplicação de multa e anotação de ressalva.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃ E VOTO
Em que pesem os juízos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Município de Guaraqueçaba, entendo que as irregularidades apontadas podem ser convertidas em ressalvas, visto que 2007 foi o primeiro ano da implantação do "Controle Interno" pelos municípios, e que tais apontamentos não macularam a gestão do Sr. Riad Said Zahoui.
Do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais prestadas pelo Município de Guaraqueçaba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, prefeito no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, em razão das impropriedades constantes no Controle Interno, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).
Não havendo a interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas: I- "O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório; II- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão; III- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; IV- O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007", e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Município de Guaraqueçaba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Riad Said Zahoui, prefeito no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, em razão das impropriedades constantes no Controle Interno;
II - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);
III - Determinar, não havendo a interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas: I- "O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório; II- Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão; III- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; IV- O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007", e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 139814/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Município de Marquinho. Exercício de 2008. Divergências nas movimentações financeiras do município. Divergências nos valores de baixa no imposto de renda retido na fonte. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2008, cujo responsável era o Sr. José Claudir Suchow.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 3155/13; peça n.º 41, opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que houve divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários apresentados, assim como houve divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita de prefeitura.
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 12928/13; peça n.º 43, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação com ressalva das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.
Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
No entanto, o Município não conseguiu ajustar os dados bancários informados ao sistema de informações municipais com as movimentações financeiras realizadas no Município no período, sobretudo as numerações das contas bancárias informadas. Além disso, foi noticiada uma divergência de R$ 397,23 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) nas baixas do Imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo. Embora tais fatos não ensejem a irregularidade das contas apresentadas, devem ser corrigidos pelo Município em contas futuras.
A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalvas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).
É a fundamentação.
3. VOTO
Assim, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/2005, pela REGULARIDADE com ressalvas das contas de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2008, cujo responsável era o Sr. José Claudir Suchow.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do município

de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2008, cujo responsável era o Sr. José Claudir Suchow;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 187143/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Palmas. Exercício de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 do Prefeito do Município de Palmas, Sr. Gilberto José Lago de Almeida, prefeito no período de 05/08/2011 a 25/08/2011, e do Sr. Hilario Andraschko, prefeito no período de 01/09/2009 a 04/08/2011 e de 26/08/2011 a 31/12/2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução 1966/12 (peça 28), pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e, ainda, cabimento de multa, em razão das:
a) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (Multa L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º e art. 89, VI, §2º) sendo o Sr. Gilberto José Lago de Almeida, no cargo de vice- prefeito o agente (Diferença de R$ 4.866,61);
b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (Multa L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º) – O Percentual Aplicado foi 56,93%;
c) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (Multa L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º).
Foram oportunizados sucessivos contraditórios e ampla defesa aos interessados.
Após análises e regularização de alguns itens, em derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 2866/13 (peça 57), considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados e ainda, as providências tomadas pelo Município de Palmas quanto à formação de nova equipe para Controle Interno, entendeu que o item "Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão" pode ser convertido em ressalva e afastada a multa proposta.
Tendo em vista o item convertido em ressalva, a DCM sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade, porém com ressalvas às contas do Prefeito de Município de Palmas, exercício financeiro de 2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 10937/13 (peça 60) nada tem a opor às conclusões alcançadas pela DCM.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas no seu opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, porém com ressalva às Contas do Município de Palmas, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Gilberto José Lago de Almeida e do Sr. Hilario Andraschko, foi satisfatória.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, e art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Palmas, Sr. Gilberto José Lago de Almeida, CPF nº 373.836.809-44, prefeito no período de 05/08/2011 a 25/08/2011, e do Sr Hilario Andraschko, CPF nº. 007.510.149-15, prefeito no período de 01/09/2009 a 04/08/2011 e de 26/08/2011 a 31/12/2012, em vista do item "Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão".
Não havendo a interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito do Município de Palmas, Sr. Gilberto José Lago de Almeida, CPF nº 373.836.809-44, prefeito no período de 05/08/2011 a 25/08/2011, e do Sr Hilario Andraschko, CPF nº. 007.510.149-15, prefeito no período de 01/09/2009 a 04/08/2011 e de 26/08/2011 a 31/12/2012, em vista do item "Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão";
II - Determinar, não havendo a interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 159720/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck. Exercício de 2012. Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas de 1,14%. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Regularidade, com Ressalvas. Pela Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Sr. Juarez Lélis Granemann Driessen.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3556/13 (peça 42), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que caracterizado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante no montante de R$ 56.640,55 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 1,14% das receitas de fontes livres e pela aplicação de multa ao gestor responsável.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15631/13 (peça 43), manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, das contas em questão, tendo em vista o atual posicionamento deste Tribunal, e considerando que o Município comprometeu-se a corrigir o déficit no exercício de 2013 e que não houve prejuízos significativos ao erário. Manifestou-se a Procuradoria, ainda, pela exclusão da multa proposta pela unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, acompanho a posição do Ministério Público de Contas por considerar que o resultado deficitário nas fontes não vinculadas de 1,14% é causa apenas de ressalva, e não irregularidade.
Assim, não havendo notícias de irregularidades, é possível a emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica, e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2013 prestadas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. Juarez Lélis Granemann Driessen, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,14%.
Não havendo a interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2013 prestadas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. Juarez Lélis Granemann Driessen, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,14%;
II - Determinar, não havendo a interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 192361/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Bocaiúva do Sul. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, Sr.ª Lucimeri de Fatima Santos Franco, relativas ao exercício de 2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3422/13, opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13873/13, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade na prestação de contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sr.ª Lucimeri de Fatima Santos Franco, no exercício de 2012, foi satisfatória.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n° 3422/13, da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer n° 13873/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica, e art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, Sr.ª Lucimeri de Fatima Santos Franco, CPF n° 639.934.309-72.
Não havendo a interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pela Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, Sr.ª Lucimeri de Fatima Santos Franco, CPF n° 639.934.309-72;
II - Determinar, não havendo a interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 129852/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Executivo Municipal de Dois Vizinhos. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Determinação.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose Luiz Ramuski, Prefeito do Município de Dois Vizinhos, relativa ao exercício financeiro de 2011, conforme indicado a fls. 04 da peça processual nº 25.
Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após exame dos contraditórios, via Instrução nº 666/13 (peça 38), concluiu pela regularidade com ressalva, em razão dos seguintes itens:
a) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR (fls. 03/04): apesar de haver o encaminhamento da documentação faltante, a unidade converte a irregularidade em ressalva em face da divergência detectada relativamente aos valores constantes do Ativo e Passivo Compensado (peça 36).
b) o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva (fls. 02/03): a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno do Município (peça 17 – fls. 17/18) e as mantém, uma vez que, quando da apresentação do contraditório, o interessado apresentou suas justificativas, porém, o controlador interno não se manifestou sobre as mesmas e, portanto, entende que as ressalvas abaixo transcritas continuam valendo (peça 25 – fls. 24):
- Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual (1.1);
- Créditos Suplementares (4.1);
- Propriedade na concessão - Interesse público (5.1);
- Aplicação dos recursos - Prestações de Contas (5.2);
- Procedimentos Licitatórios (9.1);
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário (16.11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 12235/13 (peça 49), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pela unidade instrutiva, opina "pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo de Dois Vizinhos com as ressalvas consignadas na Instrução nº 666/13-DCM (peça 38)."
É o relatório em rasa síntese.
VOTO
Diante do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Jose Luiz Ramuski, Prefeito do Município de Dois Vizinhos, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens a) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR e b) o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva, determinando ao atual prefeito do Município de Dois Vizinhos que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Jose Luiz Ramuski, Prefeito do Município de Dois Vizinhos, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens (i) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; (ii) o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva;
II - Determinar, ao atual prefeito do Município de Dois Vizinhos que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 142/13
PROCESSO Nº: 760769/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 24061/2013
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4231/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
7 de novembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 552433/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADOS: FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR, FRANCIELI APARECIDA LISSONI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, PAULO DE FIGUEIREDO MELLO, FERNANDO CESAR ROCCO
DESPACHO Nº.: 1564/13
1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Fernanda Regina da Silva, vereadora, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao Pregão Presencial nº 72/2011 (Processo nº 112/201), tipo menor preço, celebrado pelo Município de Mandaguaçu - PR, visando ao registro de preços para a aquisição de 3.240 cestas básicas para o departamento administrativo do referido município, as quais serão entregues a uma parcela dos servidores cuja remuneração não seja superior a R$ 900,00 (novecentos reais).
O presente expediente foi recebido por este Corregedor-Geral (peça nº 16), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Mandaguaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Ismael Ibraim Fouani; do Pregoeiro, Sr. Alzir Bocchi Junior; de sua equipe técnica, a Sra. Francieli Aparecida Lissoni e os Senhores Gervásio Dionísio Ribeiro e Paulo de Figueiredo Melo; e do Sr. Fernando

Cesar Rocco (responsável pelo parecer jurídico).
No curso deste protocolado, o interessado Fernando Cesar Rocco interpôs recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo (peça de nº 33) em face de decisão monocrática proferida por este Corregedor Geral ao exercer o juízo de admissibilidade do feito (peça de nº 16).
Em suas razões recursais, o ora Recorrente insurge-se contra sua inclusão no polo passivo do feito, argumentando que "a representação não descreve nenhum fato típico preciso em seu desfavor. Em seu parágrafo 17, a representação apenas informa: (i) que a representante legal da empresa Carol Alimentos Ltda, uma das participantes da licitação, teria grau de parentesco com o Agravante (tia); e (ii) que o Agravante teria sido responsável pela emissão do parecer técnico no processo licitatório, o qual, em seu entender, foi omisso em sua fundamentação" (peça nº 33, fl.4).
O recorrente reiterou que não consta nos autos nenhum fato que demonstre um possível liame entre sua atuação profissional e as irregularidades descritas na peça inaugural.
É o breve relato.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 da Lei Complementar 113/2005 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo apresentado por meio da peça de nº 33 destes autos, protocolado de nº 395050/13.
Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, especialmente os indícios de violação aos princípios básicos da Lei nº 8.666/93, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º do Regimento Interno desta Casa para a atribuição de efeito suspensivo. Destarte, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo.
3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que, nos termos do arts. 477, § 2º e 168, II-B, ambos do Regimento Interno, adote as seguintes providências:
3.1. desentranhar a peça de nº 33 destes autos e autuar como recurso de agravo.
3.2. incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de partes/interessados, TODAS as pessoas, físicas e jurídicas, constantes da autuação desta Representação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 195159/97 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
DESPACHO Nº.: 1571/13
A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 609/13 (peça 80), que o valor recolhido pelo Sr. RUBENS ALVES PEREIRA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada na Resolução nº 784/2000 (peça 9 – autos apensos 253776/99).
Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal quanto à multa, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e continuidade da execução.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 380511/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2342/13
O Município de Bela Vista do Paraíso peticiona nos autos, peça 66 r seguintes, requerendo autorização para realizar a transferência voluntária referente aos meses de julho e agosto de 2013 à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Dra. Martha Silva Gomes, pois o Acórdão 1389/13, peça 38, determinou que interrompesse a concessão de repasses por meio de transferência voluntária até que a APMI regularizasse sua situação perante a Seguridade Social.
Notadamente, o Município comprovou, por meio do Decreto 142/2013, de 07/08/2013, peça 53, que proibiu o repasse dos recursos à APMI Dra. Martha Silva Gomes, mas informa que a mesma prestou os serviços nos meses de julho e agosto de 2013.
Cumpre, contudo, esclarecer que não compete a este Relator autorizar que municípios realizem ou não a qualquer despesa, sob pena de violar o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e da Autonomia Administrativa.
Ademais, ao Tribunal de Contas do Estado compete fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado do Paraná e pelos Municípios.
Além disso, se o próprio Município editou decreto proibindo o repasse dos recursos, não poderia permitir que a entidade continuasse prestando os serviços, ainda mais quando, à peça 54, o Diretor Financeiro afirma que desde 11/07/2013 não foi empenhada nenhuma despesa referente à subvenção a APMI.
Ressalto, ainda, que ao caso não se aplica a previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que a APMI não é ente federativo. Os entes federativos, segundo a art. 1º da Constituição Federal, são a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Município.
Gabinete, em 04 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 531271/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2677/13
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formalizado por meio da peça 57, pois inexiste previsão legal.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.
Após, ao Gabinete para voto e solicitação de pauta.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 149440/13
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2683/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 512/13 (peça nº 19), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 512/13 (peça nº 19), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 74230/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2685/13
O Acórdão nº 3557/13, da Segunda Câmara (peça 35), negou registro ao ato de benefício previdenciário nº 65381/2009, da Paranaprevidência, publicado no DOE nº 8094, de 10/11/2009, que concedeu a pensão por morte a Maria Madalena Vaz dos Santos, determinando o imediato cancelamento do benefício e o ressarcimento ao erário pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87, detentor do cargo de Diretor-Presidente do Paranaprevidência, em razão dos valores pagos indevidamente à pensionista, uma vez que restou flagrante o descaso do ente previdenciário em relação à ilegal destinação dos recursos públicos, já que a interessada vem percebendo ilegalmente a pensão desde 12.06.2009, e não restou devidamente comprovado o cancelamento da pensão e a adoção das medidas necessárias à devolução dos valores indevidamente pagos.
O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 733, do dia 25/09/2013, considerando-se como publicado no dia 26/09/2013 e, em 02/10/2013, à peça 42, o Sr. Jorge Sebastião De Bem interpôs

recurso de revista.
Assim, nos termos do art. 477 c/c o art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente recurso de revista e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e, ato contínuo, proceda ao sorteio de novo Relator.
Ainda, cadastrem-se os procuradores da Paranaprevidência constantes no instrumento à peça 45, bem como sua atual Diretora-Presidente.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 46474/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2686/13
Diante do Despacho nº 2548/13, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (GCCMNS) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 236150/03
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: JOSE TIBAGY DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2689/13
Ciente dos termos da peça 33, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Interessado, tendo em vista que o presente processo já transitou em julgado, encontrando-se, inclusive, encerrado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cadastramento do representante da Entidade e do procurador constantes na peça 33.
Após, Intime-se o Interessado da presente decisão de indeferimento mediante disponibilização no Eletrônico do Tribunal de Contas.
Em seguida, encaminhem-se novamente à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 423849/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2690/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21591/13 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 21591/13 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 516018/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2698/13
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado, peça 33, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 208271/09
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRYS ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2699/13
Leila Miotto Amadei, por meio da peça 69, opõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do Acórdão 3765/13, alegando omissões na decisão embargada.
O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, também, por meio da peça 72, opõe embargos de declaração do Acórdão 3765/13, alegando omissões na decisão embargada e pedindo a nulidade do acórdão por suposta violação à ampla defesa.
Ambos os recursos são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 608370/11
ORIGEM: INSTITUTO MAR E VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, JOHN RAFAEL GALDINO, ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2700/13
Vistos.
O Acórdão nº 3555/13, da 2ª Câmara, disponibilizado no DETC nº 733, em 25/09/2013, julgou irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Instituto Mar e Vida, aplicando sanções aos responsáveis pela Entidade.
Após a publicação do Acórdão, em 04/10/2013, o Sr. Cézar Augusto dos Santos juntou informações complementares, peça 54. Em 08/10/2013, peça 56, opôs intempestivamente embargos declaratórios, os quais não conheço. Por fim, em 11/10/2013, peça 58, interpôs recurso de revista.
Em que pese não tenha encontrado nos autos documento que informe ser o Sr. Cézar Augusto dos Santos presidente da Entidade, recebo o presente recurso de revista, sem prejuízo de o novo relator exercer o exame dos pressupostos processuais de admissibilidade antes do julgamento do mérito.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 485 do RITCE/PR, proceda à autuação do recurso e, ato contínuo, ao sorteio de novo relator.
Gabinete, em 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 441430/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: VALTER SILVA DE AZEVEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2705/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 783220/13 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPORÃ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 601372/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MADALENA GUIMARAES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2709/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 687433/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2710/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 305657/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JAIR RODRIGUES MONTEIRO, CELSO ANTONIO KINCHESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2711/13
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ELDO RAMOS BORTOLINI, para manifestação quanto a Instrução nº 2632/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 119844/08
ORIGEM: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, DAVID DE FREITAS PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2712/13
Tendo em vista a informação nº 23176/13 – DP (peça nº 148), cumpra-se o Despacho de nº 2177/13 – GCNB (peça nº 144).
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 502300/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2713/13
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOSEMAR FURINI, para manifestação quanto ao Parecer nº 13053/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 353344/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2714/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22298/13 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22298/13 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 184799/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2715/13
Tendo em vista a Instrução nº 612/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 345091/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2716/13
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 605046/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2717/13
Tendo em vista o Protocolo nº 783050/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 602250/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2718/13
Tendo em vista a Informação nº 654/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 452265/11, nos termos da Informação.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 618580/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2719/13
Considerando o contido no Despacho nº 2223/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 08), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 07,

no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 284200/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDIR ALEXANDRE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2720/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 785966/13 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N °: 199358/13
ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2721/13
Tendo em vista o Protocolo nº 768999/13 (peças processuais 30 a 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 369962/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2722/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3529/13 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 303058/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, ANTONIO CORREIA DA SILVA, CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2723/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, do Sr. ANTONIO CORREIA DA SILVA, do Sr. CLAUDINEI BENETTI, do Sr. JORGE LUIZ DIAS CHAVES, do Sr. JOSÉ DE CARVALHO e da Sra. SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3542/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 302906/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GILBERTO PANICIO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2724/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, do Sr. HELCIO DOS SANTOS, do Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO e do Sr. LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3547/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 178199/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARTUR CARLOS SARTORI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, HÉLIO KLANN, EDGAR BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2725/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARTUR CARLOS SARTORI, do Sr. EDGAR BUENO, da Sra. ELIANE ASSUNÇÃO e do Sr. HÉLIO KLANN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3554/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 104250/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2726/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, da ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, do Sr. ALMIR BAU, da Sra. CLAUDIA REGINA BEDENDO, da Sra. JANAINA MORETTI, do Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES e do Sr. MARCELO FLORENTINO DE PAULA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3563/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 89378/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ALTONIA, ANGELICA BORRI FERNANDES VEDOVELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2727/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE ALTONIA, da ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ALTONIA, do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE, do Sr. PEDRO NUNES DA MATA e do Sr. YUMIKO MOGI ARITA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3565/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 198098/09
ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO
INTERESSADO: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2728/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 763415/13 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 183547/12
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2729/13
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 15801/13, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 164118/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2730/13
Tendo em vista a Informação nº 666/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 590871/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, JOSENEY VICENTE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2732/13
Tendo em vista a Informação nº 659/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 265058/11, nos termos da Informação.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 779184/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2733/13
Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.
Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 67894/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, ADEMIR WEBBER, GIOVANI MAFFINI, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, JOSCELIA MARIA GHELLER, MARILAINE MANICA BROD, ADELAR JOSE BABINSKI, DARINES LUIS WILSMANN, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL, ADEMAR BISSANI, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA, FERNANDA RIPP PREUSSLER, EDINA BERTE, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA, JULIANA AUXILIADORA LADEIA COSTA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBBRO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 2734/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 770535/13 (peças nº. 206/207),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N °: 349254/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2735/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 791788/13 (peças nº. 91/92), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N °: 592971/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, WILSON BLEY LIPSKI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2736/13
Tendo em vista a Informação nº 665/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 281070/11, nos termos da Informação.
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N °: 196746/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2737/13
Tendo em vista o Protocolo nº 790889/13 (peças nº 83/84), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N °: 747319/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2739/13
Tendo em vista a Informação nº 670/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 226289/12, nos termos da Informação.
Gabinete, em 7 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N °: 779133/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2740/13
Tendo em vista o teor do Despacho 900/13 da Diretoria de Execuções (DEX)(peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao desentranhamento da Informação 4164/13 (peça 8).
Após, encaminhem-se os autos à DEX e às demais unidades instrutivas da Casa, inclusive ao Ministério Público de Contas.
Gabinete, em 7 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 420892/04
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
DESPACHO - 3041/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Após a manifestação pelo indeferimento da dilação de prazo para conclusão do processo administrativo municipal em razão do não cumprimento da decisão desta Corte (Despacho 1995/2013 – FAMG – peça 55), a Municipalidade juntou uma nova petição (peça 57) em que solicita a liberação da Certidão Liberatória alegando que o Município vem se adequando à legislação.
Com relação ao Acórdão 1718/08 – Pleno (processo 238242/06) destacou que em 03/10/2013 foi encaminhado ao Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Negro uma listagem de atribuições gerais dos cargos comissionados, contendo as secretarias e diretorias a que são vinculadas, além de todas as chefias existentes, o titular do cargo e seus subordinados, incluindo suas matrículas e os respectivos padrões de vencimentos, bem como, alguns cargos que ainda devem permanecer. Assegurou ainda que o Município está efetivando as tratativas para a realização e concurso público.
Por fim, quanto ao Acórdão 639/2007 (deste processo) esclareceu que a comissão nomeada e encarregada para dar encaminhamento ao trâmite administrativo referente a tal questão esteve reunida para a oitiva (depoimentos) de todos os servidores contratados pelo concurso, de modo que a tramitação se encontra em fase de elaboração do parecer final pela comissão processante administrativa para então encaminhar o resultado a este Tribunal para deliberação.
Assim sendo, no que tange a este processo, entendo que ainda não restou cumprida decisão desta Casa, uma vez que não foi juntado qualquer documento comprovando a anulação das admissões ante a negativa de registro consubstanciada no Acórdão 639/07 – Segunda Câmara, tendo apenas sido noticiada a fase em que se encontra o procedimento administrativo conduzido pela comissão.
Ademais, saliente-se, por oportuno, que o pedido de certidão liberatória deve ser requerido autonomamente.
Por tais motivos indefiro o pedido de certidão liberatória, determinando a continuidade da execução.
GCFAMG em 04 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 257414/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - KLEBER OLIVEIRA FONSECA
DESPACHO - 3055/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 55) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 264993/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIANE MENILLE ZACARDI, GILMAR RODRIGUES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
DESPACHO - 3059/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peças 20 e 22) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 63000/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO - ADILTO LUIS FERRARI
DESPACHO - 3060/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 21) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 339931/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO
DESPACHO - 3065/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, da ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3537/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 298747/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APM ESCOLA MUNICIPAL MARTA FILIPOWSKI DE LIMA DE PONTA GROSSA, VERA LUCIA MARTINS, RAQUEL NADIAN BALBINO PINHEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO - 3066/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM ESCOLA MUNICIPAL MARTA FILIPOWSKI DE LIMA DE PONTA GROSSA e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA LUCIA MARTINS, RAQUEL NADIAN BALBINO PINHEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3541/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 518530/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - EVALDO BUENO SANTANA
DESPACHO - 3069/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22365/13 (Peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 469741/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO - MARLON FERNANDO KUHN, LUIZ CARLOS BONI, OLANDO RECH
DESPACHO - 3070/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22160/13 (Peça 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 178210/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CLEMENTINA MORESCO JOERGENSEN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IVONE TEREZA FROZA BACKES
DESPACHO - 3071/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ELIANE ASSUNÇÃO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CLEMENTINA MORESCO JOERGENSEN e dos Srs. EDGAR BUENO, IVONE TEREZA FROZA BACKES e ELIANE ASSUNÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3556/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 246070/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, JOSE ANTONIO PASE, INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO
DESPACHO - 3072/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELISANGELA MAZAROTO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, do INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO e dos Srs. LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, JOSE ANTONIO PASE e ELISANGELA MAZAROTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3545/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 274445/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO - GUSTAVO DOS SANTOS
DESPACHO - 3083/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 1774/13 (Peça 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 6 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 756940/13
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO - CLERIO BENILDO BACK
DESPACHO - 3085/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, observa-se que não se encontram colacionados, de acordo com a previsão do art. 495, in fine, do RITCE/PR, todos os documentos aptos à análise de um pedido de rescisão.
Desta feita, previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, nos termos do disposto no § 2°, do art. 494, do RITCE/PE, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do Sr. CLERIO BENILDO BACK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da decisão que se pretende rescindir, assim como dos opinativos dos órgãos instrutivos (Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas)que embasaram o decisum, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação ensejará o não recebimento do pleito rescisório.
GCFAMG em 7 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 299805/04
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, JARBAS CARNELOSSI
DESPACHO - 3087/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 284641/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO LUIZ ROSINA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
DESPACHO - 3088/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 394229/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO - RUBENS SANDER PONTAROLO
DESPACHO - 3089/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22383/13 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 7 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 44234/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE, RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
DESPACHO - 3091/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ADILSON BAPTISTA, FERNANDO DEFANTE e SANDRA MARA DALEK no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE e dos Srs. SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE, RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, ADILSON BAPTISTA, FERNANDO DEFANTE e SANDRA MARA DALEK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3610/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 7 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 734466/13
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2709/13
I – Em atendimento ao requerido pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, e conforme Informação nº 1642/13 da Diretoria de Contas Municipais, defiro o pedido de acesso aos autos digitais do Processo nº 74878-4/11 – Tomada de Contas Extraordinária, observando que o acesso às mesmas se dará pela

Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR" - "cópia de autos digitais";
II – À 3ª Inspetoria de Controle Interno, para disponibilização das cópias;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de outubro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 135452/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2742/13
Excepcionalmente conheço da Petição Intermediária nº 770802/13 (peças 71 a 75).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 95343/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RODRIGO ROSSONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2744/13
Excepcionalmente conheço da Petição Intermediária nº 767283/13 (peças 50 a 68).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, 4 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 170860/09
ORIGEM: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JUCELIA ROSA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2746/13
Considerando que tramita na Casa o Processo 72017-1/13, referente à Pedido de Certidão Liberatória, efetuado pela entidade, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 81 a 83, e juntada ao processo citado.
Após, arquive-se o presente.
Gabinete, 4 de novembro de 2013.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 521442/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2750/13
I – Na forma do art. 32, X, combinado com o § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II – À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária, bem como, para citação do Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório;
III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 248400/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IZAIAS AMARAL DAS NEVES, IVANIRA QUEVEDO DA SILVA, MIRIAN MARIA KUNRATH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2760/13
I – Com base nas Instruções nº 592/13 e 600/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Sra. IVANIRA QUEVEDO DA SILVA CPF n.º 951.983.930-53 e à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES CNPJ nº 05.438.829/0001-94, solidariamente com a Sra. IVANIRA QUEVEDO DA SILVA CPF n.º 951.983.930-53, referente ao recolhimento dos valores determinados respectivamente pelos itens III e II "a" do Acórdão nº 2936/2013 - Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferência para anotações, à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 302265/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2766/13
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de procedimentos técnicos de auditoria em que foram levantados vários indícios de irregularidade sanados no decorrer da tramitação do presente, tendo como ainda pendente apenas a obra nominada de Cobertura Metálica da Escola Reino da Loucinha;
A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, aponta o superfaturamento da obra, tendo como responsáveis o Sr. Affonso Portugal Guimarães, ordenador da despesa, Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda, empresa realizadora da obra, e por último, o Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, que assinou a solicitação de serviço nº 039/2004. Em seu contraditório o Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo alega que não teria tido participação na estipulação do valor da contratação e que o trabalho exigiria competência técnica;
A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas em sua Instrução 36/13 (peça 158), página 02 "in fine", aponta que o peticionário supracitado não questionou a existência e a veracidade do conteúdo da solicitação de compra/serviço 039/2004, mas salienta que tal documento teria o condão de configurar a responsabilidade do peticionário pelo preço superfaturado;
Assim, com fulcro no inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que notifique o Sr. Affonso Portugal Guimarães, ordenador da despesa, para que esclareça quais eram as funções do Assistente Administrativo Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo e se o mesmo tinha alçada para a prática de definição técnica de preços no documento referido, bem como, se entender oportuno, efetue a apresentação de novos elementos esclarecedores da situação presente em caráter derradeiro.
Gabinete, 6 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 162110/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ALBERTO SCHONROCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2767/13
I – Tendo em vista o contido no Parecer Ministerial nº 8299/13 (peça nº 19), intime-se o ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 206101/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 2769/13
Tendo em vista a solicitação contida no Despacho n°410/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
Gabinete, 7 de novembro de 2013.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 786121/13
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2771/13
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 786121/13-TC, em Pedido de Acesso à Informação, referente ao protocolo nº 246207/11 observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";
II – À Diretoria de Execuções, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2013.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

PROCESSO Nº: 786130/13
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2773/13
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 786130/13-TC, em Pedido de Acesso à Informação, referente ao processo nº 737278/11 observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";
II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2013.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini[1]
Analista de Controle

_____
1. Por Delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em Conformidade com a Instrução de Serviço nº 38/2012

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 602489/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1910/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos constantes das peças 11/20 e 22/25. À Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 196880/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA, GILSON ANDREI CASSOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1931/13
Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 781316/13 e n.º 785001/13 (peças n.º 31 a 37). Apesar da Diretoria de Contas Municipais já ter se manifestado conclusivamente, retorne o processo para a unidade, para exame e manifestação em face dos novos elementos trazidos pela entidade. Após, ao Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas, para parecer final.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 816540/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALMIR RIBEIRO DE MENEZES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1932/13
Tendo em vista o contido na Informação DP nº 21751/13 (peça n.26), de que restou infrutífera a citação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BERIMBAU DA CIDADANIA e do Sr. ALMIR RIBEIRO DE MENEZES, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital de tais interessados, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:
...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298330/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARISTEU COSTA PINTO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ÂNGELA APARECIDA PRESTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1933/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
(i) Incluir como interessados na autuação do feito os Senhores Lauro Rodrigues da Costa Neto e Osires Geraldo Kapp, bem como proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n. º 3509/13 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,
(ii) Proceder à intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, e da APM da Escola Municipal Professor Aristeu Costa Pinto de Ponta Grossa, também na pessoa de seu representante legal, e dos Senhores Pedro Wosgrau Filho, Ângela Aparecida Prestes e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido quanto ao contido na Instrução n. º 3509/13 (peça n. 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301490/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: WERTHER FONTES DA SILVA, JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1934/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Werther Fontes da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido quanto ao contido na Instrução n. º 3507/13 (peça n. 08), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme artigos 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200409/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1935/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n. º 376/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 15 de outubro de 2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 2617/13 – S1C – peça n. º 53), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 3986/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1987/13 - GP), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 680625/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENILCENÉIA ALVES CHAVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1936/13

Tendo em vista o contido no Parecer DICAP n. 21567/13 (peça nº 15), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição do presente, por dependência ao processo nº 498916/13, nos termos do artigo 333, inciso II[1] e parágrafo 3º[2], no artigo 340[3], e ainda no artigo 364[1] caput e parágrafos 2º e 4º, todos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:*
II – por dependência;
2. *§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.*
3. *Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.*
§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.
§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

PROCESSO N º: 270868/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
INTERESSADO: NILO TREBIEN, CLEONILDE SCHENA FURLAN, ALBINO ZORTÉA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1937/13

Examinado o teor da peça n.º 42, defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.
2. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 625874/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1938/13

À Diretoria de Protocolo, redistribuindo este processo por dependência ao de nº 239806/05, nos termos do Despacho n. 2904/13 (peça 19), do Gabinete da Presidência (Arts. 333[1], II, § 3º, 346[2], II e 364[3] §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:*
II – por dependência;
§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.
2. *Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;
3. *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO N.º: 656163/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1939/13

Ante o pedido de arquivamento formulado pelo interessado (peça 8), determino o encerramento do presente processo, na forma Regimental.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194920/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1940/13

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nºs. 781057/13 e 781081/13 (peças 129/134).

No mais, À Diretoria de Protocolo, atendendo o item II do Despacho 1310/13 (peça 127).

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125702/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI, ANDRÉ LUIS BESPALEZ CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1941/13

Considerando que o Acórdão n. º 4012/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 04/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 2901/13 – S1C – peça n. º 23), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N °: 855685/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, ETELVINA DE LIMA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JANE GONÇALVES BALBOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1942/13
Examinado o teor do protocolo n.º 780573/13 e n.º 783386/13 (peças n.º 22/23 e 25/26), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 865354/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ DIRCEU BLOOT, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, MARIA HELENA GARICOIX
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1943/13
Tendo em vista o contido na Informação n.º 23.163/13 (peça n.º 20), de que se revelou infrutífera a citação da Sra. MARIA HELENA GARICOIX, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:
...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 676250/13
ENTIDADE: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1944/13
Considerando que o Acórdão n. º 4130/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 05/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 2947/13 – S1C – peça n. º 10), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191179/13
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1945/13
Considerando que o Acórdão n. º 4134/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 05/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 2952/13 – S1C – peça n. º 23), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 162349/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1946/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, na qualidade de atual Prefeita, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4145/13 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219781/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1947/13
A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 578/13 (peça 51) que o valor recolhido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO está correto e corresponde à sanção de Restituição de Valores imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3449/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária da Associação, solidariamente com a Sra. MARIA KOZOW, gestora à época da celebração do convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 17.519/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.
Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.
Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 273414/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ADÃO ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1948/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
5. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND;
b) Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, na qualidade de atual Prefeito;
c) Sra. DALILA JOSÉ DE MELLO, por figurar como Prefeita à época;
d) Sr. ADÃO ALVES, na condição de último Presidente da COMDAC, conforme informação extraída da Receita Federal pela Diretoria de Protocolo;
6. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4171/13 (peça nº 13), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 742736/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIDINEI VENANCIO DE OLIVEIRA, MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS, SORAYA VENANCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1949/13
Conforme opinativo constante do Parecer n.º 22.015/13 – DICAP (peça n.º 13), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;
Diante do disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo da pensão inicial, protocolado sob o n.º 602020/13;
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
__3__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 161466/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1950/13
Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 791745/13 (peças n.º 27-29). Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome dos procuradores nominados no instrumento de procuração e de substabelecimento constantes à peça 29. Após, retorne para apreciação e julgamento.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 156276/13
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1951/13
Considerando que o Acórdão n. º 4085/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 04/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 610/13 – STP – peça n. º 37), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 238345/13
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO, GERALDO SERATHIUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1952/13
Considerando que o Acórdão n. º 4086/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 04/11/13 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 612/13 – STP – peça n. º 42), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 259920/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1953/13
Considerando que o Acórdão n. º 4087/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 04/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. º 611/13 – STP – peça n. º 29), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 278079/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CARLOS TRAPP, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1954/13
Diante do opinativo constante na Instrução n.º 3007/13 - DAT, corroborado pelo Órgão Ministerial (Parecer n.º 17.656/13), e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2013, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 231049/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, VILSON ROGERIO GOINSKI, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FABIO MARCASSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1955/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. ANDRESSA DA CRUZ, na condição de Controlador Interno, procedendo a sua CITAÇÃO, bem como do Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI e do Sr. JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, na condição de Prefeito Municipal e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3560/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, da FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, por seus respectivos representantes, do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, atual Prefeito, e do Sr. FABIO MARCASSA, atual Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 699306/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1956/13
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada do protocolado nº 64197213 (peças 63/64). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 689002/13
ENTIDADE: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1957/13
Retorne o expediente com urgência à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste a respeito do pedido de suspensão liminar, dentro do prazo estabelecido, para atendimento do artigo 495-A, §3º[1], do Regimento Interno. Após, retorne para exame.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 176447/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1958/13
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4150/13 (peça nº 44), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449849/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ANIBAL EUMANN MESAS, JARBAS CARNELOSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1959/13
Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.I, do Regimento Interno[1], ante a ausência de citação do Sr. Anibal Eumann Mesas.
Assim, para que não se alegue nulidade processual por cerceamento de defesa, determino que a Diretoria de Protocolo providencie a CITAÇÃO do Sr. Anibal Eumann Mesas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações de defesa, conforme arts. 381, 386, e 389, todos do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

PROCESSO N.º: 164562/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1960/13
Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.II, do Regimento Interno[1], ante a juntada de novos documentos.
Com fundamento no art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 778595/13 (peças 27/30). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante

proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;
***2**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 650351/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FERNANDES DA SILVA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1961/13
Trata o presente protocolado de ato de inativação do Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA.
Por meio do Parecer n.º 12.322/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP opinou pela legalidade e registro do procedimento de reserva remunerada do servidor supramencionado, fundamentado no art. 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.
Analisando a documentação acostada, verifica-se que o servidor ocupa o cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Manejo e Meio Ambiente no Instituto Ambiental do Paraná, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 9785 à peça 16.
Face ao exposto, retorne à Unidade Técnica para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 511749/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1962/13
Tendo em vista o contido na Informação n.º 668/13 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição do presente, por dependência ao processo n.º 277908/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 141660/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: DEVAIR DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1963/13
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 732412/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1964/13
Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 186744/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO, CARLOS ROSA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1990/13
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 743490/13 (Peça n.º 31);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296877/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1993/13
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento Ministerial n.º 457/13 (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Poder Judiciário, Comarca de Paranaguá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Tribunal os dados relativos ao inventariante ou administrador da herança e respectivo espólio, relativos ao interessado neste processo, Sr. Mario Manoel das Dores Roque, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (Peça n.º 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Após, retorne a este gabinete;
Curitiba, 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246220/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1994/13
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 16126/13 (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) inclusão do Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, atual gestor responsável, como interessado no processo;
b) Intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, Sr. LUIZ LÁZARO SORVOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a correta alimentação do Sistema de Atos de Pessoal – SIM-AP, conforme apontado no Parecer n.º 20753/13 – DICAP (Peça n.º 18);
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, quais sejam: impedimento de obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor responsável;
Curitiba, 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192213/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1995/13
I. Devidamente citado para manifestação, conforme Despacho 1681/13 – GCDA

(Peça n.º 33), não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo interessado (certidão de Peça n.º 35);
II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para análise conclusiva.
Curitiba, 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401440/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1996/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. EDEMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, como interessado no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20833/13 (Peça n.º 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Srs. EROS DANILO ARAUJO e EDEMILSON SIQUEIRA PUKANSKI ex-Prefeitos e gestores dos atos;
- Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, Superintendente Geral do Fundo Previdenciário do Município, no seguinte endereço: Rua Leopoldo Voigt, 82, CEP 84261-160.
2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Gabinete do Conselheiro, em 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74063/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1997/13
I. Tendo em vista o Parecer n.º 21107/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 31), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) inclusão do Sr. GERSON ZANUSSO, atual gestor responsável, como interessado no processo;
b) Intimação do Sr. GERSON ZANUSSO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 9615/10 (Peça n.º 21), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Curitiba, 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 415807/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1998/13
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2853/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 22), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA – DJB para registro;
II. Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758020/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2001/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 250999/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758063/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2002/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251014/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758055/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2004/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251006/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758144/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2005/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251049/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758349/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2006/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251189/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758381/13
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2008/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 250964/11, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410240/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2009/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 7772/13 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 359164/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 29 de outubro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774786/13
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2047/13
I. Tendo em vista o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria protocolado sob o n.º 276308/13, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778480/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2063/13
I. Tendo em vista a Informação n.º 1789/13 – DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764446/13
ORIGEM: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GRANDES RIOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2064/13
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 435407/04, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;
III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741080/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2077/13
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.° 17601/13 (Peça n.º 11);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 654086/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,DARLEI DOS SANTOS,PAULO MAC DONALD GHISI,REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI,RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA,INES LUIZA DA COSTA GUARESCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI, ocupante do cargo de Professor – 2º Vinculo, no valor mensal de R$ 1.859,51 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais com cinquenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17528/13 (peça 26) e pelo Ministério Público de Contas nº 12768/13 (peça 27), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4.033, publicada no Diário Oficial do Município – Edição nº 1779, de 28 de junho de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 5 de novembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 305468/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,WANDERLENE FERREIRA LOPES,FRANKLIN WILLIAN MORAIS RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Beneficio Previdenciário nº 75985/12, publicado no D.O. nº 8822, do dia 19/10/2012, referente à Pensão Estadual por morte, concedida em duas quotas iguais no valor mensal de R$ 1935,60 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), deferida para Franklin Willian Morais Ribeiro e Wanderlene Ferreira Lopes, na qualidade de filho menor e convivente, respectivamente, do servidor Paulo Renato Morais Ribeiro, falecido em 10/09/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17076/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12355/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 6 de novembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 319299/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,LUIZ CARLOS SETIM,OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO,MARIA ARMINDA WEIDLICH SOUZA SILVA,JOSE CARLOS ALVES SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 715/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Arminda Weidlich Souza Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível 092, no valor mensal de R$ 6800,26 (seis mil e oitocentos reais e vinte e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16736/13 (Peça nº 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 12228/13 (Peça nº 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4015/2013, publicada no jornal Correio Paranaense, de 06/05/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 6 de novembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 9602/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA QUINTILIANO ESPINDOLA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4836/13
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 23487/13, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 174207/02
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DEISI BARONI
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4837/13
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 23488/13, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 487441/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, IRENE MARTINS GALDINO MORINHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4838/13
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 23490/13, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 828181/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: MANOEL TEOTONIO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4839/13
1. Defiro o pedido formulado à peça nº 42, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
2. Publique-se mediante certificação nos autos.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 660900/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4840/13
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 115723/13, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 493308/10
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 5886/13
Por meio das petições n.º 727591/13 e n.º 727613/13, o senhor Marlon Castro Pavesi Pini, Prefeito de Marumbi, requer a "baixa definitiva da pendência oriunda destes autos, conforme fundamentação exarada no acórdão 2619/13, do processo de PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA, nº 314262/13, que entendeu ser completamente equivocada a fixação de condições à emissão de certidão liberatória em processos de certidão liberatória".
2. Recebo as peças acostadas.
3. O requerente junta, à peça 45, o Acórdão n.º 2619/13-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório aponta o seguinte:
"Esclarece o Prefeito que o documento pleiteado encontra impeditivo no Processo 493308/10, no qual a Municipalidade se comprometeu a encaminhar periodicamente documentos que comprovassem a averiguação de irregularidades apuradas por esta Corte. Assevera que o servidor até então encarregado dos procedimentos envolvidos no caso se desligou de suas funções, mas que a atual Administração buscou dar cumprimento às decisões do TCE/PR".
4. A seu turno, a FUNDAMENTAÇÃO E VOTO foram emitidos nos seguintes termos:
"Observa-se no presente processo uma pendência oriunda de procedimento que entendo ser completamente equivocado, qual seja, a fixação de condições à emissão de certidão liberatória em processos de certidão liberatória. Explico:
No processo de prestação de contas de transferência 19037-8/05 (atualmente sob a Relatoria do Conselheiro Durval Amaral), esta Corte julgou as respectivas contas irregulares e condenou o Município de Marumbi e o Sr. Claudiner Feliciano solidariamente ao recolhimento de valores aos cofres do Estado.
Posteriormente, não havendo cumprido o decisum, a Municipalidade precisou formar o processo de certidão liberatória 493308/10 (de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), no qual foi deferida a certidão, porém, fixada uma determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que deveria o Município comprovar mensalmente a adoção de medidas em relação ao Sr. Claudiner Feliciano de modo que não tivesse de arcar sozinho com a condenação exarada no Processo 19037-8/05.
Conforme se verifica, uma medida que deveria ser adotada em processo de prestação de contas foi firmada em processo de certidão liberatória, formando-se uma confusão processual.
Considerando que em relação ao processo no qual a condenação foi proferida (Prestação de Contas de Transferência 19037-8/05) nenhum descumprimento de sanção ou determinação foi detectado pela Diretoria de Execuções, entendo que deve ser deferido o pedido de emissão de certidão liberatória.
Por outro lado, entendo que não se mostra cabível no presente momento serem retirados os efeitos da decisão exarada no Processo de Certidão Liberatória 493308/10, nem determinada a inserção de novas condições na já mencionada prestação de contas.
Desta feita, entendo que devem ser emitidas comunicações a serem juntadas em cada um dos dois processos com a exposição dos problemas ora enfrentados para adoção das medidas que os relatores eventualmente entenderem cabíveis."
5. A Diretoria de Execuções, segundo Informação n.º 3789/13, peça 46, alerta que:
"Por outro lado, cabe destacar que os motivos que levaram o Município de Marumbi a assumir compromisso nos autos nº 493308/10-TC, por meio do protocolado nº 562350/10, no sentido de informar mensalmente o MP, referem-se aos questionamentos constantes do item 6 do Parecer nº 10845/10 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 493308/10- peça 9), abaixo transcrito:
'6 - Este Parquet, após analisar a documentação e as manifestações contidas no expediente, entende necessária a realização de diligência para que o atual gestor esclareça: (i) o Acórdão nº 497/08 da Primeira Câmara determinou à Municipalidade

e ao ex-gestor, Sr. Claudiner Feliciano, solidariamente, o recolhimento integral dos recursos repassados. Assim, deve o Município comprovar, mediante documentação, quais medidas estão sendo adotadas contra o ex-gestor para que a municipalidade não arque sozinha com o prejuízo; e (ii) quanto as demais contas desaprovadas quais providências foram tomadas, uma vez que foram verificadas, segundo consta, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos (Acórdão nº 1137/2008 – Segunda Câmara), desvio de finalidade (Acórdão nº 2542/2008 – Primeira Câmara) e infração à norma legal ou regulamentar (Acórdãos nº 2703/2008 – Primeira Câmara e nº 1813/2008 – DG), em obediência ao disposto no art. 296, parte final, do RITCEPR.'
Pelo exposto, entendemos a pendência que resta refere-se ao subitem 'i' acima transcrito, relativamente a comprovação, mediante documentação, quais medidas estão sendo adotadas contra o ex-gestor para que a municipalidade não arque sozinha com o prejuízo referente a restituição decidida pelo Acórdão nº 497/08 da Primeira Câmara, que determinou à Municipalidade e ao ex-gestor, Sr. Claudiner Feliciano, solidariamente, o recolhimento integral dos recursos repassados.
Cabe destacar que o débito relativo à condenação acima, foi parcelado pelo Município de Marumbi junto a Secretara de Estado da Fazenda e integralmente quitado, cuja responsabilidade foi baixada e emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 324/12".
6. Conclui a unidade técnica que "a emissão da Certidão requerida em favor do MUNICÍPIO DE MARUMBI, CNPJ 75.771.246/0001-66, no âmbito desta Diretoria, nesta data, está condicionada a aceitação por parte do Relator quanto às alegações apresentadas para justificar o não encaminhamento de documentos exigidos pelo Acórdão 3128/10, da Segunda Câmara (Processo nº 493308/10)".
7. Primeiramente, necessário lembrar ao peticionário que o entendimento fixado no Acórdão n.º 2619/13-Primeira Câmara não tem o condão de modificar a decisão do Acórdão n.º 3128/10-Segunda Câmara, conforme assumiu o próprio voto do relator do primeiro, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao dispor que "não se mostra cabível no presente momento serem retirados os efeitos da decisão exarada no Processo de Certidão Liberatória 493308/10 (...)".
8. De outra parte, relembro que a determinação do Acórdão n.º 3128/10-Segunda Câmara decorre de compromisso assumido pelo então Prefeito de Marumbi, senhor Adhemar Francisco Rejani, em sua petição de peça 17, relativa à comprovação mensal de quais medidas estariam sendo adotadas pelo Município contra outro ex-alcaide, senhor Claudiner Feliciano, em face do processo de autos n.º 16204-9/08.
9. Todavia, verifico que o Acórdão n.º 497/08-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor Claudiner, tratadas nos referidos autos n.º 16204-9/08, determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária entre o Município e o responsável. É dizer: o cumprimento da decisão com o recolhimento do débito por qualquer um dos condenados aproveita ao outro. Assim, se o Município de Marumbi quitou o débito, o senhor Claudiner Feliciano não poderá ser por ele cobrado por esta Casa. Caberá apenas ao município, regressivamente, tal cobrança. E, neste mister, o Ministério Público de Contas poderá adotar as medidas que entender aplicáveis, nos termos dos incisos I e IV do art. 149 da LC 113/05.
10. Constato, ademais, segundo o sistema de tramitação processual, que já houve o recolhimento integral dos recursos repassados, tendo sido expedida certidão de quitação de débito à peça 98 dos autos n.º 16204-9/08, restando consignado o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão n.º 497/08-Primeira Câmara.
11. Assim, tenho como exaurido o objeto destes autos, seja pela expedição da Certidão Liberatória n.º 7158/10, com validade de 18/10/2010 a 28/02/2011, seja pela quitação do débito que deu causa à determinação contida no Acórdão n.º 3128/10-Segunda Câmara.
12. Ademais, anoto que, de fato, a comprovação do cumprimento de uma decisão de um processo de prestação de contas não deve ser realizada no processo de certidão liberatória, até porque há incompetência do relator desta matéria. Situação similar foi abordada pelo Despacho n.º 66/13 (autos n.º 154792/12), ao qual faço remissão.
13. Pelas razões expostas, entendo não ser o caso de permanência da pendência apontada pela Diretoria de Execuções à fl. 2 da peça 46.
14. Diante de todo o exposto, remetam-se os autos desde logo à Diretoria de Execuções para que dê baixa na determinação do Acórdão n.º 3128/10-Segunda Câmara.
15. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para ciência.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 677604/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, EGENI TEREZINHA MUNDO FOGIATTO, JOSÉ MARIANO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6051/13
Diante do contido no Parecer n.º 21924/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, atual Presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 464515/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RITA ERNESTO LEANDRO DE MORAES, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6055/13
Trata-se de aposentadoria concedida a Rita Ernesto Leandro de Moraes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. Por meio do Parecer n.º 20678/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 77943/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 22/04/2013.
3. Constato, todavia, que foi concedida progressão funcional à servidora interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 602144/13 em trâmite nesta Corte.
4. Por tal razão, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 602144/13, acerca da inconstitucionalidade do citado decreto.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
6. Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 476718/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE DE JESUS DA ROSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6056/13
Retornam os autos com o Parecer n.º 21472/13 (peça 25) por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que a "origem deixou transcorrer o prazo para manifestação", em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 4372/13 que determinou a intimação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara para que adotasse as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.
2. Por tal razão, opina a unidade técnica "pela abertura derradeira de possibilidade de manifestação da Origem, sob pena de negativa de registro do ato de aposentadoria."
3. Uma vez que a referida gestora foi devidamente intimada, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 23), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.
4. Por outro lado, uma vez que foi concedida progressão funcional à servidora interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 602144/13 em trâmite nesta Corte, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 602144/13.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
6. Publique-se.
Curitiba, 31 de outubro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 257989/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS FELIPE COCHINSKI DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS, SIRLEIA DAS GRACAS DANGUI, EDUARDO HENRIQUE COCHINSKI DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6074/13
Diante do contido no Parecer n.º 17424/13 (peça n.º 21) do Ministério Público de

Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 183040/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6085/13
Por meio das Informações n.º 1601/12, 1602/12, 1603/12, 1604/12 e 1605/12 (peças 30 a 34), a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da sanção de multa administrativa aplicada por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/12 – Primeira Câmara (peça 26), sob responsabilidade de Lenita Orzechovski Mierzva, no valor de R$ 797,85 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 87, III, alínea 'b' da Lei Complementar n.º 113/05.
2. A Diretoria de Execuções, de acordo com as Instruções n.º 439/13, 440/13, 441/13, 442/13 e 443/13 (peças 51 a 55), atesta que houve o recolhimento do valor atinente à multa mencionada, devidamente atualizado, pelo que recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária da senhora Lenita Orzechovski Mierzva, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 224/12 – Primeira Câmara.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14335/13 (peça 60), este de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, "nada tem a opor este Ministério Público quanto à recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do disposto no artigo 514 do Regimento Interno desta Colenda Corte, fazendo-se possível, também, o encerramento do processo em vista do exaurimento das medidas demandadas pelo citado decisum".
4. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da senhora Lenita Orzechovski Mierzva, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.
5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.
6. Atendidas as formalidades legais, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
7. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 348162/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6090/13
Pela petição n.º 673610/13, o senhor Mario Carlos Crivelli Wolff, procurador da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, solicita concessão de prazo suplementar, tendo em vista"a ocorrência de transição administrativa entre gestões e a substituição de pessoal, bem como a dificuldade de utilização do sistema SIM-AP" e também a juntada de procuração e habilitação nos presentes autos.
2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 3842/13.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 26, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Deverá, também, promover a intimação do senhor Mario Carlos Crivelli Wolff, a fim de que, no prazo concedido atenda ao contido no supramencionado despacho.
4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 650268/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6091/13
Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, tenha informado se o servidor, aposentado em razão de doença mental, possui capacidade para os atos da vida civil, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 1948/13 (peça 29).
2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.
3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação das senhoras Suely Hass e Dinorah Botto Portugal Nogara, na condição de interessadas.
4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.
5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 291009/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICTOR DRABOWSKI, ALMERI RICARDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6096/13
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 782126/13 (peças 27 a 29), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, Procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 225064/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, EVA AMELIA FILIPAK, LUIZ CARLOS GIBSON
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6097/13
Por intermédio da Informação n.º 23311/13 (peça n.º 35), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 5713/13 (peça n.º 31), formulado pelo senhor Nehemias Carneiro, Superintendente Geral do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, nos termos da petição n.º 784358/13 (peças n.º 33 e 34), de 05/11/2013.
2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 792482/13 (peças n.º 36 e 37), de 06/11/2013, o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba apresenta sua defesa e junta documentos.
3. Conheço dos protocolados.
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 784358/13 (peças n.º 33 e 34), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 792482/13 (peças n.º 36 e 37).
5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 232857/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6103/13
Por meio da petição n.º 720643/13 (peças 50 e 51), o senhor Herivelto Benjamin, diretor presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, presta esclarecimentos bem como junta documentos visando demonstrar o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n.º 1106/12 – Primeira Câmara (peça 29).
2. Não obstante o esforço envidado pelo interessado em dar cumprimento às decisões desta Corte, verifico que, nos termos da citada decisão, a comprovação do atendimento da obrigação imposta ao senhor Herivelto Benjamin deveria ser feita por ocasião da prestação de contas do exercício de 2012, para que a Diretoria de Contas Municipais possa conferir a sua observância.
3. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que a prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, foi autuada neste Tribunal sob o n.º 261088/13, de relatoria do conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
4. Por tal razão, uma vez que o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n.º 1106/12 – Primeira Câmara deve ser efetuado no referido processo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da petição n.º 720643/13 (peças 50 e 51), submetendo a sua juntada nos autos n.º 261088/13 ao seu relator, em atenção à citada decisão.
5. Ultimadas tais providências, retornem os autos para o arquivo em observância ao Despacho n.º 2842/12 (peça 49).
6. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 686637/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, CECILIA SERCONHUK, ODILON ROGERIO BURGATH
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6104/13
Diante do contido no Parecer n.º 22252/13 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Irati e do senhor Odilon Rogerio Burgath, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 577572/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, MARIA IRENE CORREA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6106/13
Diante do contido no Parecer n.º 22271/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José da Boa Vista e do senhor Pedro Sérgio Kronéis, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 177406/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6108/13
Diante do contido no Parecer n.º 13983/13 (peça n.º 30) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Mariluz e do senhor Paulo Armando da Silva Alves, na condição de interessados.
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Mariluz e do senhor Paulo Armando da Silva Alves, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 05 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 241915/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, SUELY HASS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6118/13
Diante do contido no Requerimento n.º 514/13 (peça 16) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no requerimento citado, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 343714/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, EMILIA JORGE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6119/13
Diante do contido no Parecer n.º 17123/13 (peça 35) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tapira e do senhor Delfino Marques da Silva, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 548323/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARIA APARECIDA DE CASTILHO BARROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6120/13
Diante do contido no Parecer n.º 22346/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Cambé e do senhor Fábio Luis Cibinello, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as

falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 25264/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENE ABRÃO GUERKE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6121/13
Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, tenha se manifestado acerca do contido no Parecer n.º 8372/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3816/13 (peça 24).
2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.
3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.
4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 8372/13 (peça 22), visando regularizar o processo.
5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 130523/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6126/13
Por meio da Informação n.º 1012/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta às fls. 2 da peça 48, gastos do Município de Bituruna que sugerem terceirização de serviços jurídicos e de contabilidade, no valor total de R$ 115.657,94 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em princípio, em desacordo com o Prejulgado n.º 6.
2. Diante destes dados mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos e de contabilidade, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Considerando que o Município de Bituruna efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos à Lotoski & Magnani Advogados Associados e de contabilidade à TECOPAR – Técnica Contábil Paraná Ltda., é necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e de contabilidade, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados para o município;
c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizem essas contratações;
d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Lauro Agostini, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
5. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 165181/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6127/13
Por meio da Informação n.º 995/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta às fls. 2 a 7 da peça 40, gastos do Município de Porto Rico no valor total de R$ 201.447,20 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) que sugerem terceirização de serviços de saúde, educação, jurídicos e de contabilidade, estes dois últimos, em princípio, em desacordo com o Prejulgado n.º 6.
2. Diante destes dados mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde, educação, jurídicos e de contabilidade, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Considerando que o Município de Porto Rico efetuou pagamentos relativos a José Cordeiro dos Santos, José Jeferson Ramos, Osmar Mewes e ORGCONP-Organização de Contabilidade Pública Ltda., é necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e de contabilidade, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados para o município;
c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizem essas contratações;
d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação dos senhores Walter Romao de Oliveira e Evaristo Ghizoni Volpato, gestores das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
5. Ficam os gestores alertados sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 229798/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6128/13
Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1204/13 – S2C (peça 71), relativa ao Acórdão n.º 4218/2013 (peça 68), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 376232/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MARIA JOANA SANTANA MANGGER, CLAUDINEI BRAZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6129/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 780166/13 (peças n.º 27 e 28), por meio da qual o senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, ex-Prefeito do Município de Cerro Azul, presta esclarecimentos e junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 95653/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JULIO BATISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6130/13

Trata-se de aposentadoria do servidor Júlio Batista, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal de 1988.
2. Os pareceres técnico (Parecer DICAP n.º 1862/13 – peça n.º 22) e Ministerial (Parecer n.º 14096/13 – peça n.º 24), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato.
3. Compulsando aos autos, todavia, verifico que foi incorporado na Certidão de Tempo de Contribuição (peça n.º 5) o período de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sem a juntada da correspondente Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.
4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária.
5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS para verificação da regularidade da incorporação do tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
7. Publique-se.
Curitiba, 6 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 580201/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6132/13

Diante do contido no Parecer n.º 21963/13 (peça 44) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, do senhor Ilson Rhoden, Diretor Geral da entidade, do Município de Guaratuba e da senhora Evani Cordeiro Justus, atual Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 217461/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VILMAR KAGHOFER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6135/13

Diante do contido no Parecer n.º 22017/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guarapuava, do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Elizangela Mara da Silva Bilek, Diretora Presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 807354/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SUELI ALMEIDA DE FARIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6139/13

Diante do contido no Parecer n.º 22066/13 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual Diretor Superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 457445/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: APARECIDA DE ALMEIDA CORASSARI PORTO, JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6141/13

Diante do contido no Parecer n.º 21900/13 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Janiópolis, do senhor Jose Domingos Poera, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, e do senhor Gilson Costa Soares, atual Diretor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório,

em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 96110/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, DELBRAI AUGUSTO SÁ, CARLOS ALBERTO JUNG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6142/13
Diante do contido no Parecer n.º 19655/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e do senhor Pedro Ivo Ilkiv, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 637125/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6143/13
Diante do contido no Parecer n.º 21904/13 (peça 90) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Assaí e do senhor Luiz Alberto Vicente, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 06 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 707634/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO WESLEY SOBJAK, AFONSO LEMOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6146/13
Diante do contido no Parecer n.º 16103/13 (peça 33) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Turvo e do senhor Antonio Marcos Seguro, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 255971/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA, FLORIPO JOAO SOARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6147/13
Diante do contido no Parecer n.º 15790/13 (peça 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul e do senhor Floripo Joao Soares, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 108301/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ODILO ALVES KUHN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6148/13
Trata-se de aposentadoria do servidor Odilo Alves Kuhn, ocupante do cargo de Bioquímico, com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988.
2. Os pareceres técnico (Parecer DICAP n.º 18622/13 – peça n.º 24) e Ministerial (Parecer n.º 14097/13 – peça n.º 26), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato.
3. Compulsando aos autos, verifico que a declaração juntada à peça n.º 16 não atende ao disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012[1] e que na Certidão de Tempo de Contribuição existe incongruência entre o tempo total de contribuição (vinte e dois anos, um mês e dez dias) e o tempo de carreira e no último cargo (vinte e seis anos, sete meses e sete dias).
4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária.
5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem esclarecimentos acerca do tempo de contribuição do servidor e providenciem a juntada de declaração firmada pelo servidor que atenda ao disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012.
6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
7. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:
[...]
XII - declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

PROCESSO Nº: 583050/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, JOAQUINA SENGER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6149/13
Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré a Joaquina Senger, ocupante do cargo de Professor.
2. Os pareceres n.º 16810/13, peça 6, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 13178/13, peça 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º

382 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 19 de agosto de 2011.
3. Constato, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].
4. Por outro lado, o afastamento do senhor Vilson Rogério Goinski do cargo de prefeito municipal de Almirante Tamandaré foi fato amplamente divulgado, não sendo, por isso mesmo, o atual gestor, como aponta a unidade técnica em seu Parecer n.º 16810/13.
5. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que indique, com correção, o nome do gestor atual, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.
6. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.
7. A mesma unidade deverá promover a intimação do responsável, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.
8. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 05 de abril de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01 de junho de 2012, bem como quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
9. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1**. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 663785/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR CARLOS DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6151/13
Diante do contido no Parecer n.º 13779/13 (peça n.º 33) do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem esclarecimentos acerca da não incorporação das verbas referentes a "período noturno" e "aulas extraordinárias" que tiveram contribuição previdenciária recolhida conforme Certidões juntadas às fls. 17 e 18 da peça n.º 2, bem como para justificar o motivo pelo qual a proporcionalidade adotada foi 23/30 avos sendo que, consoante Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 49 da peça n.º 2) a servidora possuía 24 (vinte e quatro) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e/ou adotar as providências necessárias para a correção das impropriedades supramencionadas.
3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 733329/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JACKLINE GLOCK PASSOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6156/13
Por meio da petição intermediária n.º 792504/13 (peça 15), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5266/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 244890/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO, JUAREZ VOTRI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6160/13
Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 22187/13 (peça n.º 97), pela concessão da certidão liberatória ao Município de Vitorino, nos seguintes termos:
"Retornam a esta Diretoria para instrução do feito, por determinação do Relator em Despacho de peça 96 após ter a origem cumprido solicitação feita por esta Diretoria à peça 93 e esclarecido que ITACIR PAGNOCELLI não compareceu à convocação, razão pela qual seu nome não consta no SIM-AP.
Como afirmado em manifestação de peça 93, em nova analise ao SIM-AP consta-se que houve a inclusão de VILSON VICENTE FELINI, JOACIR PEREIRA, MARILENE DA SILVA e EVANDRO DA ROSA, tendo sido, pois, regularizada a situação em relação ao SIM-AP.
À peça 92 a origem comprovou a convocação de FLAVIO ANDRE KOTZ, ENÉIAS ROQUE TIBES, BRUNO LINO BRAVO, EDSON TAJARIOL e SILVANIR PEREIRA (fls. 2, 4, 7 e 9), e à peça 96, fl. 2, comprovou a convocação de ITACIR PAGNOCELLI, assim como informou o não comparecimento de cada um deles (fl. 1 da peça 92 e fl. 1 da peça 96), assim como declaração de desistência de LUCIANO MARCIO FLORIANI e de SIRLEI PEREIRA, restando, pois, justificada a situação de TODOS os servidores convocados e não contratados.
Desta forma, tem-se devidamente atendida a determinação do Acórdão 1253/09 (alimentação do SIM-AP) e do Acórdão 1119/10 (alimentação do SIM-AP e justificativa para as não contratações) razão pela qual opina-se peça concessão da certidão liberatória ao Município de Vitorino."
2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17584/13 (peça n.º 98), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "nada tem a opor à concessão da certidão liberatória sugerida pela unidade técnica".
3. Em que pese o pedido de liberação de certidão liberatória constante na petição n.º 764586/13 (peças n.º 91 e 92) e às manifestações técnica e ministerial pela concessão da certidão liberatória, observo que, nestes autos, deve ser analisado apenas o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 1119/10 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade.
4. Dessa forma, considerando os documentos juntados (peças n.º 92 e 95) e as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas atestando o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1119/10 – Segunda Câmara, determino a baixa de responsabilidade do Município de Vitorino.
5. Tendo em vista a informação de que a pendência estaria obstruindo a emissão automática de certidão liberatória, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro. Após, sigam à Diretoria Geral para a expedição da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.
6. Atendidas as providências supramencionadas, retornem os autos, primeiramente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva acerca do mérito das admissões constantes do processo e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
7. Publique-se.
Curitiba, 7 de novembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 171009/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB (CPF: 360.279.600-00)
EDITAL Nº 287/13
Em cumprimento ao Despacho nº 2587/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LOTÁRIO OTO KNOB (CPF: 360.279.600-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do

término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de novembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 340715/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3894/13
I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Evandro de Santa Cruz Arruda, matrícula 50799-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – G/04 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DGP, em que solicita o direito ao enquadramento e às progressões definidas pela Lei 17.423/12.
II- Por meio do Despacho n° 2.746/13 (peça n° 8) da Presidência desta Corte, foi determinada a realização das Avaliações de Desempenho do servidor, atinentes aos exercícios de 2010 a 2012, período em que esteve lotado na Diretoria Geral e na Diretoria de Gestão de Pessoas, respectivamente, sendo estas anexadas à peça n° 17.
III- A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Informação n° 287/13 (peça n° 10) aduz que o servidor, na data de 31/12/2012, contava com 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de carreira, de modo que, uma vez considerado apto pela Comissão de Avaliação de Desempenho poderá ser enquadrado no nível/referência G/09 com efeitos desde 01/01/2013. Acrescenta que, uma vez concedido o seu enquadramento, terá adquirido direito à progressão por merecimento para o nível/referência G/10, com efeitos desde 08/01/2013, e por antiguidade para o nível/referência G/11, com efeitos desde 08/07/2013.
IV- Encaminhado o feito à Comissão de Avaliação de Desempenho, esta em Informação n° 157/13 (peça n° 18) aduz nada opor à Avaliação de Desempenho do servidor.
V- A Diretoria Jurídica, em Parecer n° 8403/13 (peça n° 19) opina pelo reenquadramento do servidor, e após, pela sua progressão na carreira, nos moldes da Informação n º 287/13-DGP.
VI- Ante o exposto, considerando-se a instrução processual favorável, defiro o enquadramento do servidor para o nível/referência G/09 com efeitos a partir de 01/01/2013, bem como as suas progressões funcionais, por merecimento, para o nível/referência G/10, com efeitos a partir de 08/01/2013, e por antiguidade, para o nível/referência G/11, com efeitos a partir de 08/07/2013.
VII- Lavre-se a Portaria.
VIII- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 506873/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HAMILTON BORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4238/13
I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Hamilton Bora, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, por meio do qual requer a progressão para o nível I/01, considerando-se os cursos anotados em sua ficha funcional sem carga horária.
II- Por meio do Despacho n° 3264/13 (peça n° 18) e da Portaria n° 851/13 (peça n° 18) da Presidência desta Corte, foi atribuída a pontuação de 8 (oito) horas para cada certificado de curso ministrado por este Tribunal que não possua esse registro, anteriormente ao exercício de 2002.
III- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação n° 326/13 (peça n° 21), aduz que, na data limite para o enquadramento (31/12/2012), o servidor apresentava 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de carreira, bem como havia sido declarado apto na sua avaliação de desempenho. Contudo, não apresentava pontuação suficiente para seu enquadramento, não sendo possível a sua efetivação.
Assevera porém, que, após a edição da Portaria n° 851/13, supramencionada, constatou-se que com os dois cursos anotados na ficha funcional do servidor através do Ofício n° 357 de 29/10/2012, este atingiu 102 (cento e dois) pontos em 26/09/2012[1], de modo que teria direito ao enquadramento para o nível/referência I05, a partir de 01/01/2013, bem como às progressões funcionais por antiguidade para o nível/referência I06, a partir de 24/01/2013 e por merecimento, para o nível/referência I07 a partir de 24/07/2013.
IV- A Diretoria Jurídica, em Parecer n° 8411/13 (peça n°22) pondera que com o advento da Portaria nº 851 foram preenchidos os requisitos para o enquadramento do servidor, quais sejam, tempo na carreira, pontuação na avaliação de desempenho e pontuação mínima (100 pontos), nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 15. 854/2008 (com redação da Lei nº 17. 723/2012)[2]. Por fim, opina pelo deferimento do pedido.
V- Ante o exposto, considerando-se a instrução processual favorável, determino o enquadramento do servidor para o nível/referência I05, a partir de 01/01/2013, bem como as progressões funcionais, por antiguidade para o nível/referência I06, a partir de 24/01/2013 e por merecimento, para o nível/referência I07 a partir de 24/07/2013.
VI- Lavre-se a Portaria.
Gabinete da Presidência, 04 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. data de término do último evento anotado.
2. "Art. 22. A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III:
I - Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos;

PROCESSO Nº: 771639/13
ENTIDADE: CARLOS JOSE MERIZIO
INTERESSADO: CARLOS JOSE MERIZIO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4346/13
I- Trata-se de requerimento encaminhado por Carlos José Merízio, através do qual indaga a esta Corte sobre a legalidade da contratação de 2.220 (dois mil e duzentos) policiais militares pelo Governo do Estado, diante das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à extrapolação do limite prudencial de despesas.
II- Preliminarmente, observa-se que embora esteja autuado como Pedido de Acesso a Informação, o presente requerimento não objetiva propriamente a obtenção de "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato", nos termos do art. 4° inciso I da Lei 12.527/2011, configurando-se uma verdadeira consulta a esta Corte de Contas, para a qual o requerente não é parte legítima para propositura, nos termos do art. 38 e 39 do Regimento Interno[1], pelo que indefiro o pedido.
III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.
Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:
I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;
III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

Portarias

PORTARIA N° 1023/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 776459/13, e ainda o contido no Despacho nº 1156/13-DG, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Município de Curitiba-PR, na Companhia Paranaense

de Gás – COMPAGÁS e no Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Derivados do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências do Estado do Paraná - SINDICOMBUSTÍVEIS, relativa aos exercícios de 2011 a 2013, no período de 18 a 22 de novembro de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, por meio do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 001/2011 ou qualquer outro instrumento de transferências celebrado entre as partes, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	AC-F/01
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	AC-F/01
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-D/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 1027/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 776416/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de outubro a 26 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo